

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 78/85/M:

Estabelece o direito à reparação de danos por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Portaria n.º 143/85/M:

Estabelece as condições gerais da apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho.

Portaria n.º 144/85/M:

Estabelece a tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 78/85/M

de 10 de Agosto

(A estabelecer o direito à reparação de danos por acidentes de trabalho e doenças profissionais)

O Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, que define as condições mínimas e básicas que devem ser respeitadas e observadas nas relações de trabalho relevou juridicamente o quadro elementar dos direitos e deveres recíprocos de empregados e empregadores, tendo em conta, como refere, a dado passo, o seu preâmbulo, a necessidade de manter o equilíbrio sócio-laboral, com todos os seus reflexos no progresso e desenvolvimento da política social do Território.

Um dos princípios contidos nesse diploma é o de que os trabalhadores devem ser assistidos e indemnizados por aciden-

tes de trabalho e doenças profissionais (artigo 13.º) directamente pelos empregadores ou através de seguro (artigo 14.º).

Do desenvolvimento de tal princípio se ocupa o presente decreto, dispondo as regras e soluções que, apreciadas a legislação do vizinho território de Hong Kong e a experiência portuguesa na matéria, se julgam mais adequadas às realidades contempladas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

1. Os trabalhadores e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos neste decreto-lei.

2. O presente diploma aplica-se a todos os sectores de actividade, com ou sem fins lucrativos, à excepção do sector público administrativo.

Artigo 2.º

(Terminologia)

Salvo se o contexto impuser interpretação diferente, os termos a seguir indicados exprimem:

a) «Acidente de Trabalho» ou, simplesmente, «Acidente» — acidente que se verifique no local e no tempo de trabalho e

produza, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou incapacidade temporária ou permanente de trabalho ou de ganho.

É igualmente considerado como acidente de trabalho o ocorrido:

- (i) fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços/actividade laboral determinados pelo empregador ou por este consentidos;
- (ii) na execução de serviços/actividade laboral espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;
- (iii) no local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efecto, excepto se aquele for efectuado por crédito em conta bancária;
- (iv) no trajecto para o local onde deva ser prestada ao trabalhador qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente ocorrido ao serviço do mesmo empregador;
- (v) enquanto permanecer, para esses fins, no local referido na alínea anterior.

b) «Doença Profissional» — doença que consta taxativamente da lista anexa a este diploma e que foi contraída pelo trabalhador devido única e exclusivamente à sua exposição, durante determinado período, ao risco inerente à natureza da indústria, actividade ou ambiente onde prestou e/ou presta os seus serviços;

c) «Empregador» ou «Entidade Patronal» — toda e qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, directa ou indirectamente, dispõe dos serviços/actividade laboral de um trabalhador, independentemente da natureza e da forma do acto ou facto pelo qual esses serviços/actividade laboral são estabelecidos, bem como os seus representantes;

d) «Hospital» ou «Estabelecimento Hospitalar» — hospital, casa de saúde ou clínica médica;

e) «Incapacidade Permanente» — incapacidade que, devido a acidente ou doença profissional sofrida pelo trabalhador, o prive definitivamente da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, sendo:

- (i) «absoluta» se as lesões sofridas ou a doença constatada o impossibilitam completamente de trabalhar ou ganhar;
- (ii) «parcial», quando aquele, apesar de ter sofrido uma redução definitiva na sua capacidade de trabalho ou de ganho, ainda pode ocupar-se de alguns serviços, ficando a sua capacidade reduzida de conformidade com a tabela de desvalorizações anexa a este diploma.

f) «Incapacidade Temporária» — incapacidade que, devido a acidente ou doença profissional sofrida pelo trabalhador, o prive temporariamente da integralidade da sua capacidade de trabalho ou de ganho, sendo:

- (i) «absoluta» se, durante esse período de tempo, aquele estiver impedido em absoluto de trabalhar ou ganhar;
- (ii) «parcial» se, durante o referido período de incapacidade, aquele puder ocupar-se de serviços secundários da sua actividade normal de trabalho ou de ganho.

g) «Lesão» — lesão corporal, perturbação funcional ou doença, quer profissional quer consequente de acidente de trabalho;

h) «Local de Trabalho» — toda a zona de laboração ou exploração do empregador;

i) «Médico» — médico ou mestre de medicina tradicional chinesa devidamente registados na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau;

j) «Responsável» ou «Entidade Responsável» — entidade à qual é imputável a responsabilidade pelo acidente ou pela doença profissional;

l) «Retribuição-Base» — é constituída por:

(i) quaisquer prestações pecuniárias pagas pela entidade patronal ao trabalhador, determinadas pela relação jurídica de trabalho e não excluídas por este diploma;

(ii) quaisquer prestações em espécie que seja possível aferir em numerário, determinadas pela relação jurídica de trabalho e não excluídas por este diploma, incluindo o valor de quaisquer géneros alimentícios, combustível ou alojamento fornecido pela entidade patronal do trabalhador se, como consequência de acidente de trabalho ou de doença profissional, este ficar privado desses géneros, combustível ou alojamento, não devendo o valor destes exceder, em princípio, 50% do montante total da retribuição-base;

(iii) quaisquer recebimentos por horas extraordinárias efectuadas ou outras remunerações especiais por trabalho prestado, seja na forma de bónus, subsídios ou em qualquer outra forma, no caso desses recebimentos revestirem carácter regular ou se o trabalho for habitualmente realizado;

(iv) gratificações, se o emprego for de natureza a que o seu habitual recebimento seja visível, notório e reconhecido pela entidade patronal.

mas exclui:

(i) remunerações por horas extraordinárias efectuadas esporadicamente;

(ii) pagamentos feitos ao trabalhador de natureza não periódica;

(iii) subsídios de viagem;

(iv) quaisquer concessões para viagem;

(v) contribuições pagas pela entidade patronal relativamente a qualquer pensão ou fundo de previdência;

(vi) quantias pagas a um empregado para cobrir quaisquer despesas especiais que lhe estejam vinculadas pela natureza do seu emprego.

m) «Seguradora» ou «Companhia de Seguros» — a entidade legalmente autorizada a efectuar seguros de acidentes de trabalho no território de Macau;

n) «Sinistrado» ou «Vítima» — trabalhador que sofreu um acidente de trabalho ou está afectado de doença profissional;

o) «Tempo de Trabalho» — período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir em actos também com ele relacionados, e, ainda, as interrupções normais ou forçosas de trabalho;

p) «Trabalhador» — aquele que, mediante retribuição, presta a sua actividade a outra pessoa, independentemente da natureza e da forma do acto ou facto pelo qual esses serviços /actividade laboral são estabelecidos, bem como aquele que presta a sua actividade em regime de aprendizagem ou de tirocínio, ficando, em qualquer caso, excluídos da definição de «trabalhador»:

- (i) qualquer membro da família do empregador desde que resida com este em comunhão de mesa e habitação;
- (ii) qualquer pessoa a quem são entregues artigos ou materiais para serem trabalhados, limpos, lavados, alterados, ornamentados, acabados ou reparados, no seu próprio domicílio ou noutra local fora do controlo ou direcção da entidade que fornece esses artigos ou materiais e a favor de quem o trabalho é realizado; e, de uma forma mais genérica;
- (iii) qualquer pessoa que tenha um contrato celebrado com o empregador para a prestação de um serviço concretamente definido, em termos de total disponibilidade e autonomia do autor do serviço e mediante um preço globalmente definido;
- (iv) os empregados domésticos.

Artigo 3.º

(Responsabilidade)

São responsáveis pela reparação e mais encargos previstos neste diploma as entidades patronais relativamente aos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 46.º e no n.º 2 do artigo 59.º

Artigo 4.º

(Licenciamento de obras)

1. As entidades competentes só devem conceder licenças para obras quando os requerentes tiverem feito prova bastante de que a responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais se encontra garantida na forma legal.

2. As referidas entidades certificarão, no documento da licença, a forma legal como está garantida a responsabilidade e, sendo por transferência para uma seguradora, a identidade desta e o número da respectiva apólice.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, à adjudicação de obras públicas em qualquer modalidade.

CAPÍTULO II

Dos acidentes de trabalho

Artigo 5.º

(Descaracterização do acidente de trabalho)

1. Não dá direito à reparação o acidente de trabalho:

a) Que for dolosamente provocado pela vítima ou provier de seu acto ou omissão, se ela tiver violado, sem causa justificativa, as condições de segurança estabelecidas pelo empregador;

b) Que provier exclusivamente de falta grave e indesculpável da vítima;

c) Que resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão da vítima, nos termos da lei geral, salvo se tal privação deriva da própria prestação de trabalho, ou for independente da vontade da vítima, ou se a entidade patronal ou o seu representante, conhecendo o estado da vítima, consentir na prestação;

d) Que provier de caso de força maior;

e) Que seja devido a tumultos, alterações da ordem pública e outros actos de natureza idêntica.

2. Não se considera falta grave e indesculpável da vítima do acidente o acto ou omissão resultante da habitualidade normal do perigo do trabalho executado.

3. Só se considera caso de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho, nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pela entidade patronal em condições de perigo evidente.

4. A verificação das circunstâncias previstas neste artigo não dispensa as entidades patronais da prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores e do seu transporte ao local aonde possam ser clinicamente socorridos.

Artigo 6.º

(Exclusões)

1. São excluídos do âmbito do presente decreto-lei os acidentes de trabalho:

a) Ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, salvo se forem prestados em actividades que tenham por objecto exploração lucrativa;

b) Ocorridos na execução de trabalhos de curta duração, se a entidade a quem for prestado o serviço trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para o auxiliar, accidentalmente, um ou mais trabalhadores.

2. A exclusão prevista na alínea b) do número anterior não abrange os acidentes de trabalho que resultem da utilização de máquinas.

Artigo 7.º

(Predisposição patológica e incapacidade)

1. A predisposição patológica da vítima de um acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido causa única da lesão ou doença ou tiver sido dolosamente ocultada.

2. Quando a lesão ou doença consecutivas ao acidente forem agravadas por lesão ou doença anteriores, ou quando estas forem agravadas pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anteriores a vítima tenha já recebido uma indemnização.

3. No caso de a vítima estar afectada de incapacidade anterior ao acidente, a reparação será apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.

4. Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

Artigo 8.º

(Prova de acidente)

1. A lesão corporal, perturbação funcional ou doença observada no local e no tempo de trabalho ou em qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (i) a (v) da definição de «acidente de trabalho», presume-se como sua consequência.

2. Se a lesão, perturbação ou doença for observada nos três dias seguintes ao acidente, presume-se consequência deste.

3. Se a lesão, perturbação ou doença não for reconhecida no período indicado no número anterior, compete à vítima ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

Artigo 9.º

(Observância das prescrições clínicas e cirúrgicas)

1. As vítimas de acidente devem submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável e necessárias à cura da lesão ou doença e à recuperação da capacidade de trabalho, sem prejuízo do direito de reclamar para os peritos médicos nomeados pelo Tribunal.

2. Não conferem direito às prestações estabelecidas neste diploma as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

3. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado da vítima, ponha em risco a vida desta.

Artigo 10.º

(Cura clínica)

A cura clínica corresponde à situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuspeitáveis de modificação com terapêutica adequada.

Artigo 11.º

(Recidiva ou agravamento)

Nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações previstas no artigo 16.º mantém-se após a alta, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças intercorrentes relacionadas com as consequências do acidente.

Artigo 12.º

(Transportes)

1. A entidade responsável fornecerá ou pagará os transportes necessários à observação e tratamento, bem como os

exigidos pela comparência a actos judiciais, salvo, quanto a estes, se forem consequência de pedidos dos sinistrados que vierem a ser julgados totalmente improcedentes.

2. O transporte a que, por direito, os trabalhadores vítimas de acidente de trabalho devem utilizar, é o transporte colectivo, salvo se o médico assistente determinar que, atendendo ao estado da vítima, deve ser utilizada outra forma de transporte.

CAPÍTULO III

Participação do acidente

Artigo 13.º

(Sinistrados e familiares)

1. Ocorrido um acidente, a vítima ou os familiares beneficiários legais de indemnizações, devem participá-lo, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, ao empregador ou à pessoa que o represente na direcção do trabalho, salvo se estas o presenciarem ou dele vierem a ter conhecimento no mesmo período.

2. Se o estado da vítima ou outra circunstância devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no número anterior, o prazo ali fixado contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

3. Se a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à data do acidente, o prazo contar-se-á a partir dessa data.

4. Quando o sinistrado não participar o acidente tempestivamente e por tal motivo tiver sido impossível à entidade patronal, ou a quem a represente na direcção do trabalho, prestar-lhe a assistência necessária, as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência daquela falta não conferem direito às prestações estabelecidas neste diploma, mas só na medida em que dela tenham resultado.

Artigo 14.º

(Entidades patronais com a responsabilidade transferida)

As entidades patronais que tenham transferido a sua responsabilidade, devem participar à seguradora a ocorrência do acidente nos termos estabelecidos na apólice.

CAPÍTULO IV

Reparação

Artigo 15.º

(Prestações)

O direito à reparação compreende prestações em espécie e prestações em dinheiro.

SECÇÃO I

Prestações em espécie

Artigo 16.º

(Conteúdo das prestações em espécie)

As prestações em espécie referem-se a prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar necessárias e ade-

quadas ao reestabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida activa, e têm por conteúdo:

- a) Assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo os necessários elementos de diagnóstico e de tratamento;
- b) Assistência farmacêutica;
- c) Enfermagem;
- d) Internamento hospitalar;
- e) Fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia, sua renovação e reparação;
- f) Reabilitação funcional.

Artigo 17.º

(Primeiros socorros)

1. Os empregadores, ou quem os representa na direcção ou fiscalização do trabalho, deverão, logo que tenham conhecimento do acidente, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos à vítima, bem como o tratamento mais adequado.

2. O transporte e socorros serão prestados independentemente de qualquer apreciação das condições legais de reparação.

Artigo 18.º

(Tempo de apresentação a tratamento)

1. Quando a lesão não produzir incapacidade, deverá o sinistrado apresentar-se para receber tratamento fora das horas normais de trabalho, salvo determinação em contrário do médico assistente.

2. O tratamento efectuado dentro do período normal de trabalho, por determinação do médico assistente, não implica perda de retribuição.

Artigo 19.º

(Médico assistente)

1. O responsável tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.

2. O sinistrado pode, no entanto, recorrer a qualquer médico, nos seguintes casos:

- a) Se o empregador, ou quem o represente, não se encontrar no local do acidente e houver urgência nos socorros;
- b) Se o responsável lhe não nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;
- c) Se o responsável renunciar ao direito de escolher o médico assistente;
- d) Se lhe for dada alta sem estar curado.

3. Enquanto não houver médico assistente designado, será considerado como tal, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

Artigo 20.º

(Dever de assistência clínica)

Nenhum médico pode negar-se a prestar assistência clínica a sinistrados de trabalho, quando solicitada pelos responsáveis

ou pelas próprias vítimas, nos casos em que lhes é permitida a escolha do médico assistente.

Artigo 21.º

(Substituição legal do médico assistente)

Durante o internamento hospitalar, o médico assistente será substituído nas suas funções pelos médicos do mesmo hospital, embora com o direito de acompanhar o tratamento do sinistrado, conforme os respectivos regulamentos internos ou, na falta ou insuficiência destes, segundo as determinações do director do hospital.

Artigo 22.º

(Escolha do médico operador)

1. O sinistrado poderá escolher o médico que o deve operar, nos casos de alta cirurgia e naqueles em que, como consequência da operação, a sua vida possa correr perigo.

2. Quando se verifique a circunstância prevista na última parte do número anterior, deve o médico assistente declarar por escrito que a vida do sinistrado poderá correr perigo em consequência da operação.

Artigo 23.º

(Contestação das resoluções do médico assistente)

O sinistrado ou o responsável têm o direito de não se conformar com as resoluções do médico assistente ou do seu substituto legal.

Artigo 24.º

(Solução de divergências)

1. Quaisquer divergências sobre as matérias reguladas nos artigos 19.º, n.º 2, alínea d), 21.º, 22.º e 23.º podem ser resolvidas por simples conferência de médicos, por iniciativa do sinistrado, do responsável ou do médico assistente ou do substituto legal deste.

2. Se as divergências não forem resolvidas nos termos do número anterior, sê-lo-ão:

a) Havendo internamento em hospital, pelo respectivo director ou pelo médico que o deva substituir, se ele for o médico assistente;

b) Não havendo internamento hospitalar, por uma junta médica constituída por um médico nomeado pelo sinistrado e um médico nomeado pelo responsável. No caso de esta junta não chegar a acordo, a divergência será decidida por um terceiro médico-árbitro escolhido pelos dois médicos que constituem a junta. As partes suportarão os honorários dos médicos que nomearem e cada uma delas metade dos honorários do médico-árbitro.

3. As divergências sobre o grau da incapacidade temporária ou permanente do sinistrado serão sempre resolvidas nos termos da alínea b) do número anterior.

4. As resoluções referidas nas alíneas do n.º 2, devem constar de documento escrito.

Artigo 25.º**(Boletins de exame e alta)**

1. No começo do tratamento do sinistrado, o médico assistente passará um boletim de exame, em que descreverá as doenças ou lesões que lhe encontrar e a sintomatologia apresentada, e fará a descrição pormenorizada das lesões referidas pelo mesmo como resultantes do acidente.

2. Quando terminar o tratamento do sinistrado, quer por este se encontrar curado ou em condições de trabalhar, quer por qualquer outro motivo, o médico assistente passará um boletim de alta em que declare a causa da cessação do tratamento e o grau de incapacidade, permanente ou temporária, bem como as razões justificativas das suas conclusões.

Artigo 26.º**(Requisição pelo Tribunal)**

As entidades responsáveis, os hospitais, os médicos e as autoridades civis são obrigados a fornecer ao Tribunal todos os esclarecimentos e documentos que lhes sejam requisitados relativos a observações e tratamento feitos a sinistrados ou por qualquer outro modo relacionados com o acidente.

Artigo 27.º**(Termo de responsabilidade)**

1. As entidades responsáveis são obrigadas a assinar termo de responsabilidade, se tal lhes for exigido, para garantia do pagamento das despesas com tratamento ou hospitalização dos sinistrados.

2. Se aquelas entidades se recusarem a assinar termo de responsabilidade, não poderão, com esse fundamento, ser negados o tratamento ou o internamento dos sinistrados, sempre que a gravidade do seu estado os imponha imediatamente.

3. O hospital que, injustificadamente, deixar de cumprir as obrigações de tratamento ou de internamento urgentes referidos no número anterior será responsável pelo agravamento das lesões do sinistrado reconhecido judicialmente como consequência de tais factos.

Artigo 28.º**(Categoria e classe do internamento)**

1. A categoria e classe do internamento em hospital ajustar-se-á às prescrições do médico assistente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável só é obrigada a dispensar o menor custo previsto na tabela hospitalar para a categoria e classe do internamento.

Artigo 29.º**(Aparelhos de prótese e ortopedia)**

1. Os aparelhos de prótese e ortopedia deverão ser, em cada caso, os que se considerem adequados ao fim a que se destinam.

2. O direito aos aparelhos de prótese e ortopedia abrange os destinados à correção ou compensação visual ou auditiva, bem como a prótese dentária.

3. Quando houver divergência sobre a natureza, qualidade ou adequação de aparelhos de prótese e ortopedia ou sobre a necessidade da sua renovação ou reparação deverá solicitar-se o parecer de entidade competente em matéria de reabilitação profissional.

4. Tratando-se de renovação ou reparação, o respectivo encargo não será superior ao custo de novo aparelho igual ao inutilizado.

5. O custo de fornecimento, renovação ou reparação de aparelhos de prótese e/ou ortopedia não excederá, por acidente ou doença profissional, e por trabalhador, o montante global de \$10 000,00.

Artigo 30.º**(Opção do sinistrado)**

1. O sinistrado pode optar pela importância correspondente ao valor dos aparelhos de prótese e ortopedia indicados pelo médico assistente, quando pretenda adquirir aparelhos de custo superior.

2. No caso previsto no número antecedente, o responsável pagará a referida importância à entidade fornecedora depois de verificada a aplicação do aparelho.

Artigo 31.º**(Renovação ou reparação devida a acidentes)**

Sempre que um acidente de trabalho inutilize ou danifique o aparelho de prótese ou ortopedia de que o sinistrado já era portador, ficarão a cargo do responsável por aquele acidente as despesas necessárias à renovação ou reparação do mencionado aparelho.

Artigo 32.º**(Notificação judicial e execução)**

1. Se o responsável, injustificadamente, recusar ou proibir o fornecimento, renovação ou reparação dos aparelhos de prótese ou ortopedia, o juiz, a requerimento do sinistrado, mandará notificar aquele para, no prazo de 10 dias, depositar à sua ordem a importância que for devida.

2. Caso o responsável não cumpra o disposto no número anterior, será executado para o pagamento do valor do depósito, seguindo-se os termos da execução baseada em sentença de condenação em quantia certa.

3. Pelo produto da execução pagará o Tribunal as despesas da prótese ou ortopedia, à entidade que forneceu ou reparou os respectivos aparelhos, mas só depois de verificada a sua correcta aplicação.

Artigo 33.º**(Perda do direito)**

Os sinistrados perdem o direito à renovação ou reparação dos aparelhos de prótese e ortopedia que se deteriorem ou inutilizem devido a falta grave e indesculpável da sua parte.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 considera-se:
- a) No caso de acidente de trabalho, a idade da vítima no dia em que aquele ocorreu;
- b) No caso de doença profissional, a idade da vítima à data do diagnóstico inequívoco da doença.
3. As indemnizações fixadas no n.º 1 ficam limitadas, no seu conjunto, a um mínimo de \$50 000,00 e a um máximo de \$150 000,00.
4. As indemnizações a que houver lugar ao abrigo do n.º 1 deste artigo serão distribuídas da seguinte forma:
- 60% para o cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão de alimentos;
 - 25% para os filhos, sendo o respectivo montante dividido igualmente entre eles, no caso de existir mais do que um;
 - 15% para os ascendentes.
5. No caso de não existirem filhos e/ou ascendentes com direito a indemnização ao abrigo deste diploma, o respectivo montante reverte a favor do cônjuge.
6. Se a vítima for solteira ou viúva e existirem filhos e/ou ascendentes com direito a indemnização, o valor total desta será rateado por igual entre eles.
7. Se a vítima for solteira ou viúva e não deixar filhos e/ou ascendentes com direito a indemnização, esta reverterá totalmente a favor do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais.
8. Nas indemnizações a que houver lugar, de acordo com o estabelecido neste artigo, serão deduzidas as indemnizações que, eventualmente, tenham sido pagas à vítima ao abrigo das alíneas c) e d) do artigo 35.º, desde que se trate de consequência do mesmo acidente de trabalho ou da mesma doença profissional.
9. A parte da indemnização que, nos termos deste artigo, couber aos filhos da vítima, será depositada à ordem do Tribunal da Comarca, que decidirá sobre a sua disposição.
10. Para efeitos do n.º 1 deste artigo, é equiparada a cônjuge a pessoa que tenha vivido em união de facto com a vítima nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.

Artigo 39.º

(Despesas de funeral)

A reparação por despesas de funeral será feita a quem provar ter efectuado o respectivo pagamento e não poderá exceder \$3 000,00.

Artigo 40.º

(Modo de fixação das indemnizações por incapacidade temporária)

As indemnizações por incapacidades temporárias serão pagas em relação a sete ou seis dias por semana, consoante a retribuição englobe ou não o dia de descanso semanal.

Artigo 41.º

(Pagamento das prestações)

As indemnizações por incapacidades temporárias serão pagas quinzenalmente.

Artigo 42.º

(Lugar do pagamento das prestações)

O pagamento das prestações será sempre efectuado no território de Macau, no domicílio do responsável.

CAPÍTULO V

Retribuição-base

Artigo 43.º

(Forma de cálculo)

1. Na reparação emergente de acidente de trabalho, as indemnizações serão calculadas sobre a retribuição-base auferida no dia do acidente, se esta representar a retribuição normalmente recebida pela vítima.
2. Para os trabalhadores que auferem um salário fixo por semana, por mês ou por ano, a retribuição-base diária corresponderá, respectivamente, a 1/7, 1/30 e 1/360 desse salário.
3. Para os trabalhadores que auferem um salário determinado em função do período de trabalho efectivamente prestado, do rendimento ou da quantidade de obra produzida, a retribuição-base para os efeitos deste diploma será estabelecida em face da média diária dos últimos três meses de trabalho efectivamente prestado, ou de período inferior se a relação de trabalho não tiver ainda essa duração.

4. Na falta dos elementos referidos no n.º 3, o cálculo far-se-á tomando por base a menor média diária auferida, em período idêntico, por um trabalhador da mesma entidade patronal, com a mesma categoria profissional, desempenhando funções idênticas à da vítima. Não existindo nenhum trabalhador nestas condições, será considerado um trabalhador em idênticas circunstâncias doutra entidade patronal do mesmo ramo de actividade.

5. Na reparação emergente de doença profissional, as indemnizações serão calculadas com base na remuneração auferida pelo doente no ano anterior à cessação da exposição ao risco, ou à data do diagnóstico inequívoco da doença, se este a preceder.

6. Se a vítima for um aprendiz ou tirocinante, as indemnizações terão por base a retribuição média de um trabalhador da mesma entidade patronal, ou de outra similar, com a categoria profissional correspondente à aprendizagem ou tirocínio da vítima.

7. Se a vítima for um menor de 18 anos, as indemnizações terão por base a retribuição média de um trabalhador maior de 18 anos, não qualificado, da mesma entidade patronal ou outra similar, ou aquela que a vítima efectivamente receber, qual a maior.

8. Em nenhum caso a retribuição-base poderá ser inferior à que resulte de regulamento da empresa, convenção ou disposição legal aplicável.

CAPÍTULO VI

Doenças profissionais

Artigo 44.º

(Regime)

As doenças profissionais aplicam-se as normas relativas aos acidentes de trabalho, sem prejuízo das que só a elas especificamente respeitem.

Artigo 45.º

(Reparação)

1. Haverá direito à reparação emergente de doença profissional quando não tenha decorrido, desde o termo da exposição ao risco e até à data do diagnóstico inequívoco da doença, o prazo para o efeito fixado na lista de doenças profissionais anexa a este decreto-lei.

2. No caso de silicose, se o trabalhador esteve menos de cinco anos exposto a esse risco, competir-lhe-á provar que a doença é consequência necessária e directa da actividade exercida e não representa normal desgaste do organismo.

Artigo 46.º

(Período de imputabilidade)

1. São responsáveis pela reparação emergente de doença profissional e na proporção do tempo de trabalho prestado a cada uma delas, as entidades patronais por conta de quem a vítima trabalhou na mesma indústria ou ambiente, por um período mínimo de três meses, nos dois anos anteriores à cessação do trabalho causador da doença ou, em termos idênticos, as seguradoras que cobriam o risco.

2. A reparação será efectuada na íntegra pela entidade patronal a quem o trabalhador tenha prestado serviço em último lugar, ou pela respectiva seguradora, cabendo direito de regresso sobre as outras entidades responsáveis nos termos do número anterior.

Artigo 47.º

(Participação obrigatória das doenças profissionais)

1. As entidades patronais são obrigadas a enviar um mapa, durante os meses de Janeiro/Fevereiro de cada ano, ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho, indicando todos os casos de doenças profissionais constatadas no ano anterior e de que sejam vítimas trabalhadores ao seu serviço, recaindo igual obrigação sobre as seguradoras que cubram o risco.

2. O mapa referido no número anterior deverá respeitar os quesitos estabelecidos pelo Gabinete para os Assuntos de Trabalho.

3. Os médicos devem igualmente participar ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no prazo de oito dias a contar da data do diagnóstico, todos os casos de doenças profissionais de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade profissional, devendo essa participação ser feita em impresso fornecido por aquela entidade.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares

Artigo 48.º

(Ocupação e despedimento durante a incapacidade temporária)

1. Durante o período de incapacidade temporária parcial, o empregador será obrigado a ocupar os trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional em funções compatíveis com o estado desses trabalhadores, devendo a remuneração ter por base a do dia do acidente ou a auferida no ano anterior à cessação da exposição ao risco ou à data do diagnóstico inequívoco da doença, respectivamente, para os casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo sempre corresponder ao grau de capacidade para o trabalho mantido pelo trabalhador.

2. O empregador que fizer cessar sem justa causa a relação de trabalho com um trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, enquanto este se mantiver em regime de incapacidade temporária, deverá liquidar-lhe uma indemnização equivalente a três meses de salário, com o valor mínimo de \$3 000,00, sem prejuízo de quaisquer outras indemnizações devidas ao abrigo do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto.

3. Cessa a obrigação de indemnizar, prevista no número anterior, quando o sinistrado não se apresentar ao empregador no período de 48 horas após lhe ter sido dada alta clínica.

Artigo 49.º

(Acidente causado por companheiros de trabalho ou terceiros)

1. Sendo o acidente causado por companheiros da vítima ou terceiros, a entidade patronal ou a seguradora que satisfaça a indemnização, tem o direito de ser reembolsada de tudo quanto pague, recaindo o correspondente dever sobre os causadores do acidente e/ou sobre a vítima, na medida da reparação que esta haja obtido daqueles.

2. Para os efeitos do número anterior, a entidade patronal ou a seguradora pode intervir como parte principal em acção intentada pela vítima ou exigir desta a restituição da sua prestação.

3. A entidade patronal ou a seguradora pode ainda intentar acção contra os causadores do acidente, quando a vítima o não tenha feito no prazo de um ano a contar do mesmo, se este tiver sido causado com dolo ou culpa grave.

4. A entidade patronal ou a seguradora que ainda não tenha pago a indemnização, no todo ou em parte, considera-se desobrigada na medida da reparação que a vítima obtenha dos causadores do acidente.

5. A entidade patronal ou a seguradora não goza do direito de reembolso contra os companheiros da vítima se o acidente for causado sem dolo ou culpa grave, mas pode exigir da vítima a restituição da sua prestação na medida do que esta haja obtido daqueles.

6. Os causadores do acidente podem ser responsabilizados criminalmente, nos termos gerais.

Artigo 50.º**(Acidente causado pela entidade patronal ou seu mandatário)**

1. O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações e a ressalva do número seguinte, à hipótese de o causador do acidente ser a entidade patronal ou um seu mandatário.

2. A seguradora só pode intentar acção contra o causador do acidente, quando a vítima o não tenha feito no prazo de um ano a contar do mesmo, se este tiver sido causado com dolo.

Artigo 51.º**(Caducidade e prescrição)**

1. O direito de acção respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano, a contar da data da cura clínica ou se, do evento resultou a morte, da data em que esta ocorreu.

2. No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal à vítima do diagnóstico inequívoco da doença. Se não tiver havido esta comunicação ou ela tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano contar-se-á a partir deste facto.

3. O direito às prestações estabelecidas por acordo das partes prescreve no prazo de um ano a contar da data do mesmo.

4. O direito às prestações estabelecidas por decisão judicial prescreve no prazo de dois anos a contar do seu trânsito em julgado.

5. O direito às quantias depositadas no Instituto Emissor de Macau, E. P., à ordem da Inspecção do Trabalho, nos termos do artigo 13.º do Regulamento de Inspecção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94/84/M, de 25 de Agosto, prescreve no prazo de dois anos, a contar da data do aviso registado ao interessado, revertendo aquelas quantias para o Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais.

Artigo 52.º**(Nulidade dos actos contrários a este diploma)**

1. É nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas neste diploma ou com eles incompatível.

2. São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos neste diploma.

Artigo 53.º**(Inalienabilidade, impenhorabilidade e irrenunciabilidade dos créditos. Privilégios creditórios)**

Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas neste diploma são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estas na classificação legal.

CAPÍTULO VIII**Cobertura dos riscos****Artigo 54.º****(Obrigatoriedade do seguro)**

Os empregadores são obrigados a transferir a responsabilidade pelas reparações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º, no n.º 1 do artigo 38.º e no artigo 39.º para entidades legalmente autorizadas a explorar este seguro no território de Macau, salvo se lhes for reconhecida capacidade económica para, por conta própria, cobrirem os riscos emergentes de acidentes de trabalho.

Artigo 55.º**(Seguro realizado por remuneração inferior)**

Quando a remuneração declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela remuneração. A entidade patronal responderá, neste caso, pela diferença.

Artigo 56.º**(Capacidade económica)**

1. O reconhecimento da capacidade económica a que se refere o artigo 54.º compete ao Instituto Emissor de Macau, E. P., em face de requerimento apresentado e de prova produzida pela entidade patronal interessada.

2. Não pode ser reconhecida capacidade económica nos seguintes casos:

a) Quando os empregadores forem pessoas singulares;

b) Na assunção de responsabilidades inerentes aos riscos de doenças profissionais.

3. O reconhecimento da capacidade económica será concedido por períodos máximos de dois anos e poderá ser revisto em qualquer momento desde que ocorram factos justificativos.

4. A apreciação da capacidade económica deverá ter em consideração os relatórios e contas dos três últimos exercícios, e quaisquer outros documentos que esclareçam acerca da situação económica e financeira da entidade patronal, e, ainda, relações numéricas dos trabalhadores agrupados por categorias profissionais, com os respectivos vencimentos ou salários anuais, assim como quaisquer outros elementos que o Instituto Emissor de Macau, E. P., entender necessários para se ajuizar da solvabilidade e estabilidade da entidade patronal.

5. As referências, neste diploma, à responsabilidade pelo risco das seguradoras consideram-se feitas às entidades a que seja reconhecida capacidade económica, se for o caso.

6. As entidades a que for reconhecida capacidade económica são obrigadas a manter à ordem do Instituto Emissor de Macau, E. P., um depósito permanente de \$250 000,00.

7. As entidades a que for reconhecida capacidade económica liquidarão, a favor do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, os montantes que, em

2. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Território poderá ainda assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do Fundo.

Artigo 63.º

(Outros recursos)

1. A fim de habilitar o Fundo a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, poderá este recorrer às seguradoras, a título gratuito e até ao limite de 1% da carteira de prémios de seguro directo de acidentes de trabalho processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

2. As importâncias obtidas em determinado ano, nos termos do número anterior, são reembolsáveis até 30 de Abril do ano seguinte.

CAPÍTULO X

Disposições penais

Artigo 64.º

(Multas)

1. Serão punidos com multa de \$2 000,00 a \$10 000,00 todos aqueles que:

a) Não cumprirem o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, artigo 17.º, artigo 27.º e artigo 54.º;

b) Fizerem tratar ou internar em hospital como indigente um sinistrado ou doente profissional, para se eximirem ao pagamento das respectivas despesas;

c) Praticarem os actos referidos no n.º 2 do artigo 53.º;

d) Cometerem omissões ou insuficiências nas declarações quanto ao número de trabalhadores e respectivas remunerações.

2. Serão punidas com multa de \$500,00 a \$2 500,00 as demais infracções às disposições deste diploma.

Artigo 65.º

(Determinação do montante da multa)

1. Sempre que a infracção se relate com mais de um trabalhador, a multa aplicável nunca será inferior ao resultado da multiplicação da multa mínima pelo número daqueles, até ao limite da multa máxima.

2. Com ressalva do caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º, serão sempre elevados para o dobro os limites máximos de multa previstos naquele artigo sempre que o infractor use de falsificação, simulação ou outro meio fraudulento.

Artigo 66.º

(Cumulação de responsabilidade)

As multas não afectam a responsabilidade civil nem a responsabilidade criminal que outras disposições legais tornem imputáveis aos transgressores.

Artigo 67.º

(Reincidência)

1. A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral e conforme o preceituado no número seguinte.

2. Se o autuante tiver conhecimento de que o infractor é reincidente, deverá ter em atenção esta circunstância ao fixar o quantitativo da multa.

Artigo 68.º

(Processo)

1. Compete ao Gabinete para os Assuntos de Trabalho, através da Inspecção do Trabalho, a averiguación das infracções referidas no artigo 64.º

2. A tramitação do respectivo processo regular-se-á, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 7.º a 13.º e 15.º a 20.º do Regulamento de Inspecção do Trabalho.

Artigo 69.º

(Reversão e inconvertibilidade)

As multas revertem para o Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais e são inconvertíveis em prisão.

Artigo 70.º

(Caducidade e prescrição)

1. O procedimento para aplicação das penas previstas neste diploma caduca decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 71.º

(Apólice uniforme)

Na transferência, para as seguradoras, das responsabilidades que impendem sobre as entidades patronais, nos termos do presente diploma, será adoptada uma apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, a publicar por portaria.

Artigo 72.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 73.º**(Disposição revogatória)**

Ficam revogadas todas as disposições em vigor sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais que contrariem o presente diploma.

Aprovado em 9 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

PRIMEIRA TABELA

Item	Lesão	% de desvalorização
1. Perda de dois membros		
2. Perda das duas mãos ou de todos os dedos e dos dois polegares		
3. Perda dos dois pés		
4. Perda total de visão		
5. Paralisia completa		
6. Lesões que provoquem acamamento permanente		100
7. Paraplegia		
8. Quaisquer outras lesões de que resultem incapacidade permanente total		
9. Perda do braço pelo ombro	75	
10. Anquilose na articulação do ombro:		
Em posição favorável	35	
Em posição desfavorável	55	
11. Perda do braço entre o cotovelo e o ombro ..	70	
12. Perda do braço pelo cotovelo	65	
13. Anquilose na articulação do cotovelo:		
Em posição favorável	30	
Em posição desfavorável	50	
14. Perda do braço entre o punho e o cotovelo ..	60	
15. Perda da mão pelo punho	60	
16. Anquilose na articulação do punho:		
Em posição favorável	30	
Em posição desfavorável	40	
17. Perda de quatro dedos e de um polegar, de uma mão	50	
18. Perda de quatro dedos de uma mão	40	
19. Perda do polegar:		
Ambas as falanges	30	
Uma falange	20	
Perda por corte da ponta sem perda de osso	8	
20. Anquilose:		
Da articulação interfalangianas do polegar	4	
Da articulação das falanges do metacarpo do polegar	8	
De todas estas duas articulações do polegar	12	

21. Amputação do indicador:		
Três falanges	14	
Duas falanges	10	
Uma falange	7	
Perda por corte da ponta sem perda de osso	4	
22. Anquilose:		
Da articulação «distal» interfalangianas do indicador	2	
Da articulação «proximal» interfalangianas do indicador	3	
Da articulação das falanges do metacarpo do indicador	4	
De todas estas três articulações do indicador	9	
23. Amputação do médio:		
Três falanges	11	
Duas falanges	8	
Uma falange	5	
Perda por corte da ponta sem perda de osso	2	
24. Anquilose:		
Da articulação «distal» interfalangianas do médio	2	
Da articulação «proximal» interfalangianas do médio	2	
Da articulação das falanges do metacarpo do médio	3	
De todas estas três articulações do médio	7	
25. Amputação do anelar:		
Três falanges	8	
Duas falanges	6	
Uma falange	4	
Perda por corte da ponta sem perda de osso	2	
26. Anquilose:		
Da articulação «distal» interfalangianas do anelar	1	
Da articulação «proximal» interfalangianas do anelar	2	
Da articulação das falanges do metacarpo do anelar	2	
De todas estas três articulações do anelar	5	
27. Amputação do dedo mínimo:		
Três falanges	7	
Duas falanges	5	
Uma falange	4	
Perda por corte da ponta sem perda de osso	2	
28. Anquilose:		
Da articulação «distal» interfalangianas do dedo mínimo	1	
Da articulação «proximal» interfalangianas do dedo mínimo	1	
Da articulação das falanges do metacarpo do dedo mínimo	2	
De todas estas três articulações do dedo mínimo	4	
29. Amputação dos metacárpicos:		
Primeiro (adicionais)	8	

Segundo, terceiro, quarto ou quinto (adicional)	3	39. Surdez completa de um ouvido	20
30. Perda da perna pela anca	80	40. Surdez total	100
31. Perda da perna pelo joelho ou acima	70	<i>Notas</i> — (1) A perda total do uso de um membro deve ser considerada como perda deste;	
32. Anquilose da articulação da anca:		(2) No caso de ocorrer perda de duas ou mais partes de uma mão, a percentagem a aplicar não deve exceder a que corresponde à perda total da mão;	
Em posição favorável	35	(3) No caso da vítima já ter perdido um braço, perna ou olho, se ocorrer a perda posterior do outro braço, perna ou olho, o cálculo da percentagem de desvalorização será efectuado na base da diferença entre a indemnização para a incapacidade total e a indemnização já paga ou aquela que tenha sido paga relativamente à perda anterior de qualquer daqueles membros ou olho;	
Em posição desfavorável	50	(4) Em caso de amputação do polegar e de um ou mais dos outros dedos da mesma mão, a percentagem total não deverá exceder a que corresponde à amputação do polegar e dos outros quatro dedos da mesma mão.	
33. Perda da perna abaixo do joelho	50		
34. Anquilose da articulação do joelho:			
Em posição favorável	25		
Em posição desfavorável	35		
35. Perda do pé	40		
36. Anquilose da articulação do tornozelo:			
Em posição favorável	15		
Em posição desfavorável	25		
37. Amputação dos dedos do pé:			
Todos os dedos de um pé	20		
O maior, ambas as falanges	8		
O maior, uma falange	4		
Qualquer outro, por cada dedo amputado	3		
38. Perda da visão de um olho	30		

SEGUNDA TABELA

(Doenças profissionais)

Doença profissional	Natureza de comércio, indústria ou serviço	Período de caracterização
1. Intoxicação por chumbo	Todos os trabalhos que envolvam a extração, tratamento, preparação e emprego do chumbo ou das suas combinações e de todos os produtos que o contenham, ou exposição a fumos, poeiras ou vapores emanados daqueles	Dois anos ou quatro em caso de nefrite
2. Intoxicação por manganes	Todos os trabalhos que envolvam a extração, tratamento, preparação e emprego do manganês ou das suas combinações e de todos os produtos que o contenham, ou exposição a fumos, poeiras ou vapores emanados daqueles	Dois anos
3. Intoxicação por fósforo	Todos os trabalhos que envolvam a extração, tratamento, preparação e emprego do fósforo ou das suas combinações e de todos os produtos que o contenham, ou exposição a fumos, poeiras ou vapores emanados daqueles	Três anos
4. Intoxicação por arsénico	Todos os trabalhos que envolvam a extração, tratamento, preparação e emprego do arsénico ou das suas combinações e de todos os produtos que o contenham, ou exposição a fumos, poeiras ou vapores emanados daqueles	Um ano
5. Intoxicação por mercúrio	Todos os trabalhos que envolvam a extração, tratamento, preparação e emprego do mercúrio ou das suas combinações e de todos os produtos que o contenham, ou exposição a fumos, poeiras ou vapores emanados daqueles	Dois anos
6. Intoxicação por carbono bissulfeto	Todos os trabalhos que envolvam a extração, tratamento, preparação e emprego do carbono bissulfeto ou das suas combinações e de todos os produtos que o contenham, ou exposição a fumos, poeiras ou vapores emanados daqueles	Um ano

Doença profissional	Natureza de comércio, indústria ou serviço	Período de caracterização
7. Intoxicação por benzeno ou seu homólogo	Todos os trabalhos que envolvam a extracção, tratamento, preparação e emprego do benzeno ou seu homólogo ou das suas combinações e de todos os produtos que os contenham, ou exposição a fumos ou vapores emanados daqueles	Um ano
8. Intoxicação por nitro-derivado ou amido derivado de benzeno ou seu homólogo	Todos os trabalhos que envolvam a extracção, tratamento, preparação e emprego do nitro-derivado ou amido derivado de benzeno ou seu homólogo ou das suas combinações e de todos os produtos que os contenham, ou exposição a fumos ou vapores emanados daqueles	Um ano ou 10 em caso de neoplasma
9. Intoxicação por dinitrofenol ou seu homólogo	Todos os trabalhos que envolvam a extracção, tratamento, preparação e emprego do dinitrofenol ou seu homólogo ou das suas combinações e de todos os produtos que os contenham, ou exposição a fumos ou vapores emanados daqueles	Um ano
10. Intoxicação por cádmio	Todos os produtos que envolvam exposição a fumos emanados do cádmio	Um ano
11. Intoxicação por fosfato tri-cresil	Todos os trabalhos que envolvam a extracção, tratamento, preparação e emprego do fosfato tri-cresil, ou exposição a fumos ou vapores que contenham aquele	Um ano
12. Intoxicação por halógeno derivado de hidrocarboneto da série alifática	Todos os processos que envolvam a produção, libertação ou utilização de halógeno derivado de hidrocarboneto da série alifática	Um ano
13. Intoxicação por fumos nitrosos	Todos os processos que envolvam o uso, tratamento, preparação e emprego de ácidos nitrosos ou exposição a fumos nitrosos	Um ano
14. Bacilos dos carbúnculos	Todos os processos que envolvam o manuseamento de lãs, pelos, barbas, peles, couros ou quaisquer produtos de animais ou seus resíduos, ou contacto com animais contaminados por bacilos dos carbúnculos ou quaisquer trabalhos que envolvam a carga, descarga ou transporte de mercadorias	Duas semanas
15. Câncer epitelial primário da pele	Todos os processos que envolvam o manuseamento ou utilização de alcatrão, resinas, betumes ou asfaltos, óleos minerais, parafinas, ou as combinações, produtos ou resíduos dessas substâncias	Dez anos
16. Úlcera da superfície da córnea do olho	Todos os processos que envolvam o manuseamento ou utilização de alcatrão, resinas, betumes ou asfaltos, óleos minerais, parafinas, ou as combinações, produtos ou resíduos dessas substâncias	Dois meses
17. Úlcera por cromo	Todos os processos que envolvam o uso ou manuseamento de ácido crómico, cromato ou bicromato de amónio, potássio, sódio ou zinco, ou quaisquer preparações ou soluções que contenham quaisquer dessas substâncias	Um ano
18. Inflamação ou úlcera da pele provocada por poeiras, líquidos ou vapores (incluindo o estado a que se chama de acne de cloro, mas excluindo-se a úlcera por cromo)	Todos os processos que envolvam exposição a poeiras, líquidos ou vapores	Dois meses

Doença profissional	Natureza de comércio, indústria ou serviço	Período de caracterização
19. Catarata causada por calor ou aquecimento	Todos os processos que envolvam exposição frequente ou prolongada aos clarões de raios provenientes de vidros fundidos ou de metais derretidos ou incandescentes	Três anos
20. Doença devida a descompressão	Todos os processos que envolvam exposição à elevada pressão atmosférica	Um ano ou cinco em caso de artrite
21. Manifestações patológicas devidas a rádio, outras substâncias radioactivas ou raios-x	Todos os processos que envolvam exposição à acção de rádio, substâncias radioactivas ou raios-x	Dez anos
22. Sílica	<p>Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras contendo sílica livre ou combinada, como, por exemplo:</p> <p>Trabalhos com rochas ou minerais contendo sílica, nas minas, túneis, pedreiras e outros locais;</p> <p>Fabricação e manipulação de abrasivos, pós de limpeza e outros produtos contendo igualmente sílica;</p> <p>Trabalhos em indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e mecânicas, nos quais se utilizam matérias contendo sílica nas mesmas condições;</p> <p>Fabricação de carborundo, vidros, produtos refractários, porcelanas, faianças e outros produtos cerâmicos.</p>	Dez anos
23. Amianto	<p>Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras de amianto, como, por exemplo:</p> <p>Extracção, manipulação e tratamento de rochas e minérios com amianto;</p> <p>Utilização do amianto no fabrico de tecidos e materiais isolantes e impermeabilizantes, de calços de travões e de juntas de amianto e borracha, de cartão, papel e filtros de amianto e fibrocimento;</p> <p>Aplicação, destruição e/ou eliminação de produtos de amianto ou que o contenham.</p>	Dez anos
24. Poeiras inorgânicas sem acção tóxica, fibrosante ou imunoalérgica	Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras como, por exemplo; poeiras de carvão, grafite, sulfato de bário, óxido de estanho, óxido de ferro, talco e outros silicatos	Cinco anos
25. Poeiras e aerossóis com acção imunoalérgica	<p>Todos os trabalhos que exponham à inalação de poeiras ou aerossóis com acção imunoalérgica, como, por exemplo:</p> <p>Trabalhos em madeira;</p> <p>Trituração, peneiração e granulação de cortiça;</p> <p>Operações de preparação dos fios de algodão;</p> <p>Fabrico de cimento, de aglomerados, de pré-fabricados de cimento, ensacagem e transporte de cimentos;</p> <p>Preparação, manipulação e utilização de pesticidas.</p>	Um ano

法 令 第七八 / 八五 / M 號八月十日

(核准工作意外及職業病之損害賠償權)

一九八四年八月二十五日法令第一〇一 / 八四 / M 號所訂定的工作關係須遵守的最低及最基本的條件，在法律上顯示了僱員及僱主的相互權利及責任的基本結構。而該緒言的某段提及到需要保持社會勞工的平衡，以反映出本地區社會政策的進展及發展。

該法例的其中一個原則是工人在工作意外及職業病必定得到由僱主直接或透過保險（第十四條）的照顧及賠償（第十三條）

該原則的發展是由本法令所處理。而本法令的解決方法及規則是參考了香港的法例及葡國的有關經驗，而被認為是最適合現狀的。

故此

經聽取諮詢會意見後。

總督行使澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力，頒佈下列法律

第 一 章

一 般 規 則

第一條（對象及範圍）

- 依據此法令定義，若僱員在受僱期間發生工作意外或職業疾病，該僱員及其家屬有權獲得賠償。
- 此法令實施于所有活動方面，牟利或非牟利機構，但公共行政方面則除外。

第二條（定 義）

除非內容特別需要，否則在此法令中：

A 「工作引致之外」「職業意外」或純粹「意外」——指凡在工作場所及正常工作時間內發生的意外，而該意外直接或間接導致受傷，機能失調或疾病，因而造成僱員死亡或削減其工作能力及收入。

下列受僱時引致之外亦屬此法令範圍內：

- ⊖ 因執行僱主任命之工作而在非工作場所及非工作時間內所致之外；
 - ⊖ 在執行會帶給僱主利益的自願性工作期間；
 - ⊖ 發生于僱員為接受薪酬，工資或其他收入之支付地點；而付款項是通過直接入帳於僱員之銀行戶口則除外。
 - ⊖ 發生于受傷僱員在被送往接受為同一僱主工作而受傷的醫療救援途中；
 - ⊖ 當該受傷僱員為上述目的而逗留在上述所述之地方時所發生之外。
- B** 「職業病」——在規定期限內，任何僱員完全因其提供服務之工業性質、活動或環境而招致患上附表內所包括之疾病；

- C** 「僱主」或「公司」——直接或間接利用僱員提供服務——勞力之任何個人包括其代表（個人的或集體的）。訂立此服務／勞工合約之性質及形式則不論；
- D** 「醫院」——任何醫院或診所；
- E** 「永久殘廢」——僱員因意外或職業病引致殘廢而該等殘廢致使僱員永久喪失其全部工作或賺錢能力。可分為：——
 - ⊖ 「全部」——受傷或疾病致使僱員完全不能工作或喪失賺錢能力；
 - ⊖ 「局部」——受害者遭受削減工作或賺錢能力後仍能從事其他某些工作，該等削減能力符合附表內喪失賺錢能力的百分率。
- F** 「暫時喪失工作能力」——僱員因意外或職業疾病招致喪失能力而暫時無法提供全部工作或賺錢能力，可分為：——
 - ⊖ 「全部」——僱員喪失能力期間完全不能工作或賺錢。
 - ⊖ 「局部」——在上述喪失能力期間，受害者仍能參與附屬於正常工作或收入的工作。
- G** 「傷害」——在受僱期間因職業或工作意外引致任何身體受傷，機能失調或疾病；
- H** 「工作地點」——指僱主屬下的製造、活動範圍。
- I** 「執業醫生」——在澳門衛生處註冊之任何執業醫生或中醫；
- J** 「機構」——對意外或職業病負責的機構；
- L** 「收入」——應包括：
 - ⊖ 僱主以按服務提供的應有而訂出，而非在此法令範圍以外，現金支付給僱員的任何薪金及工資；
 - ⊖ 任何按服務提供的應有而訂出，而非在此法令範圍以外，可用金錢來衡量之特別優惠或福利，包括僱主提供給僱員的膳食、燃料、住宿等費用，而該等費用可能因僱員遭受意外或職業疾病而被剝奪的，但該優惠或福利金額決不能超過其實際支付工資的百分之五十；
 - ⊖ 倘執行之工作屬永久性或經常性，則完成工作後所收取之過時（加班）或其他特別的報酬包括花紅、津貼或其他形式之報酬；
 - ⊖ 任何公開的、習慣性的及被僱主認可之經常收取到之工作小帳；但不包括下列：——
 - ⊖ 間歇性加班的報酬；
 - ⊖ 非經常性的偶然報酬；
 - ⊖ 旅遊津貼；
 - ⊖ 旅遊住宿費；
 - ⊖ 僱主賦與僱員的任何養老金或其他準備金；
 - ⊖ 因工作性質而賦與僱員作為特別費用之金額。

- M** 「保險人」或「保險公司」——立法上批准在澳門地區經營僱員賠償保險之機構；
- N** 「受害者」——受僱期間發生工作意外或染上職業病的僱員。
- O** 「工作時間」——指正常工作期間，工作前後的有關準備工作以及正常或被迫的中斷期亦屬工作時間內。
- P** 「僱員」為報酬而為別人工作的任何人等。訂立此服務／勞工合約之性質及方式則不論，以及在學徒或訓練合約下提供服務的任何人等，但規定在任何情況下，下述人士非在「僱員」定義範圍內：——
- ⊖ 與僱主同居而又是僱主之家庭成員的僱員；
 - ⊖ 當員工被給予物件或物料製造、清理、洗淨、改裝、裝飾、加工或修理作銷售用，而工作地點通常是其住家或其他屋宇內，而該屋宇又超出其發給物件或物料的人所能控制、管理之外的時候；
 - ⊖ 與僱主先簽合約及定價錢，然後根據該合約而提供具體服務之任何具自主權及自由行動的人士；
 - ⊖ 家庭傭人。

第三條（責任）

在不抵觸條款第46第一段及第59條第二段之規定下，負責賠償與僱員簽署服務合約的人士或團體。

第四條（合約工程之許可）

1. 如果申請人能證明對其屬下僱員在受僱期間發生意外後應負之責任已有合法保障，則主管當局可發出合約工程的許可證明（執照）。
2. 主管當局應在許可證明上申述承建商所負法律責任的保證方式，如果該責任已轉移給保險公司時，則該公司之名稱及保單號碼需列明。
3. 上段所述之處理方法經適當修改後可實施於任何形式的投標公共工程。

第二章

意外

第五條（意外之鑒定）

1. 下列之意外，將不獲得賠償：——
 - A** 偷意外是因受害者故意之行為或疏忽引致，且無合理的理由而違反僱主頒佈之安全措施；
 - B** 意外完全由受害者嚴重及不可原諒的過失引起；
 - C** 由習慣法鑑定因受害者判斷能力之偶然或永久喪失而引致的意外，除非該判斷力之喪失是由于執行工作而引起的，或除非僱主或其代表已經知道受害者之狀況但仍需他提供服務；
 - D** 由於不可抗拒的情況引致的意外；

- E** 由於公共秩序的騷動或擾亂，以及其他類似性質之行為所引致之外。
- 2. 如果受害者的行為或疏忽是因為受害者過份熟悉其每天工作的危險性，則不能作為受害者嚴重及不可原諒的過失。
- 3. 不可抗拒的情況是指超出人類意志外的不可避免的自然力量引致的意外，同時在勞工條件（情況）中並不會構成任何危險及亦不會發生於僱員在僱主指示下或危險情況下工作之期間。
- 4. 不論是否有發生此條款所提及的意外情況，但僱主仍有責任向其僱員提供緊急救援或運輸工具將其送往能接受治療的地方。

第六條（除外責任）

1. 此法令不適用於下述的意外事件：——
 - A** 當僱員從事偶然性或短期性工作時發生的意外，除非該項工作是為牟利的；
 - B** 僱主交付工作之任何人，不論其獨自或與其家庭成員及其臨時僱用之一個或以上的僱員協助進行僱主交付之短期性工作時所發生的意外。
2. 上段（B）項之除外責任並不適用於使用機器時發生的意外。

第七條（病理感染及殘廢）

1. 受害者病理上之易于感染並不排除其完全康復之權利，除非此乃受傷或疾病的唯一結果或欺騙性隱瞞的後果。
2. 偷意外事件引致的受傷或疾病皆因先前的受傷或疾病而招致惡化，或反過來，先前的受傷或疾病因這次意外而呈現加劇惡化，則其傷殘將被視為此次意外之直接引致的結果，除非受害者已經接受了前次受傷、疾病的賠償。
3. 偷在意外前受害者已經是終身殘廢，賠償則相當於前次殘廢與此次意外引致殘廢之賠償計算的差額。
4. 偷僱員在接受因僱用期間發生意外或疾病之醫藥治療時再遭受任何受傷或疾病，而該受傷或疾病是由於上述提及之醫藥治療所引致的，在此法例下，該僱員仍可獲得賠償。

第八條（意外的證明）

1. 僱員在正常工作期間或在「意外」定義內之小段⊖到⊕的情况下工作而遭受傷害，機能失調或疾病將被視為意外之結果所致。
2. 若受傷、失調或疾病在意外後三天內顯示出來，則應被視為意外之結果。
3. 若受傷、失調或疾病並無在上段所述之期限內顯示出來，則受害者或其法定代表需證明該等受傷、失調或疾病乃是意外造成。

第二十三條（與執業醫生決定有不同的意見）

受害者或負責人有權不同意執業醫生或其合法代替醫生的決定。

第二十四條（仲裁）

1. 任何由第一九條第二段D項，第二一、二二及二三條的條款引起的異議，必須由受害者之最初主診醫生，負責人或現時診病醫生或其合法代替人一同開會解決。
2. 如該異議不能按上段條款之方法獲得解決，可由下述方法進行解決：
 - A、若受害者需住院治療時，由醫院主管決定，但當該主管是受害者住院之診斷醫生時則由其代理人決斷；
 - B、如受害者無需住院治療時，則由一組醫生決斷，該組醫生應包括一名由受害者指派的和另一名由負責人指派的醫生。倘仍有異議則由該兩名指派醫生共同委任第三名醫生決定。爭議雙方負責各自委派醫生之費用，而第三名醫生之費用則由雙方平均分攤。
3. 倘對受害者之暫時性或永久性殘廢之傷殘程度發生爭議，則按照上述條款B項的規定解決。
4. 上述第二段A項及B項有關醫生之決定應以書面形式表達。

第二十五條（檢查報告及出院）

1. 當受害者開始接受治療時，診斷醫生應簽發一份檢查報告闡述受害者之疾病，損傷、疾狀以及因意外招致損傷的狀況。
2. 當治療結束時，不管是否受害者已治癒，有能力再工作或由於任何其他原因而結束治療時，診斷醫生都應該簽發一份離院證明書，闡述停止治療之原因，終身或暫時殘廢之程度以及其結論之理由。

第二十六條（法庭指令）

倘法庭需要有關受害者之檢驗，治療或任何與意外相關的資料及文件時，則負責之有關方面，醫院、醫生及民政局都應提供該等資料及文件。

第二十七條（承擔責任）

1. 倘有需要，負責之有關方面應簽署壹文件，以確認承擔受害者治療及住院所需之費用。
2. 儘管有關方面而拒絕簽署承擔責任之文件，但不能因此而拒絕受害者因情況嚴重而需治療及住院之要求。
3. 倘因不履行簽署承擔責任文件而遭受醫院拒絕提供緊急治療及住院治療而引致受害者傷勢惡化，且法庭確認此乃院方不履行其責任時，則醫院須負責任。

第二十八條（住院等級）

1. 意外受害者住院之等級將由診斷醫生作決定。
2. 在不損害上述條款之權利下，負責方面只需賠付列明於保單內之有關住院治療之最低費用。

第二十九條（義制身體及外科器具）

1. 每次案例中，義制身體及外科器具應當以合適為準。
2. 義制身體及外科器具應包括糾正或補償視力，聽覺方面，亦包括牙科義制品。
3. 倘對義制身體及外科器具之性質，質量及合適準確性方面有爭議時，專業復原當局應提供意見。
4. 在更換或修理之情況下，所涉及之費用將不超過與損壞器具相類似之嶄新器具所需之費用。
5. 任何一個僱員於任何一宗職業意外或職業疾病之個案中，義制身體及 / 或外科器具之安裝，更換或修理所需之費用總額不能超過葡幣壹萬元正。

第三十條（受害者之選擇）

1. 倘受傷之僱員打算安裝更昂貴之義制身體及外科器具時，該僱員將可獲得相等于應賠義制身體及外科器具之金額的現金賠償。
2. 在上述條款情形下，負責人可在器具安裝後將該賠償金額付與供應商。

第三十一條（器具之更換）

已安裝于受傷僱員身上的器具於僱員工作時因意外受到損毀，意外之負責人將會賠付更換或修理該器具之所需費用。

第三十二條（向法庭申請）

1. 倘負責人不履行或拒絕安裝、更換、或修理義制身體或外科器具時，在受害者申請之情況下，法庭可通知負責人在十天內將索償之金額存于法庭。
2. 倘負責人不履行上述條款之規定，法庭可檢控負責人欠付款項而下令徵收該按金。
3. 法庭檢控的結果，經證實該義制品或外科器具已正確安裝，法庭可付予供應商該義制品或外科器具之費用。

第三十三條（權力之喪失）

倘若義制品或外科器具之損毀是由僱員之嚴重及不可原諒之過失引致者，該受傷僱員無權要求更換或修理該等器具。

第二節**現金賠付****第三十四條（內容）**

現金賠付包括下述：

- 完全或局部暫時殘廢的賠償；
- 永久殘廢而導致工作或賺錢能力減少之賠償；
- 死亡殮葬費之賠償。

第三十五條（殘廢之賠付）

1. 若由於意外或職業病引致工作或賺錢能力減退，該僱員有權獲得：
 - A 若完全暫時性喪失工作能力
——賠償以每月基本收入的 $\frac{2}{3}$ ：
 - B 若局部暫時性喪失工作能力
——賠償以其總賺錢能力削減部份的 $\frac{2}{3}$ ；
 - C 若完全永久殘廢(100%喪失工作能力) 賠償如下：
——如僱員年齡是40歲以下，獲96個月之薪金；
——如僱員年齡是40-56歲以下，獲72個月之薪金；
——如僱員年齡是56歲或以上，獲48個月之薪金。
 - D 若局部永久殘廢(未達到100%喪失工作能力)
以C段之永久完全殘廢的賠償額為標準，照喪失工作能力賠償百分率給予賠償。
2. 在第一段內之C及D項下列應作考慮：
 - A 工作意外——按受害者發生意外當天的年齡計算。
 - B 按疾病之正式診斷日之年齡計算。
3. 在確定第一段內C及D項之永久殘廢賠償標準時，必須應用附於此法例並構成其組成部份之賠償表。
4. 第一段內C及D項之賠額不能超過最高限額 \$ 200,000.00，但法令可更改該等金額。
5. 完全及局部暫時性喪失工作能力之賠償於受害者作為醫院門診病人接受治療時或其機能康復期間，才可獲賠償。在住院治療期間，若其為獨身或離夫、寡婦、無兒女或任何供養者，則只可獲賠償其薪金額的 $\frac{1}{3}$ (代替原來賠付 $\frac{2}{3}$)。
6. 出事當天的收入由僱主支付，意外導致暫時性不能工作的首三天不予賠償。

第三十六條（額外賠付）

由意外或職業病導致100%永久殘廢之受害者，若其狀況必須由其他人士長期照護時，則有權獲得相當於條款N.º 35內第一段C項及第四段之賠額的50%額外賠償。

第三十七條（由暫時喪失工作能力變轉為永久殘廢）

1. 倘僱員暫時性喪失工作能力超過24個月時，則應被視為永久性殘廢，而其主診醫生應根據本法令之傷殘賠償率定出其傷殘程度。
2. 倘僱主並未將承擔有關暫時性喪失工作能力的責任轉移給保險公司時，須於保單所訂定承保意外之有效期內將所有該等持續超過六個月以上之暫時喪失工作能力之個案通知保險公司。
3. 倘有任何暫時性喪失工作能力轉變為(A)所定之永久殘廢時，在暫時喪失工作能力項下已支付之賠償金額中扣除，及倘僱主已履行上段之規定，則僱主有權獲得歸還已支付給僱員關於暫時性喪失工作能力之賠償金額。

第三十八條（死亡的賠付）

1. 若因意外，職業病引致死亡的僱員，其配偶、未滿18歲之子女(包括未誕生之嬰兒)及與受害者一同居住之達到25歲之子女或因精神上創傷或身體上缺陷，而無法工作的不受年齡限制的子女及依賴死者贍養之直系尊親等皆享有下述之賠償：
 - A 受害僱員為40歲以下者，一次結清總額84個月薪金；
 - B 受害僱員為40歲至56歲以下者，一次結清總額60個月薪金；
 - C 受害僱員為56歲或以上者，一次結清總額36個月薪金。
2. 在第一段內，下列應作考慮：
 - A 職業意外——按受害者發生意外當天的年齡計算；
 - B 按疾病之正式診斷日之年齡計算。
3. 第一段所定之賠償限額最少為\$ 50,000.00，最多\$ 150,000.00。
4. 此條款內的第一段所述之賠償分配如下：
 - 60%給予配偶或享有贍養費權利之離婚配偶
 - 25%給予子女，如超過一名子女將按比例分攤
 - 15%給予直系尊親(或生存者)
5. 倘死亡之僱員無遺下任何子女或直系親屬時，則按法令可將全部各款項賠償其配偶。
6. 倘死亡之僱員已屬單身或離夫/寡婦時則可將所有賠償款項均分於其遺下之子女或/及直系親屬。
7. 倘死亡之僱員是單身，並無子女及直系親屬時，則將所有應賠償之款項歸入僱員賠償保證基金。
8. 本條款項下之最終賠償金額必須扣除同一意外事件或同一疾病並可獲得依據第三十五條C及D項的賠償金額。
9. 受害者的子女所獲得的賠償款項應存放於法庭及由法庭指令並作分配。
10. 本條款第一段內，根據民事法2.020的規定未婚而與受害者同居如夫婦者，視作為配偶論。

第三十九條（殮葬費）

賠償予具證明已代付殮葬費之任何人，但金額不能超過\$ 3,000.00。

第四十條（暫時喪失工作能力之賠償決定）

暫時喪失工作能力之賠償應根據其報酬是否包括一天的每周休假而斷定一星期賠付七天或六天。

第四十一條（付款辦法）

暫時喪失工作能力之賠償每兩星期清付一次

第四十二條（付款地點）

在澳門地區，負責人之住址付款。

第五章

每月收入

第四十三條（計算方法）

1. 意外賠償計算按受害者意外發生當日之薪金（正常收入酬勞）作為基礎。
2. 按固定周薪，月薪，或年薪收入的僱員，其日薪應相當于各自原薪之 $1/7$ ， $1/30$ 及 $1/360$ 。
3. 按工作時間，工作效率或工作量為基礎收取薪金之僱員，按法令規定，其月薪計算按最後三個月內所執行工作之每天平均數計算或倘實際工作時間為時較短（未達至上述期限）時則按該段工作期間之每日平均數計算。
4. 在缺乏第三段所提及之資料時，受害僱員之薪金計算按其僱主屬下任何與其同一等級並在同一時間執行同樣工作之僱員之平均每日所獲取薪金之最少數為基礎計算。倘無該等僱員，則按任何受僱於其他僱主提供與受害者同樣服務之僱員所獲取之薪金考慮之。
5. 職業病之賠償應按停止工作前一年之收入或患職業病前診斷時之收入為計算基礎。
6. 受害學徒或試用員之賠償按同一僱主屬下或其他任何僱主屬下從事與該受害學徒或試用員同類職業之其他僱員的平均收入為基礎計算。
7. 受害者不足18歲之賠償按同一或其他任何僱主屬下從事與該受害者同類職業的足18歲以上但資歷不足之其他僱員之平均收入為基礎計算，或按受害者當時之收入為基礎計算，取較高者為準。
8. 每月薪酬收入之計算絕不能少於公司依規則、慣例或適用之法例而訂立之月薪收入標準。

第六章

職業病

第四十四條（制度）

凡適用于工作意外的規例亦適用于職業疾病方面，並且不損害原來已適用于職業疾病方面的規例。

第四十五條（職業病之賠償）

1. 由僱員停止工作時直至被診斷出患上職業病之日起仍未超逾附表內所述之有效期，則該僱員有權獲得賠償。
2. 倘僱員患有石末沉着病而從事該工作少於五年時，則需證明該疾病乃是由其工作直接結果所致，而非其身體之正常損耗。

第四十六條（規定期限）

1. 若受害者停止工作前，已為其僱主於兩年內於同一工業或環境中工作最少三個月而患上職業病，則該僱主按其工作時間比例負責該職業病之賠償，同樣如保險公司已受保該險別，亦須負責賠償。
2. 賠償應首先由最后僱用該僱員之僱主或有關之保險公司支付，並依據上段之規定，保留向應負責者索回已支付的賠償之權利。

第四十七條（登記職業病之義務）

1. 每年一月 / 二月期間，僱主須呈送勞工處一份在上年度所確定的所有類型之職業病報表及受其影響的僱員。同樣如保險公司已承保該險別時亦有同樣義務。
2. 上段所述之報告須答覆勞工處所列之全部詢問。
3. 主診醫生必須在診斷之日起八天內將在執行職務時所知的全部職業病之資料呈交勞工處。該等申報表由勞工處提供。

第七章

額外規定

第四十八條（暫時喪失工作能力期間之受僱及解僱）

1. 暫時喪失工作能力之受害者的僱主有責任按受害者之狀況而安排合適之工作任務，同時，受害者之薪金應按意外發生當日的薪金、停止工作前一年的收入或患疾病前之診斷時的薪金為基礎，但應照其工作能力而支付。
2. 僱主不能解僱任何於受僱期內因發生意外或職業病而暫時喪失工作能力的受害僱員，僱員可因僱主不履行以上之規定而獲得相當于三個月薪金的賠償，該等賠償金額最低為 \$ 3,000.00，而不抵觸8月25日第101 / 84 / M號法令內第62條第4段的有關可獲其他賠償之情況。
3. 倘診斷出受害者已能工作而其未能於四十八小時內向其僱主報到時，則第一段內之規定作廢。

第四十九條（受害者同事或第三者引起之外傷）

1. 當意外是由受害者之同事或第三者引致時，則已支付賠償之僱主或保險公司有權獲得償還已付金額的十足補償。而該等賠償責任則由負責此次意外的人士或已從其同事或第三者處收取該等賠償之受害者承担。
2. 在上段內，僱主或保險公司可充當主索賠人參加受害者提出之訴訟或看情況強迫受害者償還該等由僱主或保險公司各自所已付的賠償金額。
3. 當該受害者並沒有於出事後的一年期限內作出賠償，及該意外是由惡意或嚴重過失引致者，僱主或保險公司可進一步根據情況而向負責意外之人士進行起訴。
4. 除了可於受害者從負責意外的人士獲取之賠償部份免除責任外，僱主或保險公司仍需負責全部或部份之賠償。
5. 倘意外非由詐騙或惡意導致，僱主或保險公司無權向受害者之同事追償，但可向受害者索回其從同事處所可能收取到的賠償金額。
6. 負責意外之任何人士按法例可被檢控於刑事訴訟程序內。

第七十三條 (廢除)

廢除現行有效的職業意外或職業病之規定。

一九八五年八月九日通過
着頒行**總督 高斯達**

附錄一

殘廢部位	喪失謀生能力之百分率	
一、兩肢	一百	食指近掌之指骨關節
二、兩手或全部手指	一百	食指指骨與掌骨間之關節
三、兩腳	一百	食指上述三關節
四、雙目失明	一百	廿三、中指
五、全身癱瘓	一百	三節
六、永久必須臥牀	一百	兩節
七、下身癱瘓	一百	一節
八、其他受傷部位而引致永久完全喪失工作能力	一百	指尖割斷及切斷但無傷及骨骼
九、一手臂(自肩以下)	七十五	廿四、下列之關節僵硬
十、肩關節僵硬		中指近指尖之指骨關節
輕微情況	三十五	中指近掌之指骨關節
最惡劣情況	五十五	中指指骨與掌骨間之關節
十一、上臂(自肩肘間以下)	七十	中指上述三關節
十二、下臂(自肘部以下)	六十五	廿五、無名指
十三、肘部關節僵硬		三節
輕微情況	三十	兩節
最惡劣情況	五十	一節
十四、肘與腕之間	六十	指尖割斷及切斷但無傷及骨骼
十五、手腕及指	六十	廿六、下列之關節僵硬
十六、腕部關節僵硬		無名指近指尖之指骨關節
輕微情況	三十	無名指近掌之指骨關節
最惡劣情況	四十	無名指指骨與掌骨間之關節
十七、一手之四指及拇指	五十	無名指上述三關節
十八、一手之四手指	四十	廿七、尾指
十九、拇指		三節
兩指	三十	兩節
一節	二十	一節
指尖割斷及切斷但無傷及骨骼	八	指尖割斷及切斷但無傷及骨骼
二十、下列之關節僵硬		廿八、下列之關節僵硬
拇指之指骨關節	四	尾指近指尖之指骨關節
拇指指骨與掌骨間之關節	八	尾指近掌之指骨關節
拇指上述兩關節	十二	尾指指骨與掌骨間之關節
廿一、食指		尾指上述三關節
三節	十四	廿九、掌骨
兩節	十四	第一(附帶)
一節	十	第二、第三、第四或第五(附帶)
指尖割斷及切斷但無傷及骨骼	七	三十、腿部(自臀部以下)
廿二、下列之關節僵硬		卅一、上腿
食指近指尖之指骨關節	四	卅二、臀骨關節僵硬
		輕微情況
		最惡劣情況
		廿三、下腿
		廿四、膝關節僵硬
		輕微情況
		最惡劣情況
		廿五、脚

附 錄 一

殘廢部位	喪失謀生能力之百分率		
卅六、踝關節僵硬 輕微情況	十五	6 二硫化碳中毒	任何涉及使用或處理二硫化碳、二硫化碳之化合物或含二硫化碳之物質，或暴露於含有上述物質之烟霧或蒸氣中之職業。
最惡劣情況	二十五	7 苯或苯之同系物中毒	任何涉及使用或處理苯或任何苯之同系物，或暴露於含有上述物質之烟霧或蒸氣中之職業。
卅七、脚趾 一脚五趾	二十	8 苯或苯同系物之硝基、氨基或氯基衍生物或硝基氯苯中毒	任何涉及使用或處理苯之硝基、氨基或氯基衍生物或硝基氯苯，或暴露於含有上述物質之烟霧或蒸氣中之職業。
大脚趾兩節	八	9 二硝基苯酚或其同系物中毒	任何涉及使用或處理二硝基苯酚或其任何同系物，或暴露於含有上述物質之烟霧或蒸氣中之職業。
大脚趾一節	四	10 鋬中毒	任何涉及暴露於鋯之蒸氣中之職業。
除大脚趾外，每一脚趾	三	11 磷酸三甲苯酯中毒	任何涉及使用或處理磷酸三甲苯酯，或暴露於含有上述物質之烟霧中之職業。
卅八、一目失明	三十	12 脂肪系碳氫化合物之鹵素衍生物中毒	任何涉及生產、分解或使用脂肪系碳氫化合物之鹵素衍生物
卅九、一耳失聰	二十	13 氮氣中毒	任何涉及使用或處理硝酸，或暴露於氮氣中之職業。
四十、雙耳失聰	一百	14 炭疽	任何涉及處理毛、髮、硬毛、生皮、皮或其他動物產品、殘渣，或接觸患炭疽之動物，或涉及裝卸或運輸上述商品之職業。
一、凡某一器官功能之永久完全喪失，則視為該器官之喪失。 二、手部如喪失兩個部份或以上時，則百分率不得超逾喪失全手之百分率。 三、如前已失去一臂、一脚或一眼，則剩下一臂、一脚或一腿之喪失，在賠償時應為完全喪失能力之賠償金額與經支付或應得之前喪失手、腳或腿賠償金額之差額。 四、如喪失拇指及同手之一隻或多隻手指，其合計百分率不得超逾喪失同手之四隻手指及拇指之百分率。		15 上皮膚癌初期	任何涉及處理或使用焦油、瀝青、礦物油、石臘，或上述物質之化合物、製品或殘渣。
第二附表 職業病		16 眼角膜表面潰瘍	任何涉及處理或使用焦油、瀝青、礦物油、石臘，或上述物質之化合物、製品或殘渣。
項目職業病概述 行業、工業或生產過程 之性質		17 鉻潰瘍	任何涉及使用或處理鉻酸，或銻、鉀、鈉或鋅之鉻酸鹽或重鉻酸鹽，或含有上述物質之製劑或溶液之生產過程。
1 鉛中毒	任何涉及使用或處理鉛、鉛化合物或含鉛物質，或暴露於含有上述物質之烟、塵或蒸氣中之職業。	18 因塵埃、液體或蒸氣而引致皮膚發炎或潰瘍（包括氯坐瘡，但不包括鉻潰瘍）	任何涉及暴露於塵埃、液體或蒸氣中之生產過程。
2 錳中毒	任何涉及使用或處理錳、錳化合物或含錳性質，或暴露於含有上述性質之烟、塵或蒸氣中之職業。		
3 磷中毒	任何涉及使用或處理磷、磷化合物或含磷物質，或暴露於含有上述物質之烟、塵或蒸氣中之職業。		
4 砷（砒）中毒	任何涉及使用或處理砷、砷化合物或含砷物質，或暴露於含有上述物質之烟、塵或蒸氣中之職業。		
5 水中毒	任何涉及使用或處理汞、汞化合物或含汞物質，或暴露於含有上述物質之烟、塵或蒸氣中之職業。		

第二附表 職業病

項目職業病概述 行業、工業或生產過程
之性質

- | | | |
|-------------------------|---|---------------|
| 19 热內障 | 任何涉及經常或長期暴露於鎔融玻璃或熾熱金屬液所發出之強光中之生產過程。 | 三年 |
| 20 氣壓病 | 任何涉及受壓縮氣壓影響之生產過程 | 一年；如患關節炎，則為五年 |
| 21 因鐳、其他放射性物質或X光輻射引起之病症 | 任何涉及暴露於鐳、放射性物質或X光中。 | 十年 |
| 22 硅中毒 | 任何涉及吸入含有單體或混合體硅之塵埃的生產過程。例如：在礦井、隧道、礦場或其他場地使用含有硅之岩石或礦物質之職業；實驗或製造含有硅之磨蝕劑、淨粉末或其他產品；在使用含有硅的原料之鑄造、冶金和機械車間內工作； | 十年 |

- | | | |
|----------------------|--|----|
| 23 石棉中毒 | 製造碳精、玻璃器皿、具有折射性之產品、釉面瓷器或其他瓷器。任何涉及吸入含有石棉粉末之職業。例如：提取、實驗和處理含有石棉之岩石或礦物質，或利用石棉製造織造品、防水和耐水材料、木閥、石棉較鏈和橡膠、卡版、石棉紙、過濾器和纖維版；使用、分配或處理石棉或含有石棉之產品。 | 十年 |
| 24 無毒之無機塵埃引致纖維纖炎或免疫症 | 任何涉及吸入塵埃，例如：煤塵、石墨、硫酸化鋇、氧化錫、氧化鐵、滑石和其他硅酸鹽之生產過程。 | 五年 |
| 25 塵埃和噴霧引起過敏症 | 任何涉及吸入塵埃或噴霧而引致過敏症之生產過程。例如：木業工作；研磨、篩和鋸軟木；生產棉紗；製造水泥或水泥塊；預製、包裝和運輸水泥；配製、實驗和使用農藥。 | 一年 |

**Portaria n.º 143/85/M
de 10 de Agosto**

(*A estabelecer as condições gerais da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho*)

O artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, desta data, prevê a publicação, por uma portaria, de uma apólice uniforme de seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O texto anexo à presente portaria e que é sua parte integrante vem dar cumprimento à previsão legal, oferecendo, como se pretendia, certeza e segurança, na articulação dos preceitos da lei com as relações jurídicas concretas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único

(Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho)

1. É aprovada a Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais cujo texto consta do anexo a este diploma que dele faz parte integrante.

2. Os seguros do ramo Acidentes de Trabalho já existentes devem adaptar-se às novas condições gerais em cada vencimento posterior a 1 de Janeiro de 1986.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

APÓLICE UNIFORME DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Condições gerais

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

(Terminologia)

Para efeitos da presente apólice, considera-se:

«Seguradora» A Companhia de Seguros . . .

«Segurado» O empregador que contrata com a Seguradora o presente contrato de seguro.

«Sinistrado ou vítima»	O trabalhador seguro que tenha sofrido um acidente de trabalho quando se encontrava ao serviço do Segurado, ou esteja afectado de doença profissional.	3.º grau na colateral, assim como os administradores ou gerentes de quaisquer sociedades, só se consideram abrangidos se os seus nomes constarem especificamente da apólice.
«Acidente de trabalho» «Doença profissional» «Local de trabalho» «Retribuição-base» «Tempo de trabalho»	O que for definido como tal na legislação sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais em vigor.	3. O disposto no n.º 2 aplica-se também aos sócios ou accionistas que trabalhem nas sociedades.

CAPÍTULO II

Do objecto e âmbito do seguro

Artigo 2.º

(Transferência de responsabilidade)

1. O Segurado transfere para a Seguradora, e esta aceita, de acordo com a legislação em vigor e nos termos das condições gerais, especiais e particulares desta apólice, a responsabilidade pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho e doenças profissionais em relação aos trabalhadores ao serviço directo do Segurado, declarados na apólice.

2. O presente contrato nunca abrange os acidentes e doenças ocorridos na prestação de serviços que não sejam expressamente declarados nas condições particulares desta apólice.

Artigo 3.º

(Modalidades de seguro)

A responsabilidade transferida para a Seguradora respeita, conforme o que estiver declarado nas condições particulares da apólice, a uma das seguintes modalidades:

Modalidade 1 — Seguro cobrindo somente as indemnizações em caso de morte, incluindo despesas de funeral, ou incapacidade permanente;

Modalidade 2 — Seguro completo, isto é, abrangendo as prestações da modalidade 1 e também as indemnizações por incapacidade temporária e as prestações em espécie de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida activa, incluindo o fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia, sua renovação e reparação.

Em qualquer destes casos, a responsabilidade da Seguradora é assumida nos termos da legislação em vigor no território de Macau e limitada aos valores e forma de indemnização nela estabelecidos.

Artigo 4.º

(Pessoas excluídas do seguro)

1. O contrato de seguro não abrange os acidentes sofridos pelo Segurado.

2. O cônjuge e filhos, ainda que adoptivos, do Segurado, outros quaisquer parentes ou afins em linha directa, ou até ao

Artigo 5.º

(Exclusões específicas)

1. Além dos acidentes legalmente excluídos da definição de «acidente de trabalho», não ficam, em caso algum, abrangidos por esta apólice:

- a) As hérnias com saco formado;
- b) As pneumoconioses;
- c) As despesas de arribada para desembarque de sinistrados.

2. A Seguradora não é igualmente responsável por reparação do acidente de trabalho que seja devido a tumultos, alterações da ordem pública e outros actos de natureza idêntica, actos de terrorismo ou sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão, guerra (declarada ou não) e hostilidades, bem como os actos bélicos directa ou indirectamente delas provenientes.

3. A Seguradora também não é responsável por quaisquer multas que recaiam sobre o Segurado por falta de cumprimento das disposições legais.

Artigo 6.º

(Despesas efectuadas fora de Macau)

As despesas efectuadas fora do território de Macau, relativas a assistência médica, medicamentosa ou hospitalar e a transporte ou repatriamento, só ficarão a cargo da Seguradora se tal for expressamente estipulado nas condições particulares.

Artigo 7.º

(Confissão de responsabilidade)

1. A prestação de socorros urgentes nunca significará reconhecimento pela Seguradora da sua responsabilidade.

2. O pagamento de indemnizações ou despesas também não constituirá confissão de responsabilidade, quando circunstâncias posteriormente conhecidas determinem a exclusão dessa responsabilidade.

CAPÍTULO III

Obrigações do Segurado

Artigo 8.º

(Deveres do Segurado)

O Segurado obriga-se:

- a) A pagar pontualmente o prémio devido;
- b) A escrutar livros ou folhas de pagamentos aos seus trabalhadores, donde constem os respectivos nomes, profissões, dias e horas de trabalho e ordenados, salários e outras presta-

ções que revistam carácter de regularidade, e a permitir que a Seguradora solicite em qualquer altura a inspecção a esses registos;

c) A declarar, por forma completa e inequívoca todas as circunstâncias susceptíveis de influírem na apreciação do risco pela Seguradora;

d) A participar à Seguradora por forma completa e inequívoca, dentro de 48 horas, qualquer circunstância que se traduza num agravamento do risco, quer posterior à conclusão do contrato, quer anterior, mas só depois de vinda ao seu conhecimento;

e) A enviar à Seguradora, no prazo de 24 horas a contar do respectivo conhecimento, a participação de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional manifestada, relativa aos trabalhadores seguros, donde constem:

- Nome, idade, profissão, estado civil e domicílio do sinistrado ou doente;

- Dia, hora, lugar, causa, natureza e consequências conhecidas ou presumidas do acidente ou da doença;

- Nomes e domicílios das testemunhas que presenciaram a produção do acidente;

- Médico que prestou os primeiros socorros;

- Salário ou ordenado da vítima no dia do acidente ou da manifestação da doença;

f) A fazer apresentar sem demora o sinistrado ou doente ao médico da Seguradora, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico;

g) A tomar todas as precauções consideradas razoáveis no sentido de prever de acidentes de trabalho e de doenças profissionais os seus trabalhadores e deverá cumprir todas as disposições sobre prevenção e segurança.

Artigo 9.º

(Relações entre a Seguradora e o sinistrado)

1. Compete à Seguradora tratar com o sinistrado ou os seus familiares os assuntos que envolvam a responsabilidade garantida por esta apólice, quer em juízo quer fora dele, salvo acordo em contrário, por escrito, da Seguradora.

2. Quando o Segurado, após o sinistro, violar o disposto no n.º 1 deste artigo ficará obrigado a reembolsar a Seguradora de todas as importâncias que esta tiver de suportar, salvo se provar que da sua acção nenhum prejuízo advieio para a Seguradora.

Artigo 10.º

(Exoneração de responsabilidade)

No caso de incumprimento pelo Segurado do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 8.º a Seguradora só fica exonerada quanto ao agravamento das lesões ou doença profissional que daí possa resultar.

CAPÍTULO IV

Salário ou ordenado

Artigo 11.º

(Definição)

Entende-se por salário ou ordenado a comunicar pelo Segurado à Seguradora relativamente aos trabalhadores abrangidos por esta apólice, tudo o que a lei estabeleça como retribuição-base para efeitos de cálculo das prestações devidas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 12.º

(Discrepância de remunerações)

No caso da remuneração segura ou declarada para efeitos do cálculo do prémio de seguro ser inferior à real, a Seguradora só é responsável em relação àquela remuneração. O Segurado responderá pela parte excedente das indemnizações e proporcionalmente por todas as despesas seguras a que o sinistro der lugar.

CAPÍTULO V

Da duração do contrato

Artigo 13.º

(Início do contrato)

1. O presente contrato de seguro produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia indicado nas condições particulares desta apólice.

2. A proposta de seguro considerar-se-á aprovada se, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua recepção, a Seguradora nada comunicar, por escrito, ao Segurado.

Artigo 14.º

(Duração do contrato)

1. O contrato vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares.

2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, até um ano (seguro temporário) ou por um ano renovável por iguais períodos (seguro por um ano e seguintes).

3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, desde que qualquer uma das partes o não denuncie por carta registada para o último endereço conhecido da outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 15.º

(Denúncia do contrato)

1. O Segurado pode, a todo o tempo, denunciar o contrato, mediante aviso registado à Companhia, com a antecedência

mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual se pretenda que a denúncia produza os seus efeitos. Igual direito assiste à Seguradora na parte respeitante ao Seguro Facultativo.

2. Se a denúncia for solicitada pelo Segurado, este terá direito ao reembolso de 50% do prémio correspondente ao período não decorrido.

3. Se a denúncia for da iniciativa da Seguradora, esta restituirá ao Segurado o total do prémio correspondente ao período não decorrido.

4. Será prova bastante da receção do aviso registado por um dos outorgantes ao outro, a apresentação da sua cópia e do talão do respectivo registo no correio, endereçado para o último domicílio declarado pelo destinatário.

CAPÍTULO VI

Do prémio de seguro

Artigo 16.º

(Parâmetros de determinação)

A taxa de prémio é fixada pela Seguradora com base na natureza e condições do risco.

Artigo 17.º

(Determinação do prémio)

1. O prémio inicial e as suas renovações serão determinados pelo total das retribuições-base pagas pelo Segurado aos trabalhadores durante cada período de seguro, devendo aquele ter devidamente registado o nome de todos os trabalhadores e as respectivas retribuições-base.

2. No final de cada período de seguro, o Segurado deverá enviar, durante o mês seguinte, uma folha de pagamentos das remunerações efectivamente auferidas pelos trabalhadores durante aquele período; se a importância total dessas remunerações diferir da quantia na qual se baseou o cálculo do prémio inicial, ou das suas renovações, a diferença de prémio será cobrada pela Seguradora ou esta procederá a estorno, consoante o caso.

3. Se o Segurado não enviar a folha de pagamentos referida no número anterior, a Seguradora, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobrará, no final do período de seguro, um prémio não estornável correspondente a 30% do prémio provisório total, podendo, ainda, a Seguradora exigir posteriormente o complemento do prémio que se apurar ainda ser devido em função das remunerações efectivamente pagas.

Artigo 18.º

(Local do pagamento)

O prémio será pago nos escritórios da Seguradora, ou no local por esta designado, logo que o recibo seja por ela posto à cobrança.

Artigo 19.º

(Falta de pagamento)

1. Na falta de pagamento do prémio, a Seguradora avisará o Segurado de que o contrato caducará no prazo de 30 dias após o registo postal do aviso, se não satisfizer entretanto o respectivo pagamento.

2. No caso de anulação por falta de pagamento, a Seguradora conserva o direito ao prémio correspondente ao período decorrido.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 20.º

(Sub-rogação da Seguradora)

A Seguradora fica sub-rogada em todos os direitos e acções do Segurado contra eventuais responsáveis pela produção do acidente, no que se refere a todos os encargos e despesas que fizer ao abrigo do presente contrato.

Artigo 21.º

(Arbitragem)

1. Para a resolução das divergências surgidas com a aplicação da presente apólice, as partes recorrerão à arbitragem particular.

2. A fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior, cada uma das partes deverá nomear o seu árbitro, cabendo a esses dois a nomeação de um terceiro. Cada uma das partes em divergência suportará as despesas e honorários do árbitro que nomeou e, em partes iguais, os do terceiro árbitro.

3. Se se tratar de divergências de natureza clínica ou acerca de desvalorizações, os árbitros terão de ser obrigatoriamente médicos.

Artigo 22.º

(Foro)

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o da Comarca de Macau.

RAMO ACIDENTES DE TRABALHO		CONDICÕES PARTICULARES			APÓLICE N.º _____
Segurado		Morada		Actividade	
Data do início do seguro (às horas)		Duração do seguro		Vencimento (às 24 horas)	Modalidade de seguro
Prémio				Cláusulas Especiais aplicáveis a esta apólice	
Simples	Adicional para FGAT	Selos	Total	Legislação aplicável	Área geográfica
\$	\$	\$	\$	Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto	N.os
Ocupações dos trabalhadores		Estimativa do número de trabalhadores		Estimativa do total das retribuições-base, nas quais o prémio se baseia	

DECLARAÇÕES ESPECIAIS

Emitida em Macau, em _____ de _____ de 19_____

NOME DA COMPANHIA
Carimbo e assinatura**Cláusulas especiais aplicáveis quando expressamente referidas nas condições particulares****Cláusula n.º 1 — Cobertura a trabalho a tempo parcial**

Nas condições particulares deste contrato constará o valor da remuneração por unidade de tempo (hora ou dia), para efeitos da determinação das prestações pecuniárias em caso de acidente.

As prestações pecuniárias serão as que resultarem da re-conversão da remuneração/hora (em oito horas) e da remuneração/dia (por 30 dias).

Cláusula n.º 2 — No caso do prémio ser calculado, nos termos da Tarifa, sobre uma percentagem do valor total do contrato de execução dos trabalhos

Relativamente ao seguro coberto por este contrato dispensa-se o envio à Seguradora de folhas de pagamento, visto os limites salariais contratualmente aceites, constarem das condições particulares.

As coberturas do contrato, quanto aos trabalhadores seguros, respeitam, apenas, aos que trabalham na obra e locais de risco devidamente identificados e constantes das condições particulares.

Este seguro tem o prazo de validade correspondente à duração previsional da obra, constante das condições particulares da apólice, que poderá ser prorrogado, em caso excepcional, mediante acordo prévio entre o Segurado e a Seguradora e o pagamento de um prémio adicional.

Se durante a realização da obra, houver revisão da Tabela de remunerações, o prémio será ajustado, de acordo com o aumento médio das referidas remunerações e proporcionalmente ao tempo que faltar decorrer até ao final do prazo de validade do contrato.

Cláusula n.º 3 — Cobertura do risco de trajecto («in itinere»)

Mediante a aplicação de sobretaxa, este seguro abrange também os acidentes que os trabalhadores possam sofrer no trajecto normal de e para o local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, fornecido ou não pela entidade patronal, e a necessária duração da deslocação.

第三章

保戶之義務

第八條

(保戶之義務)

保戶同意：——

- A 按時交付保費；
- B 保存僱員記錄表、薪金表、記錄每一員工之姓名、職位、工作時間、最近期職位之薪金、工資及其他酬勞，並允許保險公司可隨時查核該等記錄；
- C 當遇到足以影響保險人斷定承保危險類別的情形時，須提供予保險人完整及明確的資料；
- D 無論是否在保單期滿前或後，只要保戶知道有任何導致惡化危險的情況，需於48小時內以完整及明確的方式通知保險人；
- E 保戶應於獲悉意外發生後的24小時內提供遭受意外、疾病的受保僱員的報告給保險人，該報告應詳述下列內容：——
 - 意外或疾病受害人之姓名、年齡、職務、身份狀況及地址；
 - 發生意外或疾病之時間、地點、原因及已知的或估計的該意外之性質與結果；
 - 意外現場目擊證人之姓名、住址；
 - 提供救援予受害人之醫生姓名；
 - 受害人發生意外或疾病之當天薪金或工資；
- F 馬上將受害人送往保險人指定醫生處檢查，除非情況不允許及緊急需要使用其他醫生；
- G 採取合理之預防措施以防止僱員發生意外及疾病，並應履行所有安全條例規定之義務。

第九條

(保險公司與受害者之間的關係)

- 一、除非保險人以書面另行協議，否則保險人有權在法庭內外與受害人或其家屬商談保單賦予之權益。
- 二、倘保戶在意外發生後違反上述條款，保戶必須付還保險人所承担之一切費用，除非保戶能證明其行動並無帶給保險人任何損失。

第十條

(責任限度)

倘若保戶不履行有關第九條(E)及(F)項規定之義務，保險人對該意外或疾病之惡化后果無須負責。

第四章

工資或薪金

第十一條

(闡明)

茲聲明保戶呈報給保險公司有關其屬下受保員工之薪金或工資額應視為保單之法組成計並為計算職業意外或職業疾病賠償時之法定收入金額。

第十二條

(報酬之偏差)

在計算保費時，所投保或申報之薪酬少於實際時，保險人只對該投保或申報之薪酬負責，賠償之超溢部份需全部由保戶承担，而由于此職業意外或疾病引致的所有保險費用則按比例由保戶承担。

第五章

合約的期限

第十三條

(合約的開始)

- 一、本合約由保單承保表內所刊日子之零時起開始生效。
- 二、倘保險人收到投保書後5工作日內並無向保戶提出任何異議，保險人將被視為已接受該投保書。

第十四條

(合約期限)

- 一、本合約於保單列明的期限內生效。
- 二、合約的期限可以是一個固定的及確定最長為一年的期限（稱為短期保險），或者是每年續保一次的保期（稱為一年期續保保險）。
- 三、倘合約係每年續保一次，該合約將會在期滿時自動續保一年。否則，其中一方需要在30日前按所知的最新地址以掛號信通知另一方，才能終止合約。

第十五條

(合約之終止)

- 一、保戶可隨時取消保險合約只須在其希望終止合約的日子提前30天以掛號信通知保險公司，而保險公司對於自由購買之保險亦享有同等權利。
- 二、倘保戶在期滿前提出終止合約，未到期保費之50%可退還予保戶。
- 三、倘保險人于期滿前提出終止合約，未到期保費應全數退還予保戶。
- 四、倘能出示郵寄收信人之最新地址之掛號信副本及有關的掛號收條時，足可證明收信人已收妥該掛號通知書。

第六章

保險收費

第十六條

(計算基礎)

保險費率得由保險人考慮其承保危險之性質與情況而訂定。

第十七條

(保費之確定)

- 一、首期及續期保費須按被保險人在本保險期內所支付給其僱員之收入總額計算，對此，保戶必須保留其所有僱員之姓名及各人收入的完整記錄。

二、在每一保險期終結時，保戶必須在保險期終結後之一月內呈交保險公司一份有關該段保險期內所支付給僱員之所有報酬的精確帳單，倘該實際支付總金額與已作為繳付保費計算之總金額有差異時，則保險公司將按情況厘定多退少補。

三、當保戶不按時呈交上段所述之薪金表之詳細資料予保險人時，保險人在不損害其終結合約權益之情況下，可於保險期滿時向保戶收取壹項無需退還之保費，該保費相當於全部臨時保費的百分之三十。倘日後根據實際收入計算出保費仍未繳足，保險人仍有權利向保戶徵收其所欠之保費餘額。

第十八條

(繳付保費地點)

當保險人發出保費收據後，保戶應馬上在保險人之辦事處或其指定地點繳交保費。

第十九條

(欠交保費)

- 一、倘若保戶欠交保費，保險人將掛號郵寄通知書給保戶，聲明若從通知書郵截日起計三十天內保戶仍未繳交保費，則合約會被視為失效。
- 二、倘由於欠繳保費而取消合約，保險人有權追收已承保期限之保費。

第七章

一般規定

第二十條

(保險人之取代權益)

保險人可取代保戶之所有權益並向招致此次意外及引致本合約項下費用損失而應負責之任何有關方面採取訴訟行動。

第二十一條

(仲裁)

- 一、由於履行本合約而引起之任何爭議，合約雙方均可委任私人仲裁人進行裁決。
- 二、為履行上段條款，合約雙方均可委任其自己的仲裁人而該兩名仲裁人可有權委任一名第三仲裁人，爭議雙方各自負擔支付本方仲裁人的費用，第三名仲裁人之費用則由雙方平均分擔。
- 三、如爭議屬於醫療性質或牽涉訂定喪失工作能力賠償率，則仲裁人須為執業醫生。

第二十二條

(審判)

凡由本合約引起之任何訴訟遵照澳門法庭之裁定解決。

僱員賠償保險	保單承保表	保單號碼	
保戶	地址	行業	
起保日(自零時起)	保險期	到期日(至午夜十二時止)	承保種類
保費	適用條例	適用之特別條款	地區範圍
金額 僱員賠償 保險基金 保費基金	印花稅 總數	八月十日 第七八/八五/M號法令	澳門
僱員職業	僱員人數估計	計算保險費之總薪金， 工資或其他收入之估計	

特別聲明

澳門簽發

保險公司名稱
蓋章及簽署

保險特殊條件

第一條：臨時工的保障：

工人在工作中遇到意外賠償是按照保單為準則。以每天或每小時的收入為計算基礎。

賠償的計算方法每天按 8 小時計算，每月按 30 天計算。

第二條：保費計算是按照政府保律表條款和工作合約總價及實際工量的比例為依據進行計算。

如果是承保這種合約的，就無需再做臨時工的工資申報，因為考慮到他們的酬金已然包括在保單總人工之內。

此保險是專門為保單中所指明從事這些工作的僱員而定的。

保險的有效期是以保單所定的日期為准，如果工程需要延期可與保險公司協商按照延期時間另加保費。

在施工中工人工資若有改變，保險公司的保險責任也要相應進行修改。如果保險單沒有到期而工人生活酬金提高，保險公司要按照未到期所剩時間進行調整。

第三條：工人在上班往返途中的保障：

此保險可以延伸至工人上班往返途中所發生的意外。上班途中可以用任何一種交通工具或由僱主所提供的交通工具。上下班往返的旅程以工人途中正常旅程為准。

注：此文如有疑問按葡文本為准。

Portaria n.º 144/85/M

de 10 de Agosto

(*A estabelecer a tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho*)

Definidos os aspectos nucleares do seguro de acidentes de trabalho, há que tratar da sua regulamentação, designadamente fixando a tarifa correspondente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único

(Tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho)

Pelo presente diploma aprova-se a tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho em anexo e a que ficam obrigadas todas as seguradoras que exploram esse ramo em Macau.

Governo de Macau, aos 9 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa.*

TARIFA DE ACIDENTES DE TRABALHO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Aplicação)

As disposições constantes na presente Tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios mínimos a que devem obedecer aqueles seguros.

Artigo 2.º

(Proposta)

Da proposta de seguro constarão, além de outros que as seguradoras entendam convenientes, os seguintes quesitos, cujo preenchimento é obrigatório:

- Nome da pessoa ou firma que propõe o seguro;
- Seu domicílio ou sede;
- Natureza dos trabalhos a segurar;
- Local ou locais onde se executam os trabalhos;
- Início, duração e termo do seguro;
- Extensão do seguro (seguro completo ou seguro só de indemnização por morte e incapacidade permanente).

Artigo 3.º

(Extensão do seguro)

Quanto à sua extensão o seguro pode ser:

- a) Seguro só de indemnizações por morte e incapacidade permanente: — quando cubra unicamente o pagamento de indemnizações em caso de morte (incluindo despesas de funeral) ou incapacidade permanente;
- b) Seguro completo: — quando, além da cobertura referida na alínea a), abrange também a cobertura da assistência médica e cirúrgica, assistência farmacêutica, enfermagem, internamento hospitalar, reabilitação funcional, fornecimento de aparelhos de prótese e ortopedia e indemnizações por incapacidade temporária.

Artigo 4.º

(Duração do contrato)

Quanto à sua duração, os seguros podem ser:

- a) Seguros por um ano e seguintes: — quando sejam contratados por períodos anuais, automaticamente prorrogáveis, quando não haja indicação em contrário, quer da parte do segurado quer da seguradora;
- b) Seguros temporários: — quando sejam contratados por períodos que não excedam 12 meses, terminando automaticamente na data indicada para o seu termo.

Nenhum contrato temporário poderá ser prorrogado por acta adicional, suplemento ou apêndice, ainda mesmo que se tenha verificado interrupção dos trabalhos seguros durante o prazo de vigência da apólice, com exceção dos seguros cujo prémio tenha sido baseado no custo total do contrato de execução de trabalhos.

Artigo 5.º

(Seguros temporários — contagem de prazo)

A contagem dos prazos em seguros temporários é contínua, devendo, por isso, incluir-se os domingos e feriados intercalares, excepto quando os trabalhos forem executados de forma descontínua, em dias previamente fixados, caso em que a contagem dos prazos será feita em relação apenas a esses dias, que constarão, obrigatoriamente, da proposta de seguro.

Artigo 6.º

(Seguros na base do custo total do contrato de execução de trabalhos)

Nos casos em que a tabela constante do Capítulo II desta Tarifa o permite, os prémios serão calculados na base de uma percentagem sobre o custo total da obra, de acordo com o respectivo contrato de execução de trabalhos.

Os seguros nestas condições podem ser realizados pelo período total previsto para a execução dos trabalhos, o qual pode, em casos extraordinários, ser prorrogado por acta adicional, suplemento ou apêndice, não obrigando ao envio de folhas de pagamento.

O agravamento será no mínimo de 25% desde que o período de deslocação seja de 15 dias ou superior.

Para períodos inferiores, o agravamento é facultativo e deixado ao critério da seguradora.

Artigo 15.º

(Cláusulas especiais)

As cláusulas especiais indicadas para algumas taxas de prémios devem ser transcritas em todas as apólices emitidas à(s) taxa(s) em causa, excepto se tal for considerado desnecessário devido a aplicação de outra(s) taxa(s) de prémios e correspondente(s) cláusula(s) especial(is), se a ela(s) houver lugar.

Artigo 16.º

(Arredondamentos)

As importâncias dos prémios e sobreprémios serão sempre arredondadas para a unidade de patacas imediatamente superior. O imposto de selo será arredondado nos termos legais.

Artigo 17.º

(Entrada em vigor)

Esta tarifa entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986 para ser aplicada a todos os seguros novos realizados a partir dessa data.

Relativamente aos seguros já existentes naquela data, a presente tarifa só será aplicada nas datas dos vencimentos das apólices, em relação às respectivas renovações.

CAPÍTULO II

Tarifa de Prémios

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
203	Acessórios para bicicletas, motociclos e ciclomotores (fabrico e reparação)		
607	Aço (fabrico de estruturas para edifícios, pontes, etc.) — Excluindo montagem a não ser em ensaios nas instalações do segurado, não excedendo 9m (\pm 30 pés) em altura	W 32, W 97	3.50
	Aço (montagem de estruturas) (a) Excluindo edifícios e pontes (i) Excedendo 9m (\pm 30 pés) em altura		15.00
608	(ii) Restantes casos	W 32	5.00
609		W 13, W 51	8.00
601	(b) Edifícios	W 25	6.00
610	(c) Pontes		
801	Ácidos (engarrafamento e mistura)		1.75
	Açougue (Ver — «Matadouros»)		
317	Açúcar (refinaria) (a) Pessoal que não utiliza máquinas	W 8	1.25
	(b) Pessoal que utiliza máquinas		3.50
	Acumuladores (Ver — «Baterias»)		
391	Adubos (fabrico)		1.50
060	Afagadores-enceradeiros de soalhos (como actividade independente)		1.50
037	Afinadores de pianos		0.50
045	Agências funerárias	W 1	1.50
001	Agências de publicidade		1.50
506	Agentes transitários e agentes de navegação (a) Estivadores		5.00
	(b) Pessoal (excepto estivadores) que manuseia mercadorias nas docas e cais	W 102	4.00
	(c) Pessoal com serviços de entrega de mercadorias nos cais e armazéns	W 71	2.00
	(d) Verificadores	W 91	1.50
	(e) Outro pessoal não referido especialmente	W 49	1.25
	N.B. — Por «estivador» entende-se o trabalhador que procede à carga, descarga e arrumação de mercadorias a bordo de qualquer navio ou embarcação		
375	Águas (captação, tratamento e distribuição) — Incluindo estações de bombagem	W 83	1.50
345	Agulhas (fabrico)		1.50
901	Alfaiataria		1.00
625	Alisamento de paredes e tectos (como actividade independente) (a) Com trabalhos acima de 9m (\pm 30 pés) em altura		4.50
	(b) Restantes casos	W 32	1.50

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
808	Amido (fabrico)		1.00
061	Analistas químicos		0.75
635	Andaimes (montagem) (como actividade independente)		
	(a) Com trabalhos a mais de 9m (\pm 30 pés) em altura		9.00
	(b) Restantes casos		4.00
002	Animais (criação e treino excepto cavalos)		
	(a) Animais domésticos		W 2 0.75
	(b) Outros animais		4.00
	<i>N.B.</i> — Para «cavalos» ver «Cavalos»		
001	Anúncios (colocação de <i>posters</i> e distribuição de publicidade)		1.50
345	Anzóis (fabrico)		1.75
364	Aparelhos cirúrgicos e científicos (fabrico)		W 1 1.75
336	Aparelhos fotográficos (fabrico)		1.75
235	Arame (fabrico de artigos excepto colchões)		W 11 2.25
206	Ar condicionado (instalação e reparação)		W 100 2.00
300	Ar comprimido (instalações)		3.00
626	Areia (extracção)		
	(a) Com emprego de explosivos		16.00
	(b) Sem emprego de explosivos		W 70 11.00
331	Armas e munições (fabrico)		
	(a) Pessoal com funções de ensaio e carregamento		5.00
	(b) Restante pessoal		W 33 1.25
509	Armazéns (incluindo armazéns portuários)		
	(a) Pessoal (excluindo estivadores) que manuseia mercadorias nos cais e docas		W 102 4.00
	(b) Pessoal com serviço de entrega de mercadorias		W 71 2.25
	(c) Verificadores		1.50
	(d) Restante pessoal		W 49 1.25
	<i>N.B.</i> — Quando os armazéns fazem parte das instalações de uma indústria, a taxa da indústria será aplicada ao pessoal dos armazéns		
504	Armazéns frigoríficos		W 71 2.75
041	Arquitectos		0.75
340	Arreios e selas (fabrico)		1.75
340	Artigos de couro ou substituto de couro (fabrico)		W 35 1.75
708	Artigos de desporto (fabrico)		W 1 1.00
519	Artigos eléctricos (retalhistas)		
	(a) Pessoal com trabalho fora das instalações do segurado		W 7 1.00
	(b) Pessoal que procede a entrega domiciliária		W 71 1.50
	(c) Pessoal trabalhando exclusivamente na loja		W 7, W 97 0.75
017	Automóveis (limpeza) (como actividade independente)		0.75
225	Automóveis (reparações)		W 1, W 78, W 79 3.00
520	Aves (estabelecimento de venda a retalho)		1.00
	Azulejos — Ver «Tijolo»		
	Bambu (artigos) — Ver «Rota»		
029	Bandas musicais		0.50
322	Bandeiras e flâmulas		
	(a) Com fixação ou montagem		6.00
	(b) Outros trabalhos		W 27 2.00
004	Banhos (estabelecimentos)		1.00
619	Bate-estacas (trabalhos)		W 42 8.00
	<i>N.B.</i> — Quando o seguro seja realizado na base do custo total do contrato, sem fornecimento de folhas de salários, a taxa deve ser aplicada sobre 15% (no mínimo) do valor total do contrato		
208	Baterias (fabrico)		
	(a) Acumuladores		3.00
	(b) Baterias secas		1.50

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
343	Bebidas não alcoólicas (fabrico)		3.00
337	Bijutarias (fabrico de artigos)		1.00
005	Bilhares (salões)		0.75
317	Bolachas (fabrico)		
	(a) Pessoal que utiliza máquinas		3.50
	(b) Pessoal que não utiliza máquinas	W 8	1.25
904	Bordados	W 8	1.00
358	Borracha (fabrico)		
	(a) Artigos de borracha diversos, à excepção de pneus		2.50
	(b) Pneus		5.00
358	Borracha (aproveitamento de desperdícios)		6.00
310	Botões (fabrico)	W 1	1.75
031	<i>Bowling</i> (recintos de)		0.50
353	Brinquedos (fabrico)		
	— Incluindo fabrico de brinquedos em plástico		
	(a) Operadores de máquinas		6.00
	(b) Restante pessoal		2.00
044	<i>Cabarets</i>		1.50
383	Cabeleiras postiças (fabrico)		1.50
023	Cabeleireiros		0.50
357	Cabos (fabrico)		
	(a) Empregando somente algodão (excluindo preparação e fiação)		
	(i) Pessoal utilizando máquinas	W 46	1.75
	(ii) Pessoal não utilizando máquinas	W 8, W 46	1.25
	(b) Empregando outros materiais excepto ferro e aço		
	(i) Pessoal utilizando máquinas	W 45	2.75
	(ii) Pessoal não utilizando máquinas	W 8, W 45	1.50
	(c) Empregando ferro e aço		4.00
	Cacau (fabrico) — Ver «Confeitarias»		
057	Cafés		1.00
230	Caixas de metal (fabrico)		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		10.00
	(b) Restante pessoal	W 24	2.00
712	Caixas de madeira (fabrico)		
	— Incluindo malas de madeira	W 1	2.75
405	Cal (incluindo fornos)	W 68	6.00
	<i>N.B.</i> — Todos os trabalhos em pedreiras e minas devem ser taxados como «Pedreiras» ou «Minas»		
381	Calçado (fabrico)		
	(a) Pessoal que não utiliza solventes de borracha nem executa trabalhos de vulcanização	W 54	1.25
	(b) Restantes casos		2.75
	Calçado de plástico (fabrico) — Ver «Plásticos»		
	Caldeiras		
201	(a) Construção, reparação e montagem com excepção de trabalhos de raspagem		5.00
202	(b) Trabalhos de raspagem		12.00
622	Canalizadores		
	(a) Não trabalhando abaixo de 6m (± 20 pés) de profundidade	W 92	2.50
	(b) Restantes casos	W 93	6.00
809	Cânfora		
	(a) Produção de cânfora comercial a partir de matéria-prima		1.75
	(b) Somente moldagem sem utilização de processos químicos	W 19	0.75
629	Canteiros (trabalho de preparação e corte de pedras)		
	(a) Sem ligação com pedreiras	W 89	6.00
	(b) Com ligação com pedreiras mas distanciados mais de uma milha		
	(i) Pessoal que possa em qualquer momento encontrar-se na pedreira — taxa de «Pedreira»		

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
	(ii) Outro pessoal		6.00
039	(c) Com ligação com pedreiras distanciados até 1 milha — Taxa de «Pedreira»		
301	Carimbos e chancelas (fabrico)		1.50
315	Carnes fumadas (fabrico)		2.00
	Carpetes, tapetes e esteiras		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		3.00
	(b) Pessoal não utilizando máquinas		1.00
	N.B. — Admite-se a utilização de pequenas máquinas eléctricas em (b), pelo que se deve acrescentar tal na Cláusula Especial W 8		
702	Carpintarias (como actividade independente)		W 1 2.50
314	Carroças e carretas (fabrico) (como actividade independente)		W 1 2.25
312	Cartão e cartolina (fabrico)		1.50
306	Cartão e cartolina (embalagens)		
	(a) Pessoal maquinista		1.75
	(b) Restante pessoal		W 8 0.75
503	Carvão (comércio)		
	(a) Pessoal com carga e descarga de navios		5.00
	(b) Restante pessoal		W 7 3.00
	Casas de hóspedes — Ver «Hotéis»		
626	Cascalho (extracção e britagem)		
	(a) Com emprego de explosivos		16.00
	(b) Sem emprego de explosivos		W 70 11.00
330	Cassetes e vídeos-cassetes (fabrico)		1.50
016	Cavalos (criação, treino e corridas)		
	(a) Pessoal de estábulo, «grooms», jóqueis e todo o pessoal que possa montar		2.75
	(b) Restante pessoal		W 103 0.50
313	Celulóide (fabrico de artigos)		4.00
007	Cemitérios		0.75
354	Cera e parafina (fabrico)		W 1 2.25
308	Cerdas (classificação e enfardamento)		W 1 1.50
307	Cerveja (fabrico)		2.75
700	Cestos (fabrico)		
	(a) Pessoal que executa operações de corte		W 1 1.75
	(b) Restante pessoal		W 1, W 10 1.00
369	Chá (empacotamento)		W 1 1.75
905	Chapeleiros (fabrico)		1.25
373	Chapéus de chuva (fabrico)		1.50
203	Ciclomotores (fabrico e reparação)		1.75
401	Cimento (fabrico)		
	— Excluindo trabalhos em pedreiras e minas		W 68 5.25
401	Cimento (fabrico de placas, tubagens e similares)		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		4.00
	(b) Pessoal não utilizando máquinas, além de betoneiras		3.00
502	Cinema (excluindo produção de filmes)		
	(a) Unidades móveis — todas as pessoas que viajam com a unidade		W 20 1.75
	(b) Restantes casos		W 20 0.50
009	Circos, feiras e recintos de diversões		W 2 2.00
	Clubes		
010	(a) De campo (excepto clubes de tiro)		0.75
015	(b) Equitação e polo		2.00
014	(c) Golfe		0.75
	N.B. — Em alternativa, os carregadores de tacos podem ser tarifados \$0,20 cada um, baseando-se esse cálculo no número máximo de membros ou associados do clube durante o período de seguro. Esta opção apenas se aplica aos carregadores de tacos		
012	(d) Tiro		1.50

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
352	Colas, grudes e gelatinas (fabrico)		3.00
903	Colchas (fabrico)		1.00
302	Colchões (fabrico) (a) Excluindo colchões de arame (b) Colchões de arame	W 1, W 11 W 1	1.50 3.50
799	Condução de troncos de árvores pelos rios		5.00
317	Confeitarias (a) Pessoal utilizando máquinas (b) Pessoal não utilizando máquinas	W 8	3.50 1.25
311	Conservas (peixe, carne, frutas e produtos hortícolas) (a) Pessoal actuando no fabrico de embalagens de metal (i) Pessoal utilizando máquinas (ii) Restante pessoal (b) Pessoal que actua no fabrico de caixas de madeira (c) Restante pessoal (fabrico)	W 84 W 1, W 5	10.00 2.25 1.00 2.00
019	Consultores médicos		0.75
230	Contentores de metal (a) Pessoal que trabalha com máquinas (b) Restante pessoal	W 24	10.00 2.00
601	Construção de edifícios (a) Pessoal de estaleiro e de transporte (b) Pessoal trabalhando em torres, mastros ou chaminés (c) Pessoal trabalhando na demolição de edifícios, à excepção dos referidos na Cláusula Especial W 63 (d) Restante pessoal	W 13 W 51	6.00 25.00 30.00 8.00
	N.B. — Quando o seguro seja realizado na base do custo total do contrato, sem fornecimento de folhas de salários, a taxa deve ser aplicada sobre 15% (no mínimo) do valor total do contrato. Em tais casos as taxas a aplicar serão: — Edifícios até 10 pisos acima do solo — Edifícios com mais de 10 pisos acima do solo (O piso ao nível do solo conta como «um piso»)		8.00 10.00
711	Contraplacado (fabrico)	W 1	1.50
402	Coque (fabrico incluindo montagem de fornos)		5.00
357	Cordoaria (fabrico) (a) Empregando somente algodão (excluindo preparação e fiação) (i) Com utilização de máquinas (ii) Sem utilização de máquinas (b) Empregando outros materiais (i) Com utilização de máquinas (ii) Sem utilização de máquinas	W 46 W 8, W 46 W 45 W 8, W 45	1.75 1.25 2.75 1.50
386	Cortiça (fabrico de artigos)		3.50
901	Costureiros		1.00
511	Couros e peles (curtimenta)		2.25
	Cutelarias — Ver «Metal»		
365	Decoradores de interiores	W 1	3.50
018	Dentistas (incluindo mecânicos)		1.50
227	Desperdícios (comércio de) — excepto sucata de metal		2.25
803	Destilarias		1.50
329	Discos (fabrico)		2.00
020	Domésticos (empregados) (a) Criados, cozinheiros, amas e jardineiros (b) Criados de estábulo (c) Motoristas	W 75 W 75 W 75	0.50 2.75 1.00
205	Electricidade (produção, transporte e distribuição)		3.00
207	Electricidade (fabrico de material e equipamento incluindo transistores, rádios, telefones e telégrafo) (a) Não excedendo o peso de 2kgs (± 5 lbs) por unidade (b) Não excedendo o peso de 250 kgs (± 5 cwt) por unidade	W 1, W 18, W 97 W 1, W 97, W 100	1.00 2.00

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
206	(c) Restantes casos Electricistas (instalação e reparação com exclusão de rádio, telefone e telegrafo) (a) Não excedendo o peso de 250 Kgs (± 5 cwt) por unidade (b) Restantes casos	W 1, W 97 W 100	5.00 3.00 6.00
217	Elevadores e monta-cargas (fabrico, montagem e assistência) (a) Pessoal que trabalha exclusivamente nas instalações do segurado	W 57, W 97	3.50
218	(b) Pessoal que trabalha fora das instalações do segurado	W 57	6.00
	<i>N.B.</i> — Se o seguro incluir o risco de queda no poço do elevador ou do monta-carga, a taxa a aplicar será de 25%		
048	Embaladores profissionais (a) Embalagem sob pressão (b) Embalagem de recheios de habitação	W 44 W 1	1.00 0.50
	<i>N.B.</i> — Em ligação com «Mudanças» aplicar a taxa da rubrica «Mudanças»		
306	Embalagens de cartão e papel (fabrico) (a) Pessoal maquinista (b) Restante pessoal		1.75 0.75
304	Encadernadores		1.50
378	Encerados (fabrico)		1.50
206	Engenheiros, agentes técnicos de engenharia		1.50
702	Entalhadores (como actividade independente)	W 1	4.00
015	Equitação (escolas) (a) Pessoal do estábulo e todos quantos possam montar (b) Restante pessoal		2.75 0.50
614	Escavações e remoção de terras (a) Sem emprego de explosivos (b) Com emprego de explosivos	W 103 W 70	11.00 16.00
	<i>N.B.</i> — Quando o seguro seja realizado na base do custo total do contrato, sem fornecimento de folhas de salários, a taxa deve ser aplicada sobre 15% (no mínimo) do valor do contrato		
047	Escolas e outros estabelecimentos de ensino (a) Escolas técnicas (b) Outros estabelecimentos (i) Professores (ii) Outros		1.00 0.25 0.50
309	Escovas e pincéis (fabrico)		2.00
	Escritório (empregados) (a) Pessoal interno e telefonistas		0.10
033	(b) Viajantes, praticistas, cebradores e pessoal com funções externas		0.75
034	(c) Motoristas		1.00
035	(d) Guardas		1.00
030	(e) Outros		0.50
627	Esgotos (empreiteiros de trabalhos de construção ou reparação) (a) Pessoal que trabalha com explosivos (b) Pessoal que trabalha exclusivamente em vala aberta, sem explosivos, e a profundidade que excede 3m (± 10 pés) (c) Pessoal que execute trabalhos noutras condições	W 25 W 25, W 86 W 25, W 85	16.00 11.00 6.00
	<i>N.B.</i> — Quando o seguro seja realizado na base do custo total do contrato, sem fornecimento de folhas de salários, a taxa deve ser aplicada sobre 15% (no mínimo) do valor total do contrato		
319	Esmalte (fabrico de artigos) e esmaltores (a) Pessoal que utiliza máquinas (b) Outro pessoal		4.00 2.75
366	Especiarias (fabrico) — Incluindo descasque e Trituração		2.00

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
524	Estabelecimentos (venda a retalho, não tarifados especialmente noutra rubrica) (a) Pessoal que execute serviço de entrega ao domicílio (b) Pessoal que execute outros trabalhos	W 71 W 7	1.50 1.00
514	Estações de serviço — Excluindo reparações		0.75
704	Estofadores	W 1	1.50
379	Estores (fabrico) — Inclui o fabrico de gelosias e redes Estradas (construção e reparação, conservação, alcatroamento ou betuminização) (Aplicar as condições estabelecidas em esgotos) Estruturas metálicas — Ver «Aços»		1.75
702	Estucadores (como actividade independente)	W 32	3.00
306	Etiquetas (fabrico) (a) Pessoal que execute exclusivamente trabalho manual (b) Pessoal que execute trabalho com máquinas		1.00 2.75
051	Exterminação de insectos		0.75
	Faiança (artigos de) — Ver «Porcelanas»		
	Fechosclair (fabrico) — Ver «Metal»		
376	Fermentos (fabrico)		1.50
200	Ferradores		5.00
371	Ferramentas manuais (fabrico)	W 1	2.00
371	Ferragens (fabrico)		2.00
615	Ferries (incluindo hidroplanadores e jactoplanadores operando entre Macau e Hong Kong)	W 22	3.50
	Fibras de coco (trabalhos) — Ver «Carpetes»		
384	Fibra de vidro (fabrico de artigos)		1.75
392	Filmes (produção)		Livre
505	Floristas e sementes (comércio) (a) A retalho em estabelecimentos — Ver «Estabelecimentos» (b) Outros		0.50
387	Flores artificiais (fabrico)		1.75
321	Fogo de artifício (fabrico) — Ver «Produtos pirotécnicos»		
230	Folhas de metal (fabrico) (a) Pessoal utilizando máquinas (b) Outros	W 24 W 1	10.00 2.00 1.00
704	Folheamento de móveis (como actividade independente)		
007	Fornos crematórios		0.75
510	Forragens e cereais (a) Pessoal de elevadores (b) Pessoal de carga e descarga de navios (c) Pessoal de carregamento e transporte (d) Outros (i) utilizando máquinas (ii) não utilizando máquinas	W 26 W 7, W 26 W 7, W 8, W 26 W 1	3.00 2.50 1.00 5.00 2.00 0.50 4.50
341	Fósforos (fabrico)		5.00
515	Fotógrafos (incluindo comércio de artigos fotográficos) (a) Com trabalho fora do estúdio ou estabelecimento (b) Com entrega ao domicílio (c) Todos os outros casos	W 7 W 7 W 7	1.00 1.50 0.50
403	Fundições (todos os metais) (a) Trabalho com peças que não excedam o peso de 13 quilos (b) Trabalho com peças que não excedam o peso de 1 tonelada (c) Trabalho com peças excedendo o peso de 1 tonelada	W 58 W 98	4.75 5.50 8.00
223	Galvanização (como actividade independente)		1.75
225	Garagens, exposição de automóveis e estações de serviço (quando localizadas em garagens) — Incluindo reparações de automóveis		3.00
324	Garrafas (fabrico)	W 1, W 78	1.75

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
374	Garrafas — termo (fabrico)		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		4.50
	(b) Restante pessoal	W 24	2.00
404	Gás (produção e distribuição)		
	(a) Pessoal com actividade na pintura e reparação de depósitos ou garrafas		20.00
	(b) Todo o outro pessoal incluindo leitores, cobradores e inspectores	W 31	3.50
	(c) Fabrico de oxigénio e outros gases salvo gás de queima	W 31	5.00
	(d) Distribuidores (como actividade independente)		2.25
026	Gelados (fabrico)		1.25
027	Gelo (fabrico e comércio)		1.75
204	Gravadores		1.50
054	Guardas		
	(a) A bordo de navios ou embarcações (excluindo navios em processo de desmantelamento)	W 65	1.00
	(b) Outros	W 64, W 84	1.00
052	Guias e acompanhantes turísticos	W 75	1.00
	Guindastes (fabrico e montagem)		
211	(a) Pessoal trabalhando exclusivamente nas instalações do segurado	W 97	5.00
212	(b) Trabalho em qualquer local		10.00
024	Hospitais (incluindo postos de enfermagem)	W 12	1.00
025	Hotéis, pensões e casas de hóspedes		
	(a) Pessoal de cozinha		1.00
	(b) Outro pessoal	W 12	0.25
050	Imóveis (pessoal em serviço em edifícios de escritórios e residenciais, excluindo trabalhos de decoração de edifícios)		
	(a) Pessoal com serviço externo	W 21	1.00
	(b) Guardas		1.00
	(c) Restante pessoal		0.50
021	Incêndio (brigadas de extinção)		2.75
024	Instituições de caridade (incluindo asilos, missões, lares, reformatórios e similares)		0.50
008	Instituições religiosas		0.50
344	Instrumentos musicais (fabrico e reparação)		1.75
364	Instrumentos profissionais de medida e verificação	W 1	1.75
034	Instrutores de automóveis		3.00
006	Investigação privada		1.00
632	Janelas (limpeza)		25.00
328	Joalharia (fabrico)		1.00
055	Jornalistas		0.75
712	Lã de madeira (fabrico)	W 1	2.75
350	Laca (fabrico de objectos)		2.00
234	Laminagem		
	(a) Ferro e aço		6.00
	(b) Outros metais		4.50
335	Lâmpadas (fabrico)		1.75
209	Lanternas (fabrico)		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		4.50
	(b) Outro pessoal	W 24	2.25
334	Lapidação de pedras preciosas		1.00
338	Lápis (fabrico)	W 1	1.75
	Latoaria — Ver «Metal»		
028	Lavandarias com ou sem limpeza a seco		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		1.00
	(b) Restante pessoal	W 8	0.50

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
032	Lavandarias (<i>self service</i>) (a) Pessoal de manutenção e reparação das máquinas e equipamento (b) Restante pessoal	W 97 W 17	1.00 0.50
003	Leilões (a) Pessoal que manuseia mercadorias ou animais (b) Restante pessoal		2.00 W 3, W 7 W 1
371	Limas (fabrico)		0.75 2.00
355	Litografia (a) Pessoal com trabalho em jornais (b) Restante pessoal		1.25 W 37 W 81
378	Lona (tecelagem)		0.75 1.50
	Louça (fabrico) — Ver «Porcelanas»		
388	Louça de alumínio (fabrico)		3.00
389	Luvas (fabrico)		1.00
	Madeira (incluindo serração) (a) Pessoal trabalhando no corte, serração e transporte de árvores (b) Pessoal trabalhando no corte para peças de fogo de artifício, andaimes ou tábuas, excluindo corte de árvores, serração e transporte de árvores excedendo 6m (\pm 20 pés) em altura (c) Restante pessoal (não trabalhando com máquinas)		5.00 W 1, W 96 W 1, W 80
707	Malhas (fabrico de artigos)		3.50 2.75
222	Maquinaria em geral (fabrico, montagem e assistência) — Não especificada noutra rubrica da Tarifa (a) Pessoal trabalhando exclusivamente nas instalações do segurado (b) Pessoal trabalhando fora das instalações do segurado		1.00 W 97 W 56
	Máquinas hidráulicas (excluindo elevadores, monta-cargas e guindastes) (fabrico, montagem e assistência) (a) Pessoal trabalhando exclusivamente nas instalações do segurado (b) Pessoal trabalhando fora das instalações do segurado bem como trabalho de pintura		3.75 5.50 W 97
215	Máquinas de escrever (fabrico e reparação)		5.00
216	Máquinas e metais (comércio de) (a) Vendedores, assistentes de salões de exposição e cobradores (b) Pessoal de armazém e entrega ao domicílio		10.00 W 36, W 49 W 36
	N.B. — Maquinaria em segunda mão e comércio de sucata vide «Sucata de metal»		
333	Marfim, chifre, osso, tartaruga e madre-pérola (fabrico de objectos) — incluindo trabalhos de embutidos (a) Pessoal utilizando máquinas (b) Pessoal não utilizando máquinas		2.00 1.00 W 8
346	Massas alimentícias (fabrico)		2.00
040	Matadouros		2.25
207	Material eléctrico (fabrico)		2.25
030	Mensageiros (entregas em mão com ou sem utilização de veículos)		1.00
224	Metal (trabalhos em) — Fabrico de pequenos artigos, fundição de tipos e polimento		2.25 W 58
633	Minas (trabalho em)		2.00 Livre
513	Minério (importadores e exportadores) — incluindo carga e descarga de navios		5.00
337	Missangas (fabrico de artigos)		1.75
342	Moagem de cereais (incluindo operações de descasque e Trituração)		2.25
	Mobiliário (fabrico, com excepção de mobiliário em metal) — inclui o fabrico de todos os artigos de madeira não previstos especialmente noutra rubrica		
799	(a) Pessoal utilizando máquinas para trabalho de madeira		5.00
704	(b) Restante pessoal		1.00 W 1
507	Mobiliário (comerciantes, empresas de mudanças e depositários) (a) Retalho, excluindo entrega (b) Retalho e por grosso incluindo entrega ao domicílio (c) Empresas de mudanças e depositários		0.75 1.75 1.75 W 6 W 1

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
237	Mobiliário metálico (fabrico)		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		5.00
	(b) Restante pessoal	W 24	2.25
901	Modistas		1.00
516	Moldura para quadros (fabrico)		
	(a) Pessoal com serviço de entrega ao domicílio		1.50
	(b) Restante pessoal	W 1, W 7	1.00
361	Molhos (fabrico)		1.75
034	Motoristas (excepto motoristas domésticos)		2.00
	Navios (construção e reparação)		
409	(a) Ferro, aço e cimento		
	(i) Até 1 000 toneladas brutas	W 1, W 82	8.00
	(ii) Mais de 1 000 toneladas brutas	W 1	10.00
410	(b) Madeira	W 1, W 9	6.00
412	Navios (pintura e raspagem)		
	(a) Com utilização de andaimes ou lingas		12.00
	(b) Sem utilização de andaimes ou lingas	W 77	8.00
411	Navios (fornecedores)		
	(a) Com montagem a bordo de apetrechos		10.00
	(b) Com entrega a bordo mas sem montagem de apetrechos	W 69	3.00
612	Navios (desmantelamento)		Livre
	Navios (tripulações)		
	(a) Tripulações de navios ou embarcações que não excedam 300 toneladas líquidas, operando nas águas de Macau e Hong Kong (com excepção de barcos de pesca)		
634	(i) (a) Pilotos	W 40	1.75
641	(b) Tripulação de barcos de pilotos	W 61	3.00
640	(ii) Embarcações de recreio	W 61, W 105	3.00
638	(iii) Embarcações comerciais não referidas noutras rubricas da Tarifa	W 61	3.50
617	(iv) Rebocadores, dragas, barcaças, batelões e navios com equipamento mecânico (nomeadamente guindastes, compressores, bombas, bate-estacas e unidades de soldagem)	W 61, W 106	6.00
	(b) Tripulações de outros navios ou embarcações		
615	(i) Ferries (incluindo hidroplanadores e jactoplanadores operando entre Macau e Hong Kong)	W 61, W 107	3.50
639	(ii) Navios de pesca		
	a) Com propulsão mecânica		10.00
	b) Sem propulsão mecânica		15.00
613	(iii) Outros navios		Livre
364	Óculos e outros artigos de óptica (fabrico)		1.75
407	Olaria (artigos de) — Ver «Porcelanas»		
525	Óleos minerais (importadores incluindo distribuição)	W 104	1.25
347	Óleos vegetais (fabrico e refinação)	W 38	3.50
334	Ourivesaria		1.00
317	Padarias		3.50
351	Papel (fabrico)		
	(a) Pessoal que executa exclusivamente trabalho manual		1.50
	(b) Pessoal que executa trabalho mecânico		2.75
367	Papelarias (venda por grosso)		
	(a) Pessoal que executa exclusivamente trabalho manual	W 39	0.50
	(b) Pessoal que executa trabalho de máquinas	W 3	2.75
	Parafusos e pregos (fabrico) — Ver «Metal (trabalhos em)»		
712	Pasta de madeira (fabrico)	W 1	2.75
377	Pau de incenso (fabrico)		2.25

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
603	Pedras artificiais (fabrico)		
	(a) Pessoal utilizando máquinas		4.00
	(b) Pessoal que não utiliza máquinas		2.00
623	Pedreiras (excluindo minas)	W 8	
	(a) Sem utilização de explosivos		W 43, W 70
	(b) Com utilização de explosivos		W 43
630	Pedreiros (como actividade independente)		W 73
520	Peixe (venda ao retalho)		1.00
340	Pele (fabrico de artigos)		
	(a) Excluindo fabrico de cintos à máquina		W 35
	(b) Sem essa exclusão		1.75
508	Peles (venda por grosso)		
	(a) Excluindo manuseamento de peles em bruto		W 7, W 30
	(b) Incluindo manuseamento de peles em bruto		W 7
	(c) Pessoal que procede a entregas domiciliárias		2.25
339	Peleiro (preparação de peles incluindo trabalho de tintureiro)		3.50
332	Pêlo de cavalo (tratamento)		1.75
320	Penas (confecção e comércio de artigos)		0.75
	Pensões — Ver «Hotéis»		
805	Perfumes (fabrico)		0.75
333	Pérolas (talhador)		
	(a) Utilizando máquinas		2.00
	(b) Não utilizando máquinas		1.00
525	Petróleo (importadores)	W 8	1.25
526	Petróleo (distribuição) (como actividade independente) — todos os trabalhos incluindo entrega ao domicílio		2.25
618	Pintores (como actividade independente)		
	(a) Com trabalho acima de 9m (\pm 30 pés) de altura		7.25
	(b) Com trabalho até 9m (\pm 30 pés) de altura		3.25
059	Pintura artística		1.00
004	Piscinas		1.00
377	Pivetes de culto		1.75
353	Plásticos (fabrico de artigos)		
	(a) Operadores de máquinas		6.00
	(b) Restante pessoal		2.00
358	Pneus (reparação e vulcanização, excluindo fabrico) (como actividade independente)	W 34	2.00
631	Poços (perfuração)		
	(a) Com paredes protegidas com material de cimento pré-fabricado		W 94
	(b) Artesianos		W 59
	(c) Outros		10.00
610	Pontes (construção)		8.00
	N.B. — Quando o seguro seja realizado na base do custo total do contrato, sem fornecimento de folhas de salários, a taxa deve ser aplicada sobre 15% (no mínimo) do valor total do contrato		
407	Porcelanas (fabrico de artigos)		
	(a) Louça sanitária	W 41	3.00
	(b) Outros	W 48	1.50
	Portuários (serviços) — Ver «Agentes transitários»		
512	Produtos alimentares (carne, peixe e vegetais) — comércio por grosso		
	(a) Vendedores e compradores	W 28	0.75
	(b) Todo o restante pessoal		1.25
802	Produtos farmacêuticos (fabrico)		1.75
804	Produtos de limpeza (fabrico)		2.00
321	Produtos pirotécnicos (fabrico) — incluindo armazéns de fogo de artifício		15.00
800	Produtos químicos (fabrico)		3.50

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
516	Quadros (negociantes)		
	(a) Pessoal com funções de entrega ao domicílio		1.50
	(b) Restante pessoal		1.00
053	Rádio (estações e estúdios)		
	(a) Pessoal que execute trabalho em altura desde que esta exceda 9m (± 30 pés)		2.75
	(b) Pessoal que execute trabalho em altura mas em que esta não excede 9m (± 30 pés)		
	(c) Artistas, conforme especificação na Cláusula Especial W 63		1.00
	(d) Todo o restante pessoal		2.00
			0.50
236	Rádio (técnicos)		
	— Fabrico, instalação e reparação, excluindo estabelecimentos de venda a retalho		
	(a) Pessoal que execute trabalho em altura que excede 9m (± 30 pés)		9.00
	(b) Todo o restante pessoal		2.25
019	Radiologia (gabinetes)		5.00
239	Relógios (fabrico e reparação)		
	(a) Fabrico		1.75
	(b) Reparação de relógios colocados a altura superior a 9m (± 30 pés)		9.00
	(c) Todos os restantes casos de reparação		1.00
057	Restaurantes		
	(a) Pessoal de cozinha		1.00
	(b) Outro pessoal		0.25
038	<i>Rickshaw e Trishaw</i> (condutores)		2.25
356	Rota (comércio)		
	— Incluindo branqueamento e corte		
806	Sabão (fabrico)		1.25
807	Sabonetes (somente trabalho de derretimento e perfume)		0.75
359	Sacos (fabrico)		1.50
362	Salsichas (fabrico)		2.00
706	Sândalo (corte e moagem)		1.50
902	Sedas (fabrico)		1.50
054	Segurança (organizações)		
	(a) Guardas		
	(i) A bordo de navios ou embarcações (excluindo navios em processo de desmantelamento)		W 65
	(ii) A bordo de navios em processo de desmantelamento		Livre
	(iii) Restantes casos		W 64
	(b) Motoristas		1.00
	(c) Supervisores e outro pessoal trabalhando fora do escritório excepto guardas e motoristas		0.50
	(d) Empregados de escritório e telefonistas		0.10
224	Serralharias (como actividade independente)		W 58
371	Serras (fabrico)		2.00
	Silos		
213	(a) Pessoal trabalhando exclusivamente nas instalações do segurado		W 66
214	(b) Pessoal trabalhando fora das instalações do segurado (incluindo pintura)		12.00
233	Soldadura		
	(a) Em navios		10.00
	(b) Todos os outros casos		W 64
228	Sucatas de metal (excluindo desmantelamento de navios)		5.00
	(a) Com trabalho de desmantelamento e demolição realizado somente nas instalações do segurado		W 36
	(b) Com trabalho de desmantelamento e demolição realizado em qualquer local		25.00
370	Tabaco (fabrico)		8.00
	(a) Pessoal que trabalha com máquinas		0.75
	(b) Restante pessoal		1.00

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %	
039	Tabuletas (a) Com trabalho de montagem (b) Sem trabalho de montagem		2.75 1.00	
710	Tacos para soalhos (fabrico) — taxa de acordo com o material usado	W 88		
518	Talhos (sem operações de abate)		1.00	
230	Tambores de metal (a) Pessoal com trabalho em máquinas (b) Restante pessoal		10.00 2.00	
703	Tanoaria	W 1	2.75	
213	Tanques para gás ou outros produtos (fabrico, montagem e assistência) (a) Pessoal trabalhando exclusivamente nas instalações do segurado (excepto pintura)	W 91	5.00	
214	(b) Pessoal trabalhando fora das instalações do segurado (incluindo pintura)		15.00	
043	Taxidermistas		1.75	
042	Táxis		1.00	
044	Teatros (a) Artífices de palco (b) Artistas (c) Restante pessoal		3.00 2.00 0.50	
229	Telefones (instalação, assistência e operação)	W 63	3.00	
	N.B. — Telefonistas — taxar como «Empregados de escritório»			
	Televisão — Ver «Rádio»			
625	Telhados (como actividade independente) (a) Trabalho somente em telhados horizontais, completamente protegidos por peitoril (b) Restantes casos	W 50	2.25 5.00	
	N.B. — Fabrico de material para telhados, aplicar a taxa correspondente ao material utilizado			
	Telhas (fabrico) — Ver «Tijolo»			
322	Tendas (a) Fixação ou montagem (b) Outros trabalhos		5.00 2.00	
902	Têxteis (algodão, seda e lã) — todos os trabalhos incluindo fiação, tecelagem, acabamento e tinturaria. Incluindo trabalho em armazéns		1.50	
999	Têxteis em obra (com exceção dos casos previstos especialmente noutra rubrica)		1.00	
400	Tijolo (fabrico) (a) Excluindo trabalho com máquinas e extracção de matéria-prima a profundidades superiores a 6m (\pm 20 pés) (b) Incluindo trabalho com máquinas mas excluindo extracção de matéria-prima a profundidades superiores a 6m (\pm 20 pés) (c) Pessoal envolvido em trabalhos de extracção de matéria-prima a profundidades superiores a 6m (\pm 20 pés)	W 14, W 101	4.50	
		W 14	6.00	
			7.25	
385	Tinta para escrever (fabrico)		1.25	
350	Tintas e vernizes (fabrico)		2.75	
318	Tinturarias	W 29	1.50	
355	Tipografia (excluindo fabrico de papel) (a) Com impressão de jornais (b) Excluindo impressão de jornais		W 37 W 81	1.25 0.75
	N.B. — Leitura e correcção de provas — aplicar a taxa de «Empregado de escritório»			
	Topografia (a) Pessoal técnico e pessoal eventual (serventes)		2.00	
099	(b) Pessoal de escritório e desenho		0.10	

Código	Actividades ou Profissões	Cláusulas Especiais	Taxa %
342	Torrefação (incluindo moagem)		1.50
501	Transporte de mercadorias em veículos a motor (empresas de)		2.75
517	Transporte de pessoas em veículos a motor (empresas de) — excepto táxis		1.50
234	Trefilagem de metais (a) Ouro, platina e prata (b) Bronze e cobre (c) Ferro e aço	W 52 W 53	1.50 2.00 4.00
363	Tripa para enchidos (preparação)		1.50
045	Urnas e caixões		2.75
042	Veículos de aluguer (empresas de)		1.00
360	Velame (fabrico) (a) Com montagem a bordo (b) Sem montagem a bordo	W 47	8.00 1.50
377	Velas de cera (fabrico)	W 1	2.25
046	Veterinários (incluindo assistentes)		2.75
616	Vidraceiros (a) Com trabalho a mais de 9m (\pm 30 pés) de altura (b) Restantes casos	W 32	5.00 1.75
324	Vidro (fabrico e acabamento) (a) Fabrico de garrafas		1.75
325	(b) Fabrico de artigos domésticos		1.25
324	(c) Fabrico de vidros	W 4	1.75
324	(d) Fabrico de espelhos	W 4	1.75
522	Vinhos e outras bebidas (venda a retalho) (a) Quando a bebida é consumida nas instalações (b) Com actividade de entrega ao domicílio (c) Restantes casos	W 7 W 71 W 7	1.00 1.50 0.50
505	Viveiros de plantas		0.50
041	Vistoriadores (a) Só com trabalho no escritório (b) Com trabalho externo (i) Cargas (ii) Terrenos e edifícios (iii) Navios e caldeiras		0.10 1.00 0.75 2.00
390	Xaropes (fabrico)		1.50

CAPÍTULO III

Cláusulas Especiais

1. Todos os seguros, ao abrigo desta Tarifa, estão sujeitos às Cláusulas Especiais nela insertas para as diversas actividades, pelo que se deverá mencionar na apólice quais as Cláusulas Especiais aplicáveis ao seguro a que aquela se refira.

2. Sem o consentimento prévio do Instituto Emissor de Macau, E. P., não será autorizado o aditamento, modificação ou extensão de qualquer Cláusula Especial, excepto se tal for permitido pela Tarifa.

3. O símbolo «... (X) ...», onde quer que apareça antes do conteúdo de qualquer das Cláusulas Especiais indicadas abaixo, significa que a expressão que se segue faz parte integrante da Cláusula Especial, devendo ser considerada antes daquela

conteúdo:

«A Companhia não será responsável por quaisquer acidentes relativamente ...».

W 1 ... (X) ... a utilização de «máquinas que trabalhem a madeira» accionadas por vapor, gás, água, electricidade ou outra energia mecânica, ficando estabelecido que não se consideram incluídas no âmbito de «máquinas que trabalhem a madeira» os tornos mecânicos, as serras «tico-tico», as broqueadeiras e as máquinas de lixar, nem ferramentas portáteis de aplicação manual accionadas mecanicamente, à excepção de pêndulos e serras de balanço.

W 2 ... (X) ... o adestramento ou treino de animais que não sejam animais domésticos.

W 3 ... (X) ... o manuseamento de animais.

refratária, coberturas de telhado e azulejos de terracota ou de matéria-prima proveniente de qualquer pedreira ou escavação.

W 49 . . . (X) . . .

(a) trabalhadores procedendo à carga ou descarga de navios ou embarcações de qualquer tipo, ou trabalhadores em estaleiros, docas ou cais;

(b) estivadores ou trabalhadores de batelões ou barcaças;

(c) o transporte ou entrega de mercadorias que não sejam efectuados à mão ou por carrinho puxado à mão.

W 50 . . . (X) . . . trabalhos somente em telhados horizontais, completamente protegidos por peitoril.

W 51 . . . (X) . . .

(a) quaisquer trabalhos de demolição (exceptuando-se a demolição de edifícios não excedendo 9 metros (\pm 30 pés) em altura desde o nível mais baixo das fundações até ao ponto mais alto do edifício, incluindo chaminés, quando essa demolição seja efectuada por trabalhadores ao serviço directo do Segurado e faça parte integrante de um contrato para reconstrução, alteração ou reparação);

(b) a construção, alteração ou reparação de torres, mastros, fornos de fundição, cubas de altos fornos, viadutos, pontes, poços com mais de 6 metros (\pm 20 pés) de profundidade a contar da superfície, docas, canais ou túneis;

(c) operações com explosivos, exploração de pedreiras ou extração de areia ou cascalho;

(d) desvios de água (que não sejam trabalhos temporários e somente a respeito de superfície de água accidental), construção de represas ou trabalho dentro ou atrás destas, bate-estacas, trabalhos em ar comprimido ou em submersão.

W 52 . . . (X) . . . a trefilagem de qualquer metal que não seja ouro, platina ou prata.

W 53 . . . (X) . . . a trefilagem de qualquer metal que não seja ouro, platina, prata, bronze ou cobre.

W 54 . . . (X) . . . a utilização de solventes de borracha ou de vulcanizadores.

W 55 . . . (X) . . . quaisquer trabalhos no exterior de edifícios.

W 56 . . . (X) . . . escavações, perfurações ou a construção, alteração ou reparação de canais para chaminés.

W 57 . . . (X) . . . perfuração de poços para elevadores ou monta-cargas.

W 58 . . . (X) . . . peças fundidas que não excedam 13 quilos (\pm 28 libras).

W 59 . . . (X) . . . perfuração ou escavação de poços não-artesianos ou canais para poços.

W 60 . . . (X) . . .

(a) trabalhos efectuados no topo de mastros de embarcações;

(b) trabalhos efectuados em altura que excedam 9 metros (\pm 30 pés) acima do solo ou do nível do soalho.

W 61 . . . (X) . . . o pessoal de embarcações operando fora das águas de Macau e Hong Kong.

W 62 . . . (X) . . . o pessoal de «ferries» (incluindo hidroplanadores e jactoplanadores) utilizados fora das águas de Macau e Hong Kong e vice-versa, excepto enquanto em passagem directa no curso aprovado para as viagens entre Macau e Hong Kong e vice-versa.

W 63 . . . (X) . . . o emprego directo pelo Segurado de acrobatas, ginastas, trapezistas e equilibristas em corda, doma-

dores de animais e pessoas que realizem números de variedades que envolvam grande perigo.

W 64 . . . (X) . . . trabalhos a bordo de navios ou embarcações de qualquer tipo ou que estejam relacionados com o desmantelamento de navios ou embarcações.

W 65 . . . (X) . . . trabalhos relacionados com desmantelamento de navios ou embarcações.

W 66 . . . (X) . . . emprego desempenhado a grande distância do estabelecimento do Segurado ou da sua área circundante.

W 67 Não obstante o que estiver disposto em contrário na apólice, o Segurado compromete-se perante a Companhia a enviar-lhe no prazo de um mês a contar do termo de cada período de seguro, uma declaração indicando o número máximo de membros do clube abrangidos pela cobertura da apólice durante cada período de seguro; se o número então declarado diferir do número em que se baseou o cálculo do prémio, a Companhia cobrará um prémio adicional ou procederá a estorno de prémio, consoante o caso.

W 68 . . . (X) . . .

(a) exploração de pedreiras;

(b) carga, descarga, transporte e todas as outras operações que eventualmente possam ocorrer em trabalhos de pedreiras.

W 69 . . . (X) . . . montagem de apetrechos.

W 70 . . . (X) . . . trabalhos que envolvam o emprego de explosivos.

W 71 . . . (X) . . .

(a) trabalhadores procedendo à carga ou descarga de navios ou de embarcações de qualquer tipo, ou trabalhadores em estaleiros, docas ou cais;

(b) estivadores ou trabalhadores de batelões ou barcaças.

W 72 . . . (X) . . . trabalho que não seja de operador de telefone ou de telegrafo.

W 73 . . . (X) . . . trabalhos em edifícios.

W 74 Mediante o pagamento de um sobreprémio, a cobertura desta apólice pode ser ampliada com vista a incluir trabalhadores empregues ocasionalmente pelo Segurado como empregados domésticos na sua casa ou jardim* (1) ou em estábulos* (2) ou que trabalhem com veículo(s) da sua propriedade, ficando convencionado que a expressão «trabalhadores empregues ocasionalmente» não deverá incluir qualquer pessoa utilizada regularmente por período superior a dois dias numa semana, quer em parte do dia ou a totalidade do dia, ou pessoas empregues de forma contínua por mais de dois meses.

* Omitir (1) e/ou (2) quando não for aplicável.

W 75 Fica estabelecido e acordado que o artigo 17.º das Condições Gerais da apólice é eliminado e substituído pelo seguinte:

«O prémio inicial e os prémios de renovação serão determinados em função do número e do tipo de trabalho desempenhado por todos os empregados domésticos do Segurado, durante cada período de seguro, comprometendo-se este a remeter à Companhia uma lista de todos esses empregados domésticos, durante cada período de seguro, no prazo de um mês a contar da data de vencimento de cada período de seguro. Se o número e o tipo de trabalho então declarado forem diferentes daqueles em que se baseou o cálculo do prémio inicial e dos prémios de renovação, a Companhia cobrará ou estor-

Grupo 0 — Diversos, incluindo profissões

001. Agências de publicidade/Anúncios (colocação de «posters» e distribuição de publicidade)
 002. Animais (criação e treino, excepto cavalos)
 003. Leilões
 004. Estabelecimentos de banhos, balneários e piscinas
 005. Salões de bilhar
 006. Detectives particulares (investigação privada)
 007. Cemitérios e fornos crematórios
 008. Igrejas, templos e instituições religiosas
 009. Circos, feiras e recintos de diversões
 010. Clubes de campo (excepto clubes de tiro)
 011. Clubes não especificados
 012. Clubes de tiro
 013. Navegação e clubes de navegação
 014. Clubes de golfe
 015. Clubes de equitação e polo
 016. Cavalos (criação, treino e corridas)
 017. Automóveis (limpeza) (como actividade independente)
 018. Dentistas (incluindo mecânicos)
 019. Dispensários médicos, assistentes e substitutos/Radiologia (gabinetes)
 020. Domésticos (empregados)
 021. Bombeiros
 022. Corte de relva
 023. Cabeleireiros
 024. Hospitais (incluindo postos de enfermagem) e instalações de caridade (incluindo asilos, missões, lares, reformatórios e similares)
 025. Hotéis, pensões e casas de hóspedes
 026. Gelados (fabrico)
 027. Gelo (fabrico e comércio)
 028. Lavandarias com ou sem limpeza a seco
 029. Bandas musicais
 030. Escritório (empregados não especificados) e mensageiros (entregas em mão com ou sem utilização de veículos)
 031. «Bowling» (recintos de)
 032. Lavandarias («self-service»)
 033. Viajantes, praticistas, cobradores e pessoal com funções externas
 034. Motoristas/Instrutores de automóveis
 035. Guardas
 036. Proprietários de autocarros
 037. Afinadores de pianos
 038. «Rickshaw» e «Trishaw» (condutores)
 039. Tabuletas, carimbos e chancelas (fabrico)
 040. Matadouros
 041. Vistoriadores/Arquitectos
 042. Táxis e veículos de aluguer (empresas de)
 043. Taxidermistas
 044. Teatros, salões de dança, «cabarets» e exibições
 045. Agências funerárias
 046. Veterinários (incluindo assistentes)
 047. Escolas e outros estabelecimentos de ensino
 048. Embaladores profissionais
 049. Autoridades públicas

050. Imóveis (pessoal em serviço em edifícios de escritório e residenciais, excluindo trabalhos de decoração de edifícios)
 051. Exterminadores de formigas brancas e de outros insectos
 052. Guias e acompanhantes turísticos
 053. Estações de rádio e estúdios
 054. Guardas/Segurança (organizações)
 055. Jornalistas
 056.
 057. Restaurantes e cafés
 058. Operadores de computadores
 059. Pintura artística
 060. Afagadores — enceradores de soalhos (como actividade independente)
 061. Analistas químicos
 099. Empregados de escritório e telefonistas

Grupo 1 — Agricultura, actividades derivadas e culturas diversas

100. Lavoura, leitaria e actividades similares
 101. Limpeza de matas
 102. Cultivadores de pérolas

Grupo 2 — Engenharia e actividades envolvendo uso de metais

200. Ferreiros e ferradores
 201. Caldeiras (construção, reparação e montagem, com excepção de trabalhos de raspagem)
 202. Caldeiras (trabalhos de raspagem)
 203. Acessórios para bicicletas, motociclos e ciclomotores (fabrico e reparação)
 204. Gravadores
 205. Electricidade (produção, transporte e distribuição)
 206. Engenheiros de electricidade, electricistas e instalação e reparação de aparelhos de ar condicionado
 207. Electricidade (fabrico de material e equipamento, incluindo transistores, rádios, telefones e telégrafo)
 208. Baterias (fabrico)
 209. Lanternas (fabrico)
 210. Lâmpadas de lanternas (fabrico)
 211. Guindastes (fabrico e montagem) (trabalho desenvolvido nas instalações ou na sua área circundante)
 212. Guindastes (fabrico e montagem) (trabalho desenvolvido fora das instalações ou da sua área circundante)
 213. Gasómetros, silos e tanques de armazenamento (trabalho desenvolvido nas instalações ou na sua área circundante)
 214. Gasómetros, silos e tanques de armazenamento (trabalho desenvolvido fora das instalações ou da sua área circundante)
 215. Máquinas hidráulicas (excluindo elevadores, monta-cargas e guindastes) (trabalho desenvolvido nas instalações ou na sua área circundante)
 216. Máquinas hidráulicas (excluindo elevadores, monta-cargas e guindastes) (trabalho desenvolvido fora das instalações ou da sua área circundante)
 217. Elevadores e monta-cargas (trabalho desenvolvido nas instalações ou na sua área circundante)

218. Elevadores e monta-cargas (trabalho desenvolvido fora das instalações ou da sua área circundante)
219. Abertura de poços para elevadores e guindastes
220. Máquinas não-eléctricas (trabalho desenvolvido nas instalações ou na sua área circundante)
221. Máquinas não-eléctricas (trabalho desenvolvido fora das instalações ou da sua área circundante)
222. Máquinas ou equipamentos não referidos anteriormente
223. Galvanização (como actividade independente)
224. Serralharia (como actividade independente)/Metal (trabalhos em) — fabrico de pequenos artigos, fundição de tipos e polimento
225. Garagens, exposição de veículos e estações de serviço (quando localizadas em garagens)/Reparação de veículos com motor (à exceção de ciclomotores e motociclos)
- 226.
227. Desperdícios (comércio de) — excepto sucata de metal
228. Sucatas de metal (excluindo desmantelamento de navios)
229. Telefones (instalação, assistência e outras operações)
230. Caixas, contentores, tambores e folha de metal (fabrico)
231. Telégrafo
- 232.
233. Soldadura
234. Trefilagem de metais/Laminagem de metais
235. Arame (fabrico de artigos excepto colchões)
236. Rádio (técnicos) (fabrico, instalação e reparação, excluindo estabelecimentos de venda a retalho)
237. Mobiliário de metal (fabrico)
- 238.
239. Relógios (fabrico e reparação)
320. Penas (confecção e comércio de artigos)
321. Fogo de artifício (fabrico)
322. Bandeiras, flâmulas e tendas (fabrico)
- 323.
324. Garrafas, vidros e espelhos (fabrico e acabamento)
325. Vidro (fabrico de artigos domésticos)
- 326.
- 327.
328. Ourives e prateiros
329. Discos para gramofones (fabrico)
330. Cassetes e vídeo-cassetes (fabrico)
331. Armas e munições (fabrico)
332. Pêlo de cavalo (tratamento)
333. Marfim, chifre, osso, tartaruga e madre-pérola (fabrico e trabalhos de embutidos)/Pérolas (talhador)
334. Ourivesaria e joalharia (fabrico)
335. Lâmpadas (fabrico)
336. Artigos fotográficos (fabrico)
337. Bijutarias e missangas (fabrico de artigos)
338. Lápis (fabrico)
339. Peleiro (preparação de peles incluindo trabalho de tintureiro)
340. Arreios e selas (fabrico)/Artigos de couro ou substituto de couro (fabrico)
341. Fósforos (fabrico)
342. Moagem de cereais (incluindo operações de descasque e Trituração)
343. Bebidas não alcoólicas (fabrico)
344. Instrumentos musicais (fabrico e reparação)
345. Agulhas e anzóis (fabrico)
346. Massas alimentícias (fabrico)
347. Óleos vegetais (fabrico e refinação)
- 348.
349. Fogões a óleo (fabrico)
350. Laca, tinta e vernizes (fabrico)
351. Papel (fabrico)
352. Colas, grudes e gelatinas (fabrico)
353. Plásticos (fabrico de artigos)
354. Cera e parafina (fabrico)
355. Tipografias e litografias (excluindo fabrico de papel)
356. Rota (comércio) (incluindo branqueamento e descasque)
357. Cordoaria (fabrico)
358. Borracha (fabrico/aproveitamento de desperdícios) /Pneus (reparação e vulcanização, excluindo fabrico) (como actividade independente)
359. Sacos (fabrico)
360. Velame (fabrico)
361. Molhos (fabrico)
362. Salsichas (fabrico)
363. Tripas para enchidos (preparação)
364. Aparelhos cirúrgicos e científicos (fabrico)/Instrumentos profissionais de medida e verificação/Óculos e outros artigos de óptica (fabrico)
365. Decoradores de interiores
366. Especiarias (fabrico incluindo descasque e moagem)
367. Papelarias (venda por grosso)
368. Curtidores, surradores e peleiros
369. Chá (empacotamento)
370. Tabaco (fabrico)
371. Ferramentas manuais (fabrico)

**Grupo 3 — Indústria ligeira
(não classificada especialmente doutra forma)**

300. Ar comprimido (instalações)
301. Carnes fumadas (fabrico)
302. Colchões (fabrico)
- 303.
304. Encadernadores
- 305.
306. Cartão e cartolina (embalagens) (pessoal maquinista e outros)
307. Cerveja (fabrico)
308. Cerdas (classificação e enfardamento)
309. Escovas e pincéis (fabrico)
310. Botões (fabrico)
311. Conservas (peixe, carne, frutas e produtos hortícolas)
312. Cartão e cartolina (fabrico)
313. Celulóide (fabrico de artigos)
314. Carroças e carretas (fabrico) (como actividade independente)
315. Carpetes, tapetes e esteiras
- 316.
317. Confeitarias e padarias/Açúcar (refinação)
318. Tinturarias
319. Esmalte (fabrico de artigos) e esmaltações

372. Máquinas de escrever (fabrico e reparação)
 373. Chapéus de chuva (fabrico)
 374. Garrafas — termo (fabrico)
 375. Águas (captação, tratamento e distribuição)
 376. Fermentos (fabrico)
 377. Velas e paus de incenso ou pivetes de culto (fabrico)
 378. Lonas e encerados (tecelagem)
 379. Estores (fabrico)
 380. Pulseiras para relógios de pulso (fabrico)
 381. Calçado (fabrico)
 382. Canetas (fabrico)
 383. Cabeleiras postiças (fabrico)
 384. Fibras de vidro (fabrico de artigos)
 385. Tintas para escrever (fabrico)
 386. Cortiça (fabrico de artigos)
 387. Flores artificiais (fabrico)
 388. Louça de alumínio (fabrico)
 389. Luvas (fabrico)
 390. Xaropes (fabrico)
 391. Adubos (fabrico)
 392. Filmes (produção)

**Grupo 4 — Indústria pesada
(não classificada especialmente doutra forma)**

400. Tijolo e telhas (fabrico)
 401. Cimento (fabrico) (excluindo trabalho em pedreiras e minas)
 402. Coque (fabrico incluindo montagem de fornos)
 403. Fundições (todos os metais)
 404. Gás (produção e distribuição)
 405. Cal (incluindo fornos)
 406. Máquinas e metais (comércio de)
 407. Olaria (artigos de)/Porcelanas (fabrico de artigos)
 408.
 409. Navios (construção e reparação) (navios de ferro, aço e cimento)
 410. Navios (construção e reparação) (navios de madeira)
 411. Navios (fornecedores)
 412. Navios (pintura e raspagem)

**Grupo 5 — Comércio por grosso,
distribuição e comércio a retalho**

500. Construtores
 501. Transporte de mercadorias em veículos a motor (empresas de)
 502. Cinema (excluindo produção de filmes)
 503. Carvão (comércio)
 504. Armazéns frigoríficos
 505. Floristas e sementes (comércio)/Viveiros de plantas
 506. Agentes transitários e agentes de navegação
 507. Mobiliário (comerciantes, empresas de mudanças e depositários)
 508. Peles (venda por grosso)
 509. Armazéns (incluindo armazéns portuários)
 510. Forragens e cereais
 511. Couros e peles (curtimenta)
 512. Produtos alimentares (carne, peixe e vegetais) (comércio por grosso)
 513. Minério (importadores e exportadores)

514. Estações de serviço (quando não situadas em garagens) (excluindo reparações)
 515. Fotógrafos (incluindo comércio de artigos fotográficos)
 516. Moldura para quadros (fabrico)
 517. Transporte de pessoas em veículos a motor (empresas de) — excepto táxis
 518. Talhos (sem operações de abate)
 519. Artigos eléctricos (retalhistas)
 520. Peixes e aves (venda a retalho)
 521.
 522. Vinhos e outras bebidas (venda a retalho)
 523.
 524. Estabelecimentos de venda a retalho não classificados especialmente noutra rubrica
 525. Óleos minerais (importadores incluindo distribuição)
 526. Petróleo (distribuição) (como actividade independente)

Grupo 6 — Construção, pontes, estradas, minas e riscos marítimos

600.
 601. Construções de edifícios
 602.
 603. Pedras artificiais (fabrico)
 604. Docas, cais e quebra-mar (construção e reparação)
 605. Mergulhadores
 606.
 607. Aço (fabrico de estruturas para edifícios, pontes, etc.)
 608. Aço (montagem de estruturas) — excluindo edifícios e pontes — excedendo 9m (\pm 30 pés) em altura
 609. Aço (montagem de estruturas) — excluindo edifícios e pontes — não excedendo 9m (\pm 30 pés) em altura
 610. Pontes (construção)
 611.
 612. Navios (desmantelamento)
 613. Navios ou embarcações não especialmente classificadas — Tripulações
 614. Escavações e remoções de terras
 615. «Ferries» (incluindo hidroplanadores e jactoplanadores operando entre Macau e Hong Kong) — Tripulações
 616. Vídraceiros
 617. Rebocadores, dragas, barcaças, batelões e navios com equipamento mecânico (nomeadamente guindastes, compressores, bombas, bate-estacas e unidades de soldagem)
 618. Pinturas (como actividade independente)
 619. Bate-estacas (trabalhos)
 620.
 621. Topógrafos
 622. Canalizadores
 623. Pedreiras (excluindo minas)
 624.
 625. Alisamento de paredes e tectos (como actividade independente)
 626. Cascalho (extração e britagem)
 627. Esgotos (empreiteiros de trabalhos de construção ou reparação)

628. Túneis (abertura de ou trabalhos em) (excluindo minas)
629. Canteiros (trabalho de preparação e corte de pedras)
630. Pedreiros (como actividade independente)
631. Poços (perfuração)
632. Janelas (limpeza)
633. Minas (trabalho em)
634. Pilotos
635. Andaiques (montagem) (como actividade independente)
636.
637. Reservatórios (construção ou alteração)
638. Embarcações comerciais não referidas noutras rubricas — Tripulações
639. Navios de pesca — Tripulações
640. Embarcações de recreio — Tripulações
641. Barcos de pilotos — Tripulações

Grupo 7 — Trabalhos em madeira

700. Cestos (fabrico)
701.
702. Carpintarias (como actividade independente)
703. Tanoaria
704. Mobiliário (fabrico, com excepção de mobiliário de metal)
705.
706. Sândalo (corte e moagem)
707. Corte de madeira para peças de fogo de artifício, andaiques ou tábuas/trabalhos em madeira sem uso de máquinas

708. Artigos de desporto (fabrico)
709.
710. Tacos para soalhos (fabrico)
711. Contraplacado (fabrico)
712. Polpa, pasta e lã de madeira (fabrico)/caixas de madeira (fabrico) (incluindo malas de madeira)
799. Condução de troncos de árvores pelos rios e trabalhos de corte, serração e transporte de árvores

Grupo 8 — Produtos químicos

800. Produtos químicos (fabrico)
801. Ácidos (engarrafamento e mistura)
802. Produtos farmacêuticos (fabrico)
803. Destilarias
804. Produtos de limpeza (fabrico)
805. Perfumes (fabrico)
806. Sabão (fabrico)
807. Sabonetes (somente trabalho de derretimento e perfume)
808. Amido (fabrico)
809. Cânfora (produção ou moldagem)

Grupo 9 — Têxteis

900.
901. Alfaiataria e malhas (fabrico de artigos)
902. Têxteis (algodão, seda e lã)
903. Colchas (fabrico)
904. Bordados (fabrico)
905. Chapeleiros
999. Têxteis em obra (não referidos anteriormente)

訓 令 第一四四 / 八五 / M 號八月十日

(核准工作意外保險收費表及條件)

經制定工作意外保險的主要方面。現有必要訂出有關規則。特別是訂定有關收費表。

故此

經聽取諮詢委員會意見後。

總督行使二月十七日第一 / 七六號基本法所頒佈之澳門組織章程第一五條一款 C 項所賦予之權力，着令如下：

獨一條 (工作意外保險收費表及條件)

透過本訓令核准附表之有關工作意外保險收費表及條件，所有在澳門經營此項業務之保險公司均須遵守。

一九八五年八月九日

總督 高斯達

僱員賠償保險收費章程**第一章****一般規定****第一條 (實施)**

此收費章程強制實施於本澳有權經營僱員賠償保險之任何保險公司所發之所有該類保險單，並提供僱員賠償保險業務之最低費率、條件及條款。

第二條 (投保書)

在所有僱員賠償保險之投保書內，除具備保險公司認為需要之項目外，還必須包括下列之項目：

- 需購買保險之機構或公司之名稱
- 居住或辦公室之分別地址
- 承保之工種
- 工作場所或地點
- 保險之開始、期限及終止
- 擴展保險(全保或單保)

第三條 (擴展保險)

擴展保險可以：

- A 單保(死亡或終身殘廢賠償)——保險合約只承保死亡賠償(包括殮葬費)或終身殘廢之賠償。
- B 全保——保險合約除上述承保範圍外還負責賠償醫療費、手術費、藥物費、護理費、住院費、機能恢復治療、提供義制品及外科器官及暫時性喪失工作能力之賠償。

第四條 (保險期限)

保險期限可分為：

- A 每年續期——保單訂定為一年期限，除保戶或保險公司作取消外，則保單將視為每年自動續保。
- B 短期保險——保單訂立為少於或等於一年者，則在其訂明終止日起自動終止失效。

任何短期保單，在保險期內，不論所保之工種是否中斷，亦不能用批單或用任何方式延長保險期限，除非保險合約之保費是按履行合約之總價值計算收取。

第五條（短期保險之計算期）

短期保險之計算期是連續的，其包括中間的星期日及假日，除非當執行工程時，是按照預定之天數，故計算期是不連續的，在該種情況下，則期間之計算是按該預定天數並構成投保書的一個契約組成部份。

第六條（按合約基礎繕發之保險）

倘承保表應用此收費章程之第二章時，則保費計算按工程的總合約價的某一百分數作為保額基礎收取，而該百分數乃視乎履行合約之工程性質而厘定。

按此基礎繕發之保單有效期為履行工程之總期限，倘有需要，保險期可用批單或其他方式延長，同時無需呈送工資表。

然而，在保單上必須闡述每一僱員、每一職業種類之薪酬限度來限製保險公司最高責任限度。

倘在履行工程期間，因有任何工資上的變更而需要變更保險公司之責任限度，則保費需按工資平均增加額再根據至合約滿期前之有效保期的比例予以調整。

對上述該類保險，此收費章程第十條所列之規定將予應用。

第七條（費率）

費率按每一僱員所從事之工作性質來訂定。

倘一僱員從事超過一種職業時，則按危險性最高之工種來訂立費率。

同樣地當同一工作地點具有不同職業種類而無法劃分每一種職業所從事僱員之人數，則全部僱員都要按危險性最高的一種來訂費率。

單保保險最低限度要按此收費章程所列費率的50%收取。

第八條（最低保費）

任何保險（不論是否新投保、續保或任何期限的保險）的保費不能低於下列：

- (I) 在應用費率表時，保單薪金總值必須達到 \$ 25,000.00 或
 - (II) 金額 \$ 100.00。
- 取較高者為準。
- 若保險按人頭訂費時，最低保費為 \$ 100.00。

第九條（保費之分期繳付）

下述情形，保費可分期繳付：

A 一年期續保

每年保費可分為 2 期或 4 期分期繳付，但規定必須各自多繳 5% 或 10% 附加保費，並須預先繳付，同時規定每一分期保費（不計其附加費）不能低於最低保費。

B 短期保險

短期保險的保費不可以分期繳付。

第十條（附加費）

規定對包括在本收費章程內之各種保險核准由保險公司徵收下列附加費，並須連同保險費及附加保費同時繳交：——

A 印花稅——根據保費及附加保費而按有關章程所定之百分率徵收

B 據給僱員賠償保障基金的百分數

第十一條（承保兼職工人）

兼職僱員保險之保費按保戶所闡述之工作時間為基礎計算收取。

第十二條（取消、減保及退保費）

任何一方可以取消保險合約，而只需提前以掛號信通知對方，並需按保單之規定辦理。

倘取消保險之決定是由保戶提出並在期滿或續保前生效，則保戶有權獲得未到期保費的 50% 退保費。

倘合理減少投保額，則以同樣方式退還保費。

倘危險已不存在，兼有適當之證明，並由保險公司或保戶作出取消合約之決定時，則保險公司將退還未到期之保險費。

第十三條（承保路途中風險）

倘保戶提供上落班交通服務時，其欲擴展承保在該路途中可能發生意外之危險，則需繳付 0.4%（或單保 0.2%）額外費用，此乃最低之額外保費，倘保險公司認為合理時，可自行議定更高的額外保費。

第十四條（調離本澳地區以外之業務活動的承保）

調離本澳地區以外公幹的僱員的風險承保，可按此費率章程對該員應收之費率作適當增收，但必須考慮其工作特性（種類）及調離期限。

倘調出工作期限為 15 天或以上，則最少徵收 25% 額外保費。

若為較短期限，保險公司可自行評定該額外保費。

第十五條（批單）

收費章程所示費率之批單必須附於按該費率而繕發之保單上，除非因應用其他費率表及其有關的批單條款而無此必要者。

第十六條（整數之計算）

保費及附加費之金額按元為單位收取，不足之數亦按整數計算，印花稅則按照法律規定的整數計算。

第十七條（開始）

此費率章程從一九八六年一月一日時開始生效，應用於同日後簽發之所有新保險。

同樣此費率章程亦應用在前段所述日子後之第一次續保之保險。

分類號數	行 業 或 職 業	批 號	單 數	費率 %	分類號數	行 業 或 職 業	批 號	單 數	費率 %				
901	制衣工人			1.00	021	消防隊			2.75				
318	染布工人		W29	1.50		制造烟花工人 —— 參看烟火產物 (像烟火之類)							
207	電機工程師(制造者)				345	制魚鈎工人			1.75				
	—— 制造設備及器具包括導體、收音機、電話及電纜)				520	魚販只限零售			1.00				
A	處理不超過 2 公斤 (15 磅) 重的器具		W1,W18, W97	1.00	322	制造旗布、營帳工人							
B	處理不超過 250 公斤 重 的 器 具		W1,W97 W100	2.00	A	安裝			6.00				
C	其他		W1,W97	5.00	B	所有其他工人	W27		2.00				
206	電機工程師(不制造者)				209	制造閃光燈、提燈工人							
	—— 裝置及維修(但不包括收音機、電話及電報)				A	使用機械的僱員			4.50				
A	處理不超過 560 磅重的器具		W100	3.00	B	所有其他僱員	W24		2.25				
B	其他			6.00	625	舖地面工人(作為個別行業)			1.50				
519	電器(零售者)				505	花王、園丁、育苗及播種工人							
A	離開工房工作		W7	1.00	A	零售店按商店費率							
B	運輸貨物		W71	1.50	B	其他僱員			0.50				
C	在工房工作		W7,W97	0.75	506	運輸、船務代理							
207	電器原料(工廠)			2.25	A	搬運工人			5.00				
205	電學(生產、運輸及分配)			3.00	B	在船塢、碼頭處理貨物之僱員 (非搬運工人)	W102		4.00				
904	刺繡工人		W8	1.00	C	搬運貨物到碼頭或貨倉之僱員	W71		2.00				
319	搪瓷器皿制造工人				D	核對職員	W91		1.50				
	A 使用機械切割或壓縮金屬工人			4.00	E	所有其他僱員	W49		1.25				
	B 所有其他僱員		W24	2.75	註意：搬運工人意思是在船上及任 何艦隻上挑擔、裝卸，搬運 貨物的僱員。								
206	工程師及工程業技術人員			1.50	403	鑄造場(全金屬)							
204	雕刻師			1.50	A	鑄造不超造28磅重	W58		4.75				
363	填塞腸類(預備)				B	鑄造不超過 1 噸重	W98		5.50				
	—— 制造香腸皮工人			1.50	C	鑄造超過 1 噸重			8.00				
015	騎術(學校)				507	傢俱商、傢俱搬運工人及傢俱保管人							
	A 馬夫及所有僱員在任何時間都 可以騎馬			2.75	A	零售，不包括送貨	W6		0.75				
	B 所有其他僱員		W103	0.50	B	送貨，批發及零售	W1		1.75				
614	挖掘及搬泥				C	傢俱搬運工人及保管人			1.75				
	A 不包括爆破		W70	11.00	製造傢私工人及室內裝修商(鋼傢俱屬例外) 包括所有木刻傢私，不涉及用其他方法								
	B 包括爆破			16.00	799	A 木制品業機工			5.00				
	註意：保單以合約為基礎發出後， 沒有設置工資表，費率最少 要符合合約價格15%。				704	B 所有其他工人	W1		1.00				
	彩陶(加工品) —— 參看陶器				508	皮草服裝商(批發)							
320	修剪純化羽毛工人及羽毛商人			0.75	A	不包括使用原皮	W7,W30		0.75				
615	渡船(包括經營於港澳兩地間的水 翼船及噴射船)				B	包括使用原皮	W7		1.25				
			W22	3.50	C	送貨			2.25				
391	制造肥料工人			1.50	223	電鍍(作為個別行業)			1.75				
384	制造玻璃纖維物品工人			1.75	225	車房汽車陳列室及服務站(工作地 方在車房內) —— 包括維修	W1,W78		3.00				
371	制造銼刀工人		W1	2.00		貯氣桶及油桶庫 —— 制作、裝配及 保養							
392	影片(生產) —— 沒有定價		Open		213	A 在保戶的工房或工場工作的工 人(不包括油漆工作)	W91		5.00				
					214	B 所有離開保戶的工房或工場工 作的工人，包括油漆工			15.00				

分類號數	行業或職業	批單數	費率%	分類號數	行業或職業	批單數	費率%
404	氣體工人及供應工人			025	酒店及膳宿地方		
	A 油漆及修理貯氣桶		20.00		A 餐廳職工（只限廚房）		1.00
	B 煤氣——所有其他僱員包括裝配員、管錶員、收款員及檢查員	W31	3.50		B 所有其他僱員	W12	0.25
	C 制造氮氣及其他氣體工人，烹調氣體屬例外	W31	5.00		水壓機（不包括升降機、弔機及起重機）		
	D 分配者（作為個別行業）		2.25		——製造、裝配、保養		
	制玻璃及磨光工人			024	醫院（包括護理）	W12	1.00
324	A 制瓶		1.75	215	A 在保戶的工房或工場工作	W97	5.00
325	B 制家庭物品		1.25	216	B 離開工場或工房之所有工作，包括油漆工作		10.00
324	C 制玻璃	W4	1.75	026	製造雪糕工人		1.25
324	D 制鏡子	W4	1.75	027	出售及製造冰的員工		1.75
616	裝玻璃工人			377	香料製造者		2.25
	A 離地面超過30呎工作		5.00	385	制墨工人		1.25
	B 其他	W32	1.75	051	滅蟲工人		0.75
389	手套（工廠）		1.00	365	室內設計裝修工人	W1	3.50
509	貨倉（包括海港貨倉）			371	鐵制品（工廠）		2.00
	A （非搬運工人）在船塢、碼頭處理貨物之僱員	W102	4.00	333	象牙、角骨、骨頭及龜殼制品工人及珍珠切割工人（包括釀嵌細工）		
	B 處理貨物運輸之僱員	W71	2.25		A 使用機器		2.00
	C 點數員		1.50		B 不使用機器	W8	1.00
	D 所有其他僱員	W49	1.25	334	珠寶工人（制造）		1.00
註意：貨倉成為物業的一部份且保戶在此進行生產，生產險種的費率亦適用於在貨倉裡工作的僱員。				377	香枝工人 針織工人——參看網織品工人	W1	1.75
328	金銀匠		1.00	306	制標纖工人		
510	穀物及飼料承包商				A 參與操作機器的僱員		2.75
	A 起卸工人		4.50		B 其他		1.00
	B 船隻之裝卸		5.00	350	漆器（物品的制造者）		2.00
	C 送貨	W26	3.00	234	薄片		
	D 所有其他僱員 1. 使用機械	W7, W26	2.50		A 鐵或鋁鋼		6.00
	2. 不使用機械	W7, W8, W26	1.00		B 其他金屬		4.50
054	守衛			335	制燈工人		1.75
	A 在船上（不包括拆船危險）	W65	1.00	334	玉石雕刻及寶石切割工人		1.00
	B 所有其他安全守衛	W84, W64	1.00	028	洗衣及乾洗工人		
	賓館——參看酒店				A 使用機器		1.00
352	製造樹膠、膠水及動物膠工人		3.00		B 所有其他僱員	W8	0.50
023	理髮師		0.50	032	自動洗衣場		
340	制馬具及馬鞍工人		1.75		A 保養及修理機器及裝備	W97	1.00
905	制帽工人		1.25		B 所有其他僱員	W17	0.50
511	獸皮商		2.25	338	製造鉛筆工人	W1	1.75
042	租賃車東主		1.00	339	皮革服裝師及染制師		3.50
332	處理馬毛工人		1.75	340	皮革品或皮革品代理人（工廠）	W35	1.75
016	賽馬、飼養及訓練馬匹之人員				340 制造皮貨品工人		
	A 馬夫、棚廄工人、騎師及所有隨時可以騎馬的人員		2.75		A 機器用的皮帶之制造除外	W35	1.75
	B 所有其他僱員	W103	0.50		B 其他		2.75
					升降機及半機（製造、裝配及保養）		

分類號數	行業或職業	批單號	費率%	分類號數	行業或職業	批單號	費率%
217	A 在保戶的工房或工場工作除外	W57, W97	3.50	225	電單車(修理)	W1, W78	
218	B 離開保戶的工房或工場	W57	6.00			W79	3.00
	註意：如果保單包括跌下升降機的軸井的危險費率將是25%。			029	樂隊		0.50
526	液體石油(個別行業)			344	制造修理樂器工人	W1	1.75
	——所有僱員包括送貨		2.25	345	針(工廠)		1.50
405	石灰廠及爐	W68	6.00	901	制網針織物品工人		1.00
	註意：所有石礦及採礦工作應按「石礦」或「礦穴」費率			346	制造麵食工人		2.00
224	鑄匠業(作為個別行業)	W58	5.00	505	培植花苗工人 寫字樓(僱員)		0.50
355	石印工人			099	A 文員及電話接線生		0.10
	A 印刷報紙的僱員	W37	1.25	033	B 商業外勤、收數人及戶外工作的僱員		0.75
	B 所有其他僱員	W81	0.75	034	C 電單車駕駛人		1.00
222	機器(製造、裝配及保養)			035	D 看更		1.00
	——沒有其他詳細說明			030	E 所有其他僱員		0.50
	A 在保戶的工房或工場工作	W97	3.75	525	油類及汽油入口商(包括分配)	W104	1.25
	B 離開保戶的工房或工場工作	W56	5.50	347	製造提煉油(植物)工人及油渣餅工人	W38	3.50
406	機械及金屬工人			364	製造光學器具(及其他光學物品)	W1	1.75
	A 買手、推銷員及陳列室助手	W36, W49	2.25	513	礦物入口及出口商(包括船隻裝卸)		5.00
	B 倉庫及送貨	W36	4.50	048	職業包裝工人		
	註意：舊機械及賣殘品商人按「殘棄金屬商人費率」			A	壓迫包裝	W44	1.00
341	製造火柴工人	W1	5.00	B	包裝家庭及私人行李	W1	0.50
302	製造褥墊工人				註意：搬家私按傢私業費率。		
	A 金屬線褥墊除外	W1, W11	1.50	350	製造油漆、顏色、琺瑯及凡立水工人		
	B 金屬褥墊	W1	3.50	618	油漆工人(作為個別行業)		2.75
512	肉、魚及蔬菜市場(批發)				A 在距地面9米處工作		7.25
	A 出售員及買手	W28	0.75		B 其他	W32	3.25
	B 其他人		1.25	351	制紙工人		
030	信差(人手發送，不使用車輛)		1.00		A 手制	W39	1.50
230	制金屬箱工人				B 機制		2.75
	A 參與使用機器的僱員		10.00	354	石蠟及蠟燭(工廠)	W1	2.25
	B 所有其他僱員	W24	2.00	710	鋪木地板工人——費率按使用的材料		
230	金屬容器			333	珍珠切割工人		
	A 參與使用機器的僱員		10.00		A 使用機器		2.00
	B 所有其他僱員	W24	2.00		B 不使用機器	W8	1.00
230	製金屬桶工人			805	制香水工人		0.75
	A 參與使用機械的僱員		10.00	525	汽油入口商		1.25
	B 所有其他僱員	W24	2.00	336	攝影器材設備(制造人)		1.75
	金屬的構造——參看鋼類			802	成藥產品(制造人)		1.75
224	金屬工人(包括製造細小金屬物品及裝置鑄字；金屬旋壓及打磨)	W58	2.25	515	攝影師、攝影器材商及與攝影行業有關的員工		
342	磨殼工人——包括剝落及磨碎		2.25		A 離開攝影室等地方工作的人員	W7	1.00
633	地下礦穴——沒有定價	Open			B 送貨		1.50
034	電單車教師		3.00		C 所有其他僱員	W7	0.50
501	摩托運輸工具(承建工人)		2.75	037	調校鋼琴工人		0.50
517	摩托運輸工具(人)——不包括的士	1.50					

分類號數	行業或職業	批單號	費率%	分類號數	行業或職業	批單號	費率%
516	制造圖片工人 A 送貨 B 所有其他僱員		1.50 W1, W7 1.00	329	唱片、相片(制造)		2.00
516	制造相架工人 A 送貨 B 所有其他僱員		1.50 W1, W7 1.00	055	記者		0.75
619	打樁 註意：保單以合約為基礎發出後，無責任送上離職表，工資表的價格不可少於合約價格的15%。		W42 8.00	057	餐室 A 廚房工人 B 所有其他工人	W12	1.00 0.25
702	泥水匠(個別行業) 膠鞋(制造人)——參看塑膠	W32	3.00	038	黃包車及三輪車東主 鋪路及保養費率按下水道及道路承建		2.25
353	制造膠物品工人 A 機器操作員(所有種類的機器) B 所有其他工人		6.00 2.00	342	烘烤麵包(包括磨碎)		1.50
622	水喉工人熱水及衛生設備技師 A 不在超過地面下20呎的穴井工作 B 其他	W92 W93	2.50 6.00	625	鋪蓋屋頂(作為個別行業) A 只在有保護牆保護之平頂屋工作 B 其他不在A範圍內工作	W50	2.25 5.00
711	制造夾板工人	W1	1.50	註意：製造鋪屋頂材料工人按使用材料本身之費率。			
354	擦亮油制造工人		1.50	358	橡膠行業製造 A 各種塑膠物品輪胎除外 B 輪胎		2.50 5.00
407	制造瓷器工人 A 衛生器皿 B 所有其他陶器 瓷器(貨品)——參看陶器	W41 W48	3.00 1.50	358	橡膠廢料及碎片		6.00
520	家禽販(零售)		1.00	359	制袋工人		1.50
355	印刷工人(不包括制紙工人) A 印報紙工人 B 不包括印報紙工人	W37 W81	1.25 0.75	360	制造帆船工人 A 裝置索具工人 B 所有其他僱員	W47	8.00 1.50
006	註意：校對員費率按文職員工			706	切鋸檀香木及打磨工人	W1	1.50
364	私家偵探		1.00	626	取沙 A 包括爆破 B 不包括爆破	W70	1.75 11.00
050	作爲測量證實生意買賣上的儀器		1.75	626	取沙，碎石工人 A 包括爆破 B 不包括爆破	W70	16.00 11.00
321	房產東主(只限住宅及寫字樓；所有建築及裝飾公司除外)			361	制造醬油工人		16.00
623	A 戶外及保養員工 B 看更 C 所有其他僱員	W21	1.00 1.00 0.50	362	制造香腸工人	W5	1.75 2.00
321	制造烟花的工人(包括烟火倉庫)		15.00	371	制鋸工人 鋸廠		
623	礦場(不包括穴洞) A 不使用爆破 B 使用爆破	W43, W70 W43	11.00 16.00	799	A 切鋸及運輸樹木工人 B 切割煙花管工人，施工架或厚木板，不包括在超過6米高的地方切鋸、砍伐及運輸木材	W1, W96	5.00 3.50
903	321 制被舖工人		1.00	707	C 所有其他僱員(不使用機器工作)	W1, W80	2.75
236	無線電技師(安裝及修理，非零售商) A 在超過地面30呎以上的地方工作 B 所有其他僱員		9.00 W60 2.25	635	搭棚(個別行業) A 距離地面超過9米外工作 B 其他	W32	9.00 4.00
019	X光中心		5.00	047	學校與其他教育機構 A 技術學校所有僱員 B 其他機構		1.00
356	藤器商(包括漂白及分割)	W1	1.75	364	1. 教員 2. 所有其他僱員		0.25 0.50
				364	科學及手術儀器(制造者)	W1	1.75

分類號數	行業或職業	批單號	費率%	分類號數	行業或職業	批單號	費率%
228	殘廢金屬商人（不包括拆船業）			617	4. 拖船、挖泥船、駁船及載機械設備之船隻（例如燒焊設備，起重機、人字起重機、水泵、壓縮機、打樁機等）	W61,W106	6.00
	A 只包括在保戶的物業內的拆卸及拆散	W36	8.00	B 其他船隻或遊艇之水手			
	B 包括在別處之拆卸及拆散		25.00	615	1. 渡船（包括來往港澳間的水翼船及噴射船）	W61,W107	3.50
	制造螺絲的工人（包括釘）費率按金屬工人			639	2. 漁船		
054	安全護衛社				A 機動		10.00
	A 守衛				B 無機動		15.00
	1. 在船隻（拆船包險除外）	W65	1.00	613	3. 所有其他船隻——無定價	Open	
	2. 在船隻（當廢船拆卸進行中）		Open	524	商店（只限零售）未經分類		
	3. 所有其他安全守衛	W64	1.00	A 送貨		W71	1.50
	B 車輛駕駛員		1.00	B 其他工作		W7	1.00
	C 在寫字樓以外地方之監督等人，但並非是守衛或司機		0.50	039	書寫及製造招牌		
	D 文員及電話接線生		0.10	A 包括招牌安裝			2.75
514	汽車服務站（不包括修理）		0.75	B 不包括安裝		W88	1.00
627	承建溝渠及道路工人（建造及保養）			902	絲織廠 地下室		1.50
	A 爆破及挖隧道	W25	16.00	213	A 在保戶的物業內工作的僱員	W66	5.00
	B 露天溝渠工作，沒有爆破或挖隧道及任何深度超過10呎的地方	W25,W86	11.00	214	B 離開保戶物業內工作的僱員（包括油漆）		12.00
	C 所有其他工作	W25,W85	6.00	040	屠夫		2.25
	註意：當保單以合約為基礎發出後，沒有提供工資表，費率最少要符合合約價格的15%。			301	煙肉（醃制工人）		2.00
230	金屬片製造工人			806	制肥皂工人		1.25
	A 參與用機器切割及壓縮金屬之工人		10.00	807	制肥皂工人（只限重新溶解及加香料）	W87	0.75
	B 所有其他僱員	W24	2.00	343	製造飲料工人		3.00
612	拆船業——沒有定價		Open	366	製造香料工人（包括刮穀及磨碎）		2.00
704	金屬工作（製造）（個別行業）		1.50	708	製造運動物品工人	W1	1.00
409	造船業，製造及修理			808	製造澱粉工人		1.00
	A 鋼鐵及三合土船			367	製造文具工人或批發		
	1. 總噸重不超過一千噸	W1, W82	8.00		A 沒有使用機器（只限用手造）	W39	0.50
	2. 總噸重超過一千噸	W1	10.00		B 使用機器（機器造）	W3	2.75
410	B 木船	W1, W9	6.00		鋼（安裝鋼柱、塔門、塔及其他結構物）		
411	船具商、船上物品及食品供應商				A 不包括樓宇及橋樑		
	A 在船上裝置船具		10.00	608	1. 超過9米高		15.00
	B 包括運至船上，裝置船具除外	W69	3.00	609	2. 其他	W32	5.00
412	船隻油漆工，刮除船隻油漆工人			601	B 建築物	W13,W51	8.00
	A 使用任何足台或吊索		12.00	610	C 橋樑	W25	6.00
	B 不使用足台或吊索	W77	8.00	註意：如果僱員在工房或工場或參與運輸工作用W13；適有，W51的所有僱員不包括在塔尖、塔、船桅或烟窗，尖頂建築物，修理或拆除。			
	船及艇的水手			607	鋼（建築物，橋樑等鋼柱的制作）		
	A 不超過淨重300噸，往來於港澳水域間的船隻或遊艇的水手，漁船除外				不包括安裝在保戶的工房或工場內		
634	1. A 領航員	W40	1.75		不超過9米高的地方進行困難的安裝除外。		
641	B 領航船之水手	W61	3.00	237	製造鋼傢私的工人		
640	2. 遊艇	W61,W105	3.00		A 參與機器切割或壓縮金屬的僱員		5.00
638	3. 商船無特別費率	W61	3.50		B 所有其他僱員	W24	2.25
					630 石匠（個別行業）	W73	4.50

分類號數	行業或職業	批號	單數	費率%	分類號數	行業或職業	批號	單數	費率%
629	石廠（選擇、壓碎石頭及石板）				353	玩具（工廠）——包括制造塑膠玩具			
	A 非由職場東主所經營		W89	6.00		A 機器操作者			6.00
	B 由礦場東主經營；工場不在礦場 1 哩範圍內					B 所有其他僱員			2.00
	1. 因職務隨時要到礦場的所有僱員，費率按礦場				799	通過河流運輸樹杆			5.00
	2. 所有其他僱員	W90	6.00		372	制造及修理打字機工人			1.50
	C 由礦場東主經營；工場不在礦場 1 哩範圍內，費率按「職場」				358	修理輪胎及硬象皮工人（個別行業）	W34	2.00	
	A 使用機器			3.50		——不包括制造			
	B 不使用機器			1.25	373	制造雨傘工人			1.50
317	糖（提煉）——煮糖及煉糖工人				045	殯儀館	W1	1.50	
	A 使用機器				704	室內裝飾商	W1	1.50	
	B 不使用機器				045	甕及箱			2.75
041	檢驗員				374	制造真空壺工人			
	A 只限戶內工作			0.10		A 使用機器切割或壓縮金屬的僱員			4.50
	B 任何戶外工作					B 所有其他僱員	W24	2.00	
	一、貨物檢查員			1.00	046	獸醫（包括待從及助手）			2.75
	二、地質及樓宇檢查員			0.75	625	舖牆壁及天花板（個別行業）			
	三、船隻及鍋爐檢查員			2.00		A 在超過 9 米高的地方工作			4.50
004	游泳池			1.00		B 其他	W32	1.50	
390	制造糖漿工人			1.50	239	制造及修理鐘錶工人			
901	裁縫店			1.00		A 制造	W32	1.75	
042	計程車東主			1.00		B 在距離地面超過 9 米之鐘上工作			9.00
043	剝制師			1.75		C 其他修理工人	W32	1.00	
369	包裝茶葉工廠	W1	1.75		227	廢物（收買人）			
229	電話公司（安裝、保養及操作）		3.00			——碎片金屬除外			2.25
	註意：電話操作者費率同寫字樓文員。				375	水利工程（取水、處理、分配）			
	電視——參看收音機					——包括泵房	W83	1.50	
322	營帳工人				233	燒焊工			
	A 安裝		5.00			A 在船上工作			10.00
	B 所有其他工作		2.00			B 所有其他僱員	W64	6.00	
999	紡織進行中（不包括在其他記錄下提及的特別事項）			1.00	631	鑽掘井穴工人			
902	紡織廠（綿、人造絲及羊毛）所有屬於紡織職程序包括廠房倉庫			1.50		A 使用預制三合土井牆	W94	6.00	
044	戲院					B 自流井或管井	W59	1.00	
	A 舞台演員		3.00			C 其他井			10.00
	B 藝員		2.00		383	制造假髮工人			1.50
	C 所有其他僱員	W63	0.50		379	制造窗簾工人			
	制瓷磚工人（弄光滑）參看「制磚工人」					——包括格子及網織品窗簾的制造			1.75
	制瓷磚工人（屋頂）參看「制磚工人」				632	清潔窗戶工人			25.00
	錫鋁匠——參看金屬				522	酒及啤酒			
370	制造菸草工人					A 賣出之飲品供飯堂	W7	1.00	
	A 使用機器		1.00			B 送貨	W71	1.50	
	B 不使用機器	W8	0.75			C 其他	W7	0.50	
371	工具制造工人（只限手操作工具）	W1	2.00		234	拉金屬線工人及金屬繩索制造工人			
	地理學					A 拉金，白金及銀金屬線工人	W52	1.50	
621	A 機械員工及僕人		2.00			B 拉銅及黃銅金屬線工人	W53	2.00	
099	B 文員及設計員工		0.10			C 拉鋼及鐵金屬線工人			4.00
052	導遊及護送人員	W75	1.00		235	金屬貨品制造工人（墊子除外）	W11	2.25	
					712	木箱（工廠）			
						——包括木杆	W1	2.75	
					702	木——雕制師（個別行業）	W1	4.00	
					704	木版工程（傢私）（個別行業）	W1	1.00	
					712	制造木槧工人	W1	2.75	
					712	制造木絲工人	W1	2.75	
					376	制造發酵粉工人			1.50

規則一

- 每一投保個案均需要包括公會法例指定之條文及必須遵從公會之法則
- 二、在未有澳門發行機構之書面許可前，不得作增加，修改及拓展條文（除非公會法例已允許）
- 三、符號…(X)…表示將會加於以下條文之前，並構成條文之一部份：
- 「此保單將受保人在以下有關情況不作出賠償」
- W 1 … (X)…使用由蒸氣、煤氣、水、電力或其他機械動力所發動之製木機器。「製木機器」一詞將不包括車床、鋸床、鑽孔機、磨砂機，或擺錘及搖擺鋸以外之手提機動用手操作之工具
- W 2 … (X)…繁殖或訓練家畜以外之動物
- W 3 … (X)…處理牲口
- W 4 … (X)…於受保人商店或工場範圍外的地方進行樹立，裝置及維修等工作
- W 5 … (X)…製造罐、箱或罐頭
- W 6 … (X)…任何方式的送貨
- W 7 … (X)…用手或手推車以外方式送貨
- W 8 … (X)…使用由蒸氣、煤氣、水、電力或其他機械動力所發動之機器
- W 9 … (X)…海上的船隻或與建造非木製船隻有關之賠償
- W10 … (X)…由長成物中切取樹皮、木材、竹或籐枝
- W11 … (X)…製造金屬線床墊
- W12 … (X)…此保單條文祇對室內工作之僱員作出賠償
- W13 … (X)…除運輸工作外，離開受保人商店或工場範圍之工作
- W14 … (X)… (A) 在深逾地面六米（相約於二十呎）之地點開探粘土
 (B) 建造、修理或拆除燒窯之烟窗。
- W15 … (X)…在任何工作場內存有鋼筋混凝土用之鋼枝以外之建築鋼材或金屬架構
- W16 … (X)…建築、改建或維修任何高逾或將設計或已設計成高逾九米（相約於三十呎）之建築物或結構
- W17 … (X)…任何涉及樹立，維修及保養之工作
- W18 … (X)…處理任何重逾兩千克（相約於五磅）之工具或貨品
- W19 … (X)…將原料提煉生產成可作販賣用途之樟腦
- W20 … (X)…保險公司在保單範圍內將不對任何參與電影工作之僱員作出賠償
- W21 … (X)…任何建築或裝修工作
- W22 … (X)…在船舶停泊以外之時間於船上工作
- W23 … (X)…開採石礦
- W24 … (X)…用機器切割或壓鑄金屬
- W25 … (X)…分水工作（作為臨時及次要之非經性用途以外之工作）建築水庫或在水庫中，或在水庫後工作，鋪設水管，在壓縮空氣中工作，或潛水。
- W26 … (X)… (A) 任何保養及維修以外之工作
 (B) 見W25
 (C) 裝置或拆除船塢閥門
 (D) 使用炸藥
- W27 … (X)…安裝或樹立旗幟，裝飾，營幕或大帳蓬
- W28 … (X)…推銷員及買辦以外之僱員

- W29 … (X)…處理皮革或皮草
- W30 … (X)…處理未加工之皮革或原皮
- W31 … (X)…樹立、油鬆、修理或毀滅壓縮氣體容器
- W32 … (X)…在高逾九米（相約於三十呎）之地點工作
- W33 … (X)…試驗或裝配任何槍械或彈藥
- W34 … (X)…任何裝造過程
- W35 … (X)…製造機械用之皮帶
- W36 … (X)…拆除覆蓋，拆毀或拆卸建築物，工程，或工廠；或與拆除上蓋，拆毀或拆卸受保人之地或物業以外之任何形式之機器或金屬廢料
- W37 … (X)…製造紙張
- W38 … (X)…生產或提煉礦油
- W39 … (X)…製造機器生產之紙張，繪圖布，繪圖紙或蠟紙
- W40 … (X)…受僱於香港及澳門以外區域
- W41 … (X)…由石礦場或坑穴採掘
- W42 … (X)…見W25
- W43 … (X)…任何礦場未領有合法採礦或採石之執照
- W44 … (X)…人力以外之壓力包裝；或以壓力包裝金屬品
- W45 … (X)…製造電纜
- W46 … (X)…在此雙方均明白及同意此保單之簽發是基於明確理解及以下情形，受保人祇製造棉紗絞成之繩繩，及不參與準備及紡棉或有關之工作
- W47 … (X)…使用吊索
- W48 … (X)…製造污水管、排水管、石器、未經打工之花盆、耐火土貨品、屋頂或陽台用磚片或瓦片，或在任何之場內參與有關採掘之工作。
- W49 … (X)… (A) 僱員被接送往返任何形式之船舶或飛機；或受僱於船塢或碼頭貨倉
 (B) 碼頭裝卸工人或躉船工人
 (C) 利用手推車以外之工具運輸貨物。
- W50 … (X)…沒有欄杆或矮圍牆上之屋頂工作
- W51 … (X)… (A) 任何拆卸工作（拆卸樓宇連煙函不高於九米，或相約於三十呎則除外，但以上拆卸工程必須由受保人直接僱用以致達成重建、改建或維修合約之一部份）。
 (B) 重建、改建或維修以下：塔、尖塔、高爐煙函、高架道路、橋樑、深於六米或相約於二十呎之井、船塢、運河或隧道。
 (C) 處理爆炸過程、開採石礦、沙或砂礫
- W52 … (X)…將金、白金、銀以外之金屬拉成絲狀
- W53 … (X)…將金、白金、銀、銅以外之金屬拉成絲狀
- W54 … (X)…利用橡膠溶劑或硬化劑
- W55 … (X)…在建築物以外工作
- W56 … (X)…沉箱工程或建造、改建或維修煙窗
- W57 … (X)…挖掘豎井或升降機井
- W58 … (X)…鑄造超過三千克或相約於二十八磅重之物品
- W59 … (X)…挖掘自流井或管井以外之水井
- W60 … (X)…在船上工作
- W61 … (X)…在香港及澳門水域以外工作之船員及機員
- W62 … (X)…渡輪船員（包括水翼船、噴射水翼船）在香港及澳門水域以外受僱，已經批准或特許直接或經第三站行走於香港及澳門則除外

- W63 … (X)…保險人直接受僱於什技、體操、走鋼線、高空表演、馴獸師及其他高危險項目之表演者
- W64 … (X)…在任何與拆船行動有關之設備上工作
- W65 … (X)…任何與拆船業有關之工作
- W66 … (X)…受僱於遠離受保人之商店或工場
- W67 … (X)…盡管與保單內容有所不同，受保人須於保險期滿之一個月內，向保險公司聲明該保單有效期內投保，俱樂部或會所會員之最大數目，倘若聲明之數目異於已投保之數目，保險公司得以此例向受保人追繳付附加保費或以比例退回多繳之保費。
- W68 … (X)…(A)開採石礦
(B)裝運，卸貨，運輸及其他與開採石礦有關之工作
- W69 … (X)…固定，安裝及裝配
- W70 … (X)…引用爆破過程之工作
- W71 … (X)…(A)僱員被接送往返任何形式之船舶或飛機，或受僱於船塢或碼頭貨倉。
(B)碼頭裝卸工人或躉船工人
- W72 … (X)…電報或電話接線員以外之工作
- W73 … (X)…在大廈上工作
- W74 … (X)…在考慮繳付附加保險費時，雙方均明白及同意現行保險範圍將拓大至包括受保人僱員非經常性地在其房屋或花園 * 覆行傭人職務
(1)在馬廐內 (2)或與受保人擁有之汽車有關之工作；就此保險的目的。「僱員非經常性地受僱」將未包括任何人經常地受僱超過每週兩次，不論全日或部份時間，或任何人連續兩月受僱
* 刪除 (1) 與 / 或 (2) 任何不合適者
- W75 … (X)…在此雙方均明白及同時此保單第十七節條已告刪除及由以下條文代替。
(第一次保費及所有續期保費之接受，將按每一期間內受保人僱用傭人之人數及形式而作調整。在每一保險期滿日起一個月內，受保人須向保險公司提供任何時間受僱傭人之正確數字。倘若實際僱用數字及形式均受隱瞞而令已投保與已繳付保費之內容有所不同，保險公司得向受保人收取欠付之保費，或由保險公司於扣取最低額保險費後，退回其餘保費。)
- W76 … (X)…鐵或鋼材之樹立
- W77 … (X)…工作涉及使用支架或弔索，吊鏈或吊帶
- W78 … (X)…賽車，帶步或速度試檢
- W79 … (X)…修理汽車
- W80 … (X)…砍伐、鋸開或運輸樹木
- W81 … (X)…印刷報紙或製造紙張
- W82 … (X)…建造或修理毛重逾一千噸之鐵、鋼及混凝土船隻
- W83 … (X)…(A)建築、改建或拆卸建築物
(B)建築或改建水塘、濾水池或水質軟化廠
- (C)挖掘水井
(D)使用炸藥
(E)挖掘隧道
- 備註：——倘若工會保率已包括以上其中項目，將由更改條款中刪除有關僱用職位
- W84 … (X)…使用任何種類之機器
- W85 … (X)…(A)使用炸藥
(B)在深逾地面三米（相約於十呎）之任何部份進行挖掘
(C)開採石礦
(D)挖掘隧道
- W86 … (X)…(A)使用炸藥
(B)開採石礦
(C)挖掘隧道
- W87 … (X)…任何製造肥皂（再溶解或 / 及加香料於已製成之肥皂）以外之工作
- W88 … (X)…樹立標誌
- W89 … (X)…受保人管理或經營之礦場
- W90 … (X)…在此雙方均明白及同意倘若受保人擁有之石或石板修琢或碎石場內，任何僱員被調往由受保人經營或管理之石礦場工作，其所有工資將按石礦場工人保率釐定保費
- W91 … (X)…處理任何貨物
- W92 … (X)…深逾地面六米（相約於二十呎）之井或與挖掘自流井或管井以外水井有關之工作
- W93 … (X)…挖掘自流井或管井以外之水井
- W94 … (X)…挖掘預製混凝土井牆以外之井
- W95 … (X)…剪割及清理小叢林以外之砍伐，鋸開及運輸樹木工作
- W96 … (X)…砍伐、鋸開或運輸不高逾六米（相約於二十呎）以外之樹木
- W97 … (X)…安裝、設置、修理或試驗受保人之物業
- W98 … (X)…鑄造或搬運重逾一噸
- W99 … (X)…蓋石板、屋頂或天花蓋瓦或磚片、拆除覆蓋、拆毀或拆卸建築物工程，任何形式之工廠或機器，或裝卸船隻
- W100 … (X)…處理任何重逾二百五十千克（相約於550磅）之用品
- W101 … (X)…任何起重機、吊機或拌泥機以外之機器，此等機器由蒸氣、氣體燃料、電力或其他機動力量推動
- W102 … (X)…僱用碼頭裝卸工人
- W103 … (X)…馬伕、馬廐值勤或其他僱員需要經常策騎馬匹
- W104 … (X)…碼頭裝卸工人或船塢或貨倉工人
- W105 … (X)…使用船隻作任何商業用途
- W106 … (X)…引用燒錚之工作或與打撈操作有關之工作
- W107 … (X)…在此雙方均明白及同意，此保單之簽發是基於明確理解及以下情形：
受保人現時經營正常班次之渡輪服務
- W108 … (X)…在任何深逾地面三米（相約於十呎）之部份進行挖掘。

0	各種各樣的職業。	039	書寫及制造印章工人。
1	農業，補助行業及各種耕作。	040	屠夫。
2	工程及金屬商。	041	檢查員 / 建築師。
3	輕工業（沒有其他分類）。	042	計程車及租車車主。
4	重工業（沒有其他分類）。	043	剝制師。
5	批發、分配及零售。	044	戲院、舞廳、餐館及展覽館。
6	建築物、橋樑、築路、礦穴及海上等危險。	045	賓儀館。
7	木材業。	046	獸醫，包括待從及助手。
8	化學物	047	學校及其他教育機構。
9	紡織物。	048	包裝工人。
		049	管理機構。
001	廣告承建商 / 廣告（海報張貼及派發宣傳資料）。	050	房產東主（只限私人住宅及寫字樓不包括所有建築裝飾工人）。
002	飼養及訓練動物工人（馴馬師除外）。	051	消滅白蟻及昆蟲工人。
003	拍賣商。	052	導遊及護送員。
004	浴室、泳池及洗滌房。	053	廣播站及播音室。
005	桌球室。	054	守衛——安全護衛社。
006	私家偵探。	055	記者。
007	墓地及火葬場。	056	
008	教堂、廟宇及宗教團體。	057	餐室及咖啡室。
009	馬戲場、遊樂場及博覽場。	058	電腦操作員。
010	會所（長槍及步槍會除外）傭人及場地員工。	059	美術油漆師。
011	沒有提供類別之會所。	060	
012	長槍及步槍會。	061	藥劑師。
013	帆船、快艇及木船會。	099	文員及電話接線生。
014	高爾夫球會。		
015	騎術及馬球會。		
016	賽馬、馬匹飼養及訓練師。		
017	清潔汽車工人（個別行業）。		
018	牙醫、包括機械學。		
019	醫生之配藥員，助手及暫時替代之醫師——X光中心。		
020	家庭傭人。		
021	消防員。		
022	玻璃切割工人。		
023	理髮師。		
024	醫院（包括護理院）及慈善機構（包括養老院，傳道所及訓練院，神學院，感化院及同類之收容所）。		
025	酒店及木屋。		
026	制造雪糕工人。		
027	出售及制冰工人。		
028	洗衣及乾洗工人。		
029	樂隊。		
030	寫字樓（一般僱員）（不使用車輛運送貨物）。		
031	保齡球場（個別行業）。		
032	自助洗衣房。		
033	商業外勤，收數員及戶外工作的僱員。		
034	受僱駕駛私有汽車之司機（家庭式受僱之司機除外） / 電單車駕駛人（寫字樓），電單車教師。		
035	看更。		
036	公共巴士車主。		
037	調校鋼琴工人。		
038	黃包車及三輪車（車夫）。		

- 216 工程——水壓機（不包括升降機、弔機及起重機）
（離開工房或工場工作）。 325 制造玻璃工人（家庭藝術品）
326
327
328 金匠及銀匠。
329 制造留聲機工人。
330 錄音機及電視錄影機（工廠）。
331 軍械及彈藥（工廠）。
332 處理馬毛工人。
333 象牙、角骨、骨頭及龜殼制品工人及珍珠切割工人
334 珠寶（制造），玉石雕刻及寶石切割工人。
335 制燈工人。
336 攝影器材設備（制造）。
337 裝飾珠寶（制造）。
338 制造鉛筆工人。
339 皮革服裝師及染制匠。
340 制馬具及馬鞍工人 / 制造皮革貨品工人。
341 制造火柴工人。
342 磨殼工人 / 烘烤麵包工人（包括磨碎）。
343 制造飲料工人。
344 制造及修理樂器工人。
345 制針及魚鈎工人。
346 制麵食工人。
347 制植物油及油渣餅工人。
348
349 制造煤油爐工人。
350 制造漆器、油漆及清漆工人。
351 造紙工人。
352 制造樹膠、膠水及動物膠工人。
353 制造橡膠物品工人。
354 石蠟及蠟燭（工廠）。
355 印刷及石印工人（包括制造紙）。
356 藤器商（包括漂白及分割）。
357 繩索制造。
358 橡膠行業（制造 / 廢料及碎片）/ 輪胎修理及硬橡皮工人（個別行業）。
359 制袋工人。
360 制帆船工人。
361 制造漿油工人。
362 制造香腸工人。
363 制造香腸皮工人。
364 科學及手術儀器（制造者）/ 作為測量、核實用之專職儀器 / 器具制造者及制造光學儀器商。
365 室內設計裝修工人。
366 制造香料工人（包括刮殼及磨碎）。
367 文具制造商或批發商。
368 鞍皮匠，制革匠及毛皮商。
369 茶葉包裝工廠。
370 制造烟草工人。
371 工具制造工人只限手操作工具。
372 制造及修理打字機工人。
373 制造雨傘工人。
374 制造真空壺工人。
375 水利工程（取水、處理、分配）。
376 制造發酵粉工人。
- 第三組——輕工業（沒有其他分類）
- 300 壓縮空氣（裝置）。
301 烟肉（醃制工人）。
302 制造檻墊工人。
303
304 釘裝書本工人。
305
306 制造箱盒工人（硬紙及紙）/ 制造標籤工人。
307 酿酒工人。
308 分揀、擦毛及包裝工人。
309 制造擦、掃工人。
310 制鋸工人。
311 罐頭廠（魚、肉、生果及蔬菜產品）。
312 制造硬卡紙，稻草硬卡紙工人。
313 制造假象牙貨品工人。
314 制造及修理客車工人（作為個別行業）。
315 制地毯工人。
316
317 制造糖果、餅乾及糖漿工人。
318 染布工人。
319 捷瓷器皿制造工人。
320 修剪純化羽毛工人及羽毛商人。
321 制造烟花工人。
322 制造旗布營帳工人。
323
324 制造玻璃瓶、玻璃及鏡子工人。

- 377 制造蠟燭及香枝工人。
 378 編織帆帳工人及網狀設備工人。
 379 制造窗簾工人。
 380 制造手錶帶工人。
 381 制造靴及鞋工人。
 382 制造鋼筆工人。
 383 制造假髮工人。
 384 制造玻璃纖維物品工人
 385 制造墨汁工人。
 386 軟木塞(工廠)。
 387 人造花(工廠)。
 388 鋁鐵制工(工廠)。
 389 手套(工廠)。
 390 制造糖漿工人。
 391 制造肥料工人。
 392 菲林(生產)。

- 519 商店(只限零售)——電器。
 520 商店(只限零售)——魚販及雞販。
 521
 522 商店(只限零售)——甜酒、烈酒及啤酒。
 523
 524 商店(只限零售)——未經分類。
 525 油類及汽油入口商(包括分配)。
 526 液體石油分銷商(個別行業)。

第六組——建築物、橋樑、築路、礦穴及海上等危險

- 600
 601 建築工人
 602
 603 三合土工人。
 604 造船廠，碼頭(建築和維修)。
 605 司機。
 606
 607 機器(建築物、橋樑等鋼柱的制造)。
 608 工程(在超過九米高的地方安裝鋼柱)。
 609 工程(在不超過九米高的地方安裝鋼柱)。
 610 土木工程——橋樑及大橋(建築)。
 611
 612 拆船業。
 613 船隻無特別分類。
 614 挖掘和搬運泥土。
 615 渡船商(包括來往港澳間的水翼船及噴射船)。
 616 安裝玻璃工人。
 617 拖船、挖泥船、駁船及載機械設備之船隻。
 618 油漆工人(個別行業)。
 619 打樁機。
 620
 621 地理(技術職員和雜工)。
 622 水喉工人、熱水及衛生設備技師。
 623 礦場(不包括洞穴)。
 624
 625 舉屋頂及地板，鋪牆壁及天花板(個別行業)。
 626 取沙、碎石工人。
 627 承建溝渠和築路工人。
 628 挖坑道(不包括採礦)。
 629 石場(挑選、壓碎石頭及石板)。
 630 石匠(個別行業)。
 631 鑽掘井穴工人。
 632 清潔窗戶工人。
 633 礦物。
 634 船長。
 635 搭棚(個別行業)。
 636
 637 賽水池(建築或改建)。
 638 商業船隻沒有特別的費率按船及木船員項下及(A)。
 639 捕魚船。
 640 遊艇(無任何商業用途)。
 641 領航船上的水平。

第五組——批發、分配及零售

- 500 建築商。
 501 交通運輸車輛制造商(承建工人)。
 502 戲院(除了影片的製造)。
 503 木炭商人。
 504 冷藏庫。
 505 花王、園丁、培植花苗工人、播種人員。
 506 運輸，船務代理。
 507 傢私商，傢俱搬運工人及傢俱保管人。
 508 皮草服裝商(批發)。
 509 貨倉(包括港口貨倉)。
 510 穀物及飼料承包商。
 511 皮革商。
 512 肉類、魚類及蔬菜類市場(批發)。
 513 礦物進口及出口。
 514 汽車服務站(非停泊在車房內)(不包括汽車修理)。
 515 攝影行業，攝影師，攝影器材商及與攝影行業有關的員工。
 516 幻燈片制造工人。
 517 摩托運輸工具制造廠工人——除了的士。
 518 商店(只限零售)——賣肉商(作屠宰)。

第七組——木材業	
700	編織籃簍工人。
701	
702	木匠（個別行業）。
703	製造木桶工人
704	製造傢私工人。
705	
706	切鋸檜香木和打磨工人。
707	切割木材，棚架或厚木板工人。
708	運動用品製造廠。
709	
710	製造木條釀花地板工人。
711	製造夾板工人。
712	製造木漿及木絲工人，製造木箱工人。
799	木制品業（木材貿易商及鋸木廠）機工及砍伐工人，切鋸及運輸木材工人（包括通過河流運輸樹幹）
第八組——化學物	
800	製藥廠（將原材料轉變成化學藥物）。
801	酸味物（包括裝瓶及混合）。
802	製造成藥廠。
803	蒸餾器。
804	製造清潔用品工人。
805	製造香水工人。
806	製造肥皂工人。
807	製造肥皂工人（只限洗手間用的液體或固體肥皂）。
808	制澱粉及染料工人。
809	製造樟腦工人（生產或鑄造）。
第九組——紡織物	
900	
901	制布匹及針織物品工人 / 女服、孩服或男服裁縫店。
902	行織廠（棉、尼龍和羊毛）。
903	制被單工人。
904	刺繡及抽紗工人。
905	製帽工人。
999	紡織業（不包括在其他特別提及的項目下）。

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 57,60

正毫六元七十五銀價張本
IMPRENSA OFICIAL DE MACAU